



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>18</b>
Pautas .....	18
Atas.....	18
Acórdãos .....	18
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>18</b>
Pautas .....	18
Atas.....	18
Acórdãos .....	18
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>19</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	19
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	23
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	26
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	26
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	26
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	27
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	30
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	30
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	33
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>35</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>36</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>36</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>36</b>
<b>Editais</b> .....	<b>36</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>36</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>43</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>43</b>
Despachos.....	43
Portarias .....	48
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>49</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>49</b>
Tribunal Pleno .....	49
Primeira Câmara .....	49
Segunda Câmara .....	49
Corregedoria-Geral .....	49
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	49
Administrativo .....	49

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

**PROCESSO N.º: 194356/14**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**  
**INTERESSADO: BENEDITO ROBERTO PINTO, CLAUDIO ROBERTO PINTO,**  
**LEILA AUBRIFT KLENK, WILMAR JOSÉ HORNING**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS**  
**DO AMARAL**

**ACÓRDÃO N.º 1044/16 - TRIBUNAL PLENO**

Representação – Poder Executivo do Município da Lapa – Irregularidades – Nepotismo – Violação à Súmula Vinculante n.º 13 do STF – Violação ao Prejulgado n.º 09 deste Tribunal de Contas – Afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade – Pela procedência, sem aplicação de multa administrativa – Determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada por José Wilmar Horning, então vereador no Município da Lapa, noticiando suposta prática de nepotismo no Poder Executivo com as nomeações do Sr. Benedito Roberto Pinto para o cargo de Diretor de Departamento e do Sr. Claudio Roberto Pinto, filho do primeiro, para o cargo de Secretário Municipal, o que, em tese, violaria a Súmula Vinculante n.º 13 do

Supremo Tribunal Federal – STF.

Tendo em vista a ausência de provas acerca dos fatos noticiados, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de terminou a intimação do representante para esclarecer a relação de subordinação entre os cargos citados, bem como a juntada dos respectivos atos de nomeação e o organograma das atribuições dos cargos, sob pena de não recebimento do expediente.

O representante atendeu ao solicitado, conforme documentação acostada à peça 8. Analisada a documentação apresentada, a Representação foi então recebida (Despacho n.º 266/15 – GCG, de peça n.º 10). Ato contínuo foi determinada a citação do Município da Lapa; da Sra. Leila Aubrift Klenk (Prefeita Municipal); Cláudio Roberto Pinto (Secretário Municipal de Comunicação Social e Eventos) e do Sr. Benedito Roberto Pinto (Diretor de Departamento), para apresentação de defesa.

A Srª. Leila Aubrift Klenk (gestão 2013/2016) apresentou suas razões de defesa à peça 25. Sustentou preliminarmente que o representante não esclareceu a respeito da relação de subordinação entre os cargos em testilha, o que tornaria a representação insubsistente. Aduziu que não há subordinação, eis que o Sr. Benedito Roberto Pinto integra a estrutura Administrativa da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente e que o Sr. Cláudio Roberto Pinto foi nomeado para ocupar o cargo de Secretário Municipal de Comunicação.

Ainda alegou como preliminar a perda do objeto, haja vista a exoneração do servidor Benedito Roberto Pinto, conforme Decreto Municipal n.º 20.559/2014.

Esclareceu ainda que as nomeações foram realizadas simultaneamente em 01/02/2013, mas que a exoneração do Sr. Cláudio Roberto Pinto do cargo de Secretário Municipal de Comunicação Social e Eventos e a sucessiva nomeação do mesmo no Cargo de Secretário Municipal de Comunicação Social se deu em virtude da alteração na estrutura administrativa do Município da Lapa (Lei n.º 2.809/2013).

Afirmou que não houve a prática de nepotismo, haja vista que o cargo de agente político não se submete à vedação da Súmula Vinculante n.º 13, consoante jurisprudência reiterada do próprio STF.

Sem substancial inovação[1], os argumentos anteriormente apresentados pela gestora municipal foram utilizados pelos Srs. Benedito Roberto Pinto (peça n.º 27) e Cláudio Roberto Pinto (peça n.º 28).

Por meio do Parecer n.º 8554/15, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP ressaltou, consoante entendimento do STF, Conselho Nacional de Justiça e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que a subordinação hierárquica é irrelevante para a caracterização de nepotismo.

Sustentou que a preliminar de perda de objeto arguida pela defesa não merece prosperar, vez que o Prejulgado n.º 09, em seu item 20 dispõe que “os atos praticados em desacordo com o regramento estabelecido pela Súmula Vinculante n.º 13-STF, por seu vício de inconstitucionalidade, não são passíveis de convalidação, decadência ou prescrição, não gerando, também, direitos adquiridos”.

No que se refere à ausência de alcance da Súmula Vinculante n.º 13 aos cargos de natureza política, aduz a unidade técnica que a situação excepcionada pelo STF trata da nomeação de agentes políticos que sejam parentes da autoridade nomeante, o que não ocorre no caso dos autos:

Da redação da Súmula, conclui-se que há duas condutas consideradas nepotismo: a primeira quando o nomeado é cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade nomeante; a segunda quando nomeado é cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

O caso deste processo se enquadra na segunda conduta tratada, pois há parentesco de 1º grau entre Benedito Roberto Pinto e Claudio Roberto Pinto, sendo que o primeiro foi nomeado para o cargo Diretor de Departamento de Organização e Desenvolvimento Rural em 01/02/13 (cópia do ato à fl. 8 da peça 8) e o segundo para o cargo de Secretário Municipal de Comunicação Social e Eventos em 01/02/13 (cópia do ato à fls. 5/7 da peça 8).

A DICAP opinou pela procedência da Representação com a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à gestora responsável pela nomeação, Srª. Leila Aubrift Klenk.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica, sugerindo a procedência do feito “(...) com condenação da gestora nomeante ao pagamento da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005, sem prejuízo do envio imediato de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis”.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à DICAP e ao MPC. A presente Representação é procedente.

O caso dos autos revela a ocorrência de nepotismo, em desacordo com o disposto na Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal e também em com o Prejulgado n.º 9 deste Tribunal de Contas.

A Súmula n.º 13 do STF tem o condão de impedir que a nomeação de servidores para cargos de provimento em comissão se baseiem em benesses ou favoritismos, o que certamente viola o princípio da impessoalidade. Não se esqueça também a necessidade de se resguardar o princípio da moralidade administrativa, traduzida no agir reto, honesto e probo do agente público, buscando sempre a boa administração.

Com a publicação da Súmula Vinculante n.º 13 buscou-se afastar contratações em que fique caracterizado o parentesco com a autoridade nomeante ou com servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de assessoramento, chefia ou direção, in verbis:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento,



para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. (sem grifos no original)

A conduta verificada nos autos também violou o Prejulgado n.º 09 desta Corte, que delimita a aplicabilidade e a extensão da aludida Súmula Vinculante, consoante os seguintes excertos:

São nulos os atos caracterizados como nepotismo; (...) 20. Os atos praticados em desacordo com o regramento estabelecido pela Súmula Vinculante n.º 13-STF, por seu vício de inconstitucionalidade, não são passíveis de convalidação, decadência ou prescrição, não gerando, também, direitos adquiridos;

Embora constatada a flagrante irregularidade, entendo que a exoneração efetivada pela municipalidade tão somente afasta a aplicação da multa administrativa sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo MPC. A jurisprudência desta Casa tem afastado a incidência de penalidade em casos análogos, como decidido nos Acórdãos n.º 7770/14 e 5514/13, ambos do Tribunal Pleno.

Seguindo a esteira dos mencionados Acórdãos, pertinente expedir determinação ao Município da Lapa para que se abstenha de nomear servidores em situações como as descritas nestes autos, devendo observar as prescrições da Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo Tribunal Federal, e o Prejulgado n.º 09, deste Tribunal de Contas.

Dito isso, não mais persistente a irregularidade, não evidenciado nos autos dolo ou má-fé da gestora e do ex-servidor comissionado gerador da incompatibilidade, inoportuno o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

### 3. DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **VOTO**:

a) pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação em face da Sr.ª Leila Aubriff Klenk (gestão 2013/2016), Prefeita do Município da Lapa, nos termos da fundamentação, sem a aplicação de multa administrativa;

b) pela **DETERMINAÇÃO** ao Município da Lapa para que se abstenha de nomear servidores em situações como as descritas nestes autos, devendo observar as prescrições da Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo Tribunal Federal, e o Prejulgado n.º 09, deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

a) Julgar **PROCEDENTE** a presente Representação em face da Sr.ª Leila Aubriff Klenk (gestão 2013/2016), Prefeita do Município da Lapa, nos termos da fundamentação, sem a aplicação de multa administrativa;

b) **DETERMINAR** ao Município da Lapa para que se abstenha de nomear servidores em situações como as descritas nestes autos, devendo observar as prescrições da Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo Tribunal Federal, e o Prejulgado n.º 09, deste Tribunal de Contas.

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor).

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES não acompanhou o voto do relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2016 – Sessão n.º 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Arguiram *ilegitimidade passiva* como preliminar de mérito, na medida em que entenderam não terem influenciado no processo de nomeação.

### PROCESSO N.º: 1156074/14

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DEBORA ROBERTA SIPOL CARNEIRO, GUILHERME DE FREITAS FERAZ DE OLIVEIRA, KAZUMICHI KOGA, MICHELE CAPUTO NETO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO N.º 1151/16 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de contas extraordinária. Irregularidades no controle, gerenciamento e guarda de bens móveis pertencentes à 15ª regional de saúde de Maringá. Localização de grande parte dos bens após nova inspeção in loco. Alguns, no entanto, sem a plaqueta patrimonial. Pela regularidade com ressalvas e recomendações aos responsáveis.

### I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos comunicação de irregularidade formulada pela 6ª Inspeção de Controle Externo (Ofício n.º 33/2014-6/CE, peça 2), convertido em tomada de contas extraordinária (Despacho n.º 574/15, peça 6), em face de irregularidades no controle, no gerenciamento e na guarda dos bens móveis pertencentes à 15ª Regional de Saúde de Maringá.

Por meio do Despacho n.º 574/15 (peça 06) foi determinada a citação dos interessados relacionados, sendo a mesma efetivada pelos Escritórios de Contraditórios n.º 3220/15; 3221/15 e 3215/15 (peças 9-11).

Através das peças 13, 20-23, foi exibida uma relação dos 35 (trinta e cinco) bens que não foram localizados quando de duas inspeções anteriores, indicando agora a sua localização, bem como a situação de seus controles patrimoniais.

Pontuou a defesa que alguns itens estão sem as devidas plaquetas patrimoniais por conta de desgaste e que alguns bens ainda não foram localizados pela gestão da 15ª Regional de Saúde, como o NOTEBOOK - UDP PORT INTEL CORE 17 3520QM. Apresentou fotografias de alguns dos bens móveis, bem como da numeração de plaqueta identificadora.

Em nova manifestação, a 6ª Inspeção de Controle Externo (Informação n.º 30/15 e Informação n.º 43/15, peças 32 e 35), após inspeção in loco na data de 25/08/2015, ponderou que grande parte dos bens foi localizada e constatada presencialmente, à exceção de alguns itens que não se encontravam no local, conforme constam das Tabelas 1, 2 e 3 a seguir reproduzidas:

Tabela 1 - Bens que não mais fazem parte do acervo da 15ª RS, conforme esclarecimentos apresentados na Coluna: Localização dos bens inspecionados. Com exceção dos aparelhos auditivos que foram objeto de doação à paciente, e que tecnicamente ainda estão sob a gestão da entidade inspecionada, os demais receberam os devidos esclarecimentos e não mais constam como pertencentes ao seu acervo patrimonial, sendo, portanto, a irregularidade sanada.

TABELA 1 – ITENS QUE NÃO SE ENCONTRAVAM NA 15ª RS DE SAÚDE DE MARINGÁ				
N. Patrimônio	Descrição	Qtd.	Data Compra	Localização dos bens inspecionados
100.001.836.204	NOTEBOOK - UDP PORT INTEL CORE 17 3520QM	1	25/01/2013	Pertencente ao Setor de Superintendência em Saúde (SVS) em Curitiba, conforme documento em anexo.
100.001.840.715	MONITOR DE SINAIS DASH	1	10/05/2013	Bem baixado da carga da 15ª RS em favor do Almoarifado Central – DEMP em Curitiba.
100.001.900.450	APARELHO AUDITIVO SISTEMA FM INSPIRO BIL	1	21/06/2013	Paciente (Aparelho doado à paciente com deficiência auditiva)
100.001.900.451	APARELHO AUDITIVO SISTEMA FM INSPIRO BIL	1	21/06/2013	Paciente (Aparelho doado à paciente com deficiência auditiva)
100.001.841.862	MONITOR LED 21.5" LG E2241VP	1	27/04/2013	Bem em poder da Prefeitura de Cianorte (Termo de cessão nº 2013826)
100.001.841.863	MONITOR LED 21.5" LG E2241VP	1	27/04/2013	Bem em poder da Prefeitura de Cianorte (Termo de cessão nº 2013826)

TABELA 2 – ITENS ENCONTRADOS, PORÉM, SEM AS DEVIDAS PLAQUETAS PATRIMONIAIS				
N. Patrimônio	Descrição	Qtd.	Data Compra	Localização dos bens inspecionados
100.001.843.856	CADEIRA DE TRABALHO DIGITAÇÃO GIRATÓRIA	1	22/08/2013	15ª RS (Sem plaqueta patrimonial)
100.001.843.857	CADEIRA DE TRABALHO DIGITAÇÃO GIRATÓRIA	1	22/08/2013	15ª RS (Sem plaqueta patrimonial)
100.001.899.559	DESCARTE PARA COPOS ÁGUA CAFÉ	1	24/10/2012	15ª RS - Auditório (Plaqueta patrimonial fictícia)
100.001.899.561	DISPENSER ACRÍLICO COPOS ÁGUA + DISPENSA	1	24/10/2012	15ª RS - Auditório (Plaqueta patrimonial fictícia)
100.002.216.517	MINI-CAMERA 480 LINHAS CCD SONY 3,6MM LE	1	25/02/2014	15ª RS - Auditório (Sem plaqueta patrimonial)
100.001.841.189	MONITOR LED 21,5" LG	1	22/04/2013	15ª RS - Unid Farm Especial (Sem plaqueta patrimonial)
100.001.843.974	DESTILADOR DE NITROGÊNIO	1	18/07/2013	HU - UEM - Bloco 17 DQJ Química (Sem plaqueta patrimonial)
100.001.843.976	EVAPORADOR ROTATIVO	1	18/07/2013	HU - UEM - Bloco 17 DQJ Química (Sem plaqueta patrimonial da UEM)

Tabela 2 - Bens que, em que pese terem sido encontrados, ainda não foram objeto de emplacamento, necessitando de providências com o fito de sanear essa irregularidade, o que no seu entendimento enseja a ressalva da situação.

Tabela 3 - Itens "Aparelhos Telefones Grafite S/CH" destinados ao uso da Farmácia Especial da 15ª RS, sendo 38 aparelhos, dos quais 5 deles localizados. Dentre os localizados, um estava já sem uso, obsoleto e quebrado, sendo todos apontados como equipamentos de baixa durabilidade. Alinhavou que constam na 15ª RS mais aparelhos telefônicos com as mesmas características desses, porém não foi possível fazer uma correlação direta com os constantes da Tabela 3.

Historiou, também, a unidade fiscalizadora, que na época da aquisição, 08/02/2012, tais aparelhos não recebiam a pertinente plaqueta patrimonial, constando tão somente a plaqueta fictícia (aquela que consta do patrimônio, mas não se confecciona a plaqueta física, tendo em vista a especificidade do equipamento). Prossegue sua informação especificando que dos 38 aparelhos telefônicos listados, não foi possível efetivar a localização de 33.

Logo, a única pendência material que restou neste ponto foram 33 aparelhos telefônicos não localizados, cujo Termo de Incorporação n.º 96.269/2012 atesta o custo total de R\$ 1.330,00 reais, ou seja, R\$ 35,00 reais para cada unidade. Entende por ressalvar o item tendo em vista que o montante envolvido para recuperar os faltantes, seria muito superior a R\$ 1.155,00 reais.

TABELA 3 – ITEM PARCIALMENTE ENCONTRADO				
N. Patrimônio	Descrição	Qtd.	Data Compra	Localização dos bens inspecionados
100.001.899.162	APARELHOS TELEFONE GRAFITE S/CH 38 (TRINTA E OITO)	38	08/02/2012	15ª RS - Unid Farm Especial (localizados 5 aparelhos)

Remetidos aos autos à DCE esta, em nova análise (Instrução n.º 338/15 - peça 36),



corroborou o opinativo da Inspeção, opinando pela regularidade com ressalvas e recomendações aos responsáveis.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 13810/15 (peça 37), anuindo ao vertido pela DCE e pela 6ª ICE, opinou pela ressalva, além de expedição das recomendações relacionadas na Instrução n.º 338/15 - DCE, cujo atendimento deverá ser objeto de estrito acompanhamento por parte da Inspeção de Controle Externo competente.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os opinativos que instruem o feito são uníssonos em afirmar que a situação originalmente apontada apenas não foi sanada no que toca aos bens que não receberam a plaqueta patrimonial e aos 33 aparelhos que não foram localizados, sendo tais irregularidades passíveis de ressalva.

No que tange aos bens que não foram objeto de empenhamento ou que, em razão do uso ou desgaste, tiveram a plaqueta deteriorada, mostra-se necessário que sejam tomadas providências para que o empenhamento patrimonial ocorra logo, não devendo nenhum bem incorporado ao patrimônio permanecer sem o número de identificação que permita o adequado controle administrativo.

Quanto aos aparelhos telefônicos não localizados, constata-se que diante do valor irrisório de cada um dos itens, mostra-se antieconômico reaver tais quantias já que o custo seria muito superior, além do que, com o uso constante, os equipamentos têm pouca durabilidade.

Sendo assim, as irregularidades foram majoritariamente sanadas, sendo passíveis de ressalva.

Ante o exposto, acato as manifestações da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO, nos termos do art. 247 do Regimento Interno:

I) pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Saúde com ressalva, devido à procedência parcial da presente tomada diante da não localização de 33 (trinta e três) aparelhos telefônicos e da ausência de empenhamento em alguns objetos inspecionados, a cargo do Sr. KAZUMICHI KOGA (CPF: 207.485.900-72), com expedição das seguintes recomendações:

- Que o Gestor do Patrimônio da 15ª RS adote normas de gestão dos bens patrimoniais a ela pertencentes, com o fim de se evitar gastos desnecessários;
- Que se faça o pertinente levantamento dos bens sem a devida identificação com a plaqueta patrimonial e passe a adotar o controle sobre eles;
- E, quando da mudança de Chefia da Seção de Materiais e Patrimônio, se proceda à elaboração do inventário/levantamento dos bens por ela administrados, ao passar a carga dos bens para o novo gestor, para que o mesmo tenha ciência do que estará administrando.

II) pelo encaminhamento à Inspeção de Controle Externo competente para a fiscalização da entidade para ciência quanto à necessidade de acompanhamento das recomendações ora expedidas.

III) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar regulares as contas do Fundo Estadual de Saúde, com ressalva, devido à procedência parcial da presente tomada diante da não localização de 33 (trinta e três) aparelhos telefônicos e da ausência de empenhamento em alguns objetos inspecionados, a cargo do Sr. KAZUMICHI KOGA (CPF: 207.485.900-72), com expedição das seguintes recomendações:

- Que o Gestor do Patrimônio da 15ª RS adote normas de gestão dos bens patrimoniais a ela pertencentes, com o fim de se evitar gastos desnecessários;
- Que se faça o pertinente levantamento dos bens sem a devida identificação com a plaqueta patrimonial e passe a adotar o controle sobre eles;
- E, quando da mudança de Chefia da Seção de Materiais e Patrimônio, se proceda à elaboração do inventário/levantamento dos bens por ela administrados, ao passar a carga dos bens para o novo gestor, para que o mesmo tenha ciência do que estará administrando.

II) encaminhar à Inspeção de Controle Externo competente para a fiscalização da entidade para ciência quanto à necessidade de acompanhamento das recomendações ora expedidas.

III) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2016 – Sessão n.º 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PROCESSO N.º: 6995/16

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE

## CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1152/16 - TRIBUNAL PLENO

Execução orçamentária. Fundo especial do controle externo. Dezembro de 2015. Regularidade.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas da execução orçamentária do Fundo Especial de Controle Externo deste Tribunal de Contas, referente ao mês de dezembro de 2015, encaminhado pela Diretoria de Finanças (DF), em atendimento ao contido no artigo 523 do Regimento Interno desta Corte.

A Controladoria Interna, por meio da Informação n.º 19/16 (peça 13) analisou os aspectos previstos no artigo 5º da Instrução de Serviço n.º 11/2009 da Presidência deste Tribunal de Contas e concluiu pela ausência de evidências de irregularidades.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação n.º 156/16, peça 14), após a verificação da documentação e dos demonstrativos orçamentário/financeiros, concluiu que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual opina pela sua regularidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1551/16, peça 15) diante do contido na instrução e ante o desconhecimento de eventuais impugnações específicas acerca da gestão no período em análise, não se opôs ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de controle Externo referente ao mês de dezembro de 2015.

É o breve relato.

VOTO

Consoante resoa da instrução técnica (peça 14), a execução orçamentária e financeira em epígrafe do Fundo Especial do Controle Externo deste TCEPR mostra-se estritamente regular.

No período em epígrafe tem-se:

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Em R\$

Saldo Contábil - Disponibilidades (novembro/2015) 45.646.423,88

(+) Receita Arrecadada no mês 1.791.229,21

(-) Despesa Paga 21.008,34

= Saldo Contábil mês seguinte - Disponibilidades 47.416.644,75

Diante do exposto, verifico que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais e assim, VOTO pela Regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo deste Tribunal de Contas, referente ao mês de dezembro do exercício financeiro de 2015, na forma do art. 523 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar regular o presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo deste Tribunal de Contas, referente ao mês de dezembro do exercício financeiro de 2015, na forma do art. 523 do Regimento Interno;

II - Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2016 – Sessão n.º 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PROCESSO N.º: 656330/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: ALDOIR BERNART, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELSON FABIO TIGRE, NOEMI SCHMIDT DE MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1153/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Aposentadoria por invalidez. Conhecimento e não provimento do recurso. Manutenção da aposentadoria conforme definido pelo acórdão n.º 3392/15 - 1ª câmara.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3392/15[1], da Primeira Câmara desta Corte (peça 78) que concedeu o registro do ato de aposentadoria por invalidez a NELSON FABIO TIGRE, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Município de Catanduvas, com emissão de recomendação à entidade.

Em sua manifestação (peça 81), o recorrente sustenta preliminarmente, a necessidade de revisão da Uniformização de Jurisprudência n.º 15, tendo em conta



a decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 656.860, ter consignado que cada ente federativo deve definir em lei as doenças que garantem aos servidores a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, sendo tal lista do tipo fechada ("numerus clausus"), defendendo o posicionamento que a referida diretriz jurisprudencial (UJ n.º 15) está superada, não podendo esta Corte conferir interpretação diversa da concedida pelo STF, sob pena de usurpação da competência da guarda da Constituição Federal.

Aduz, também, a necessidade de deferimento de liminar, visando instaurar uma nova Uniformização de Jurisprudência em relação aos efeitos de decisões do STF, proferidas em sede de Repercussão Geral, nos processos submetidos à análise desta Corte de Contas.

No mérito, alega que com a definição legal de quais e como serão caracterizadas as doenças graves que justificarão a concessão de aposentadoria integral, a demonstração, no caso concreto, de que a patologia do servidor não está elencada no rol da Lei Municipal de Catanduvas n.º 18/2011 restou evidente, violando o Acórdão recorrido, a legalidade prevista no caput do art. 37, da Constituição Federal e a posição pacificada pelo julgamento no STF do RE n.º 656860.

Postula, ao final, reforma da decisão com o fim de negar registro ao Decreto n.º 16/2015, que concedeu a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedendo prazo razoável de 30 dias para que o Município de Catanduvas emita novo ato de aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Em sede de contrarrazões, às peças 93 e 100, O Município de Catanduvas e o servidor interessado, Nelson Fabio Tigre, alegaram, em síntese:

a) que o fato de a doença do servidor não constar no art. 12, inciso III da Lei n.º 18/2001 não impede o registro do ato nos termos delineados no Acórdão recorrido visto que a junta médica atestou a gravidade da doença;

b) que o rol de doenças previstas em lei não pode ser taxativo uma vez que ofenderia o art. 40, § 1º, I, da CF/88, pois ele garante aos portadores de doença grave a aposentadoria com proventos integrais;

c) que o legislador ordinário raramente conseguirá abarcar a totalidade de doenças elencadas em um CID - Classificação Internacional de Doenças, visto que podem surgir novas patologias graves ou incuráveis, não se mostrando razoável a taxatividade proposta pela novel posição do STF;

d) que a nota de "grave, contagiosa ou incurável" não é dicção da lei, mas de ciência especializada, sendo a listagem das doenças pra fins de aposentadoria fonte constante de mutação, cabendo à junta médica se manifestar em cada caso concreto;

e) que o valor do salário do servidor não será alterado com o disposto na EC n.º 70/12, pois perceberá, de qualquer forma, um salário mínimo.

Instruindo o feito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (Parecer n.º 12288/15-DICAP, peça 101) constrói seu opinativo no sentido de que o pedido de Revisão da Uniformização de Jurisprudência n.º 15 perdeu seu objeto uma vez que já houve a determinação de rediscussão da matéria nos autos n.º 870/09.

Propugnou pelo acolhimento da segunda preliminar relativa à instauração de Uniformização de Jurisprudência em relação aos efeitos de decisões do STF, proferidas em sede de Repercussão Geral, nos processos submetidos à análise desta Corte de Contas.

No mérito, opinou pelo não provimento do recurso entendendo que a decisão do Supremo Tribunal Federal exposta no RE n.º 656860 não deve ser aplicada no caso concreto, visto que o referido julgamento deu-se somente em agosto de 2014 e a aposentadoria do servidor foi concedida em junho/2010, havendo à época divergências de opiniões sobre o assunto, sendo escorreito o entendimento de que a Junta Médica poderia se manifestar acerca da gravidade da doença a fim de ensejar proventos integrais em prol da segurança jurídica, não necessitando dessa forma ocorrer o sobrestamento do feito até o deslinde dos autos n.º 870/09.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 15695/15, peça 102) opina pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo sobrestamento do feito até que se opere a definição, no expediente de revisão da UJ 15 TCE-PR, do entendimento desta Corte acerca da taxatividade ou não das doenças listadas em lei para concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, especialmente, tendo em conta o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no RE n.º 656860/MT.

É o sucinto relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irresignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

Preliminarmente, em relação às questões prejudiciais postas, aponto que o pedido de revisão de Uniformização de Jurisprudência n.º 15 perdeu seu objeto, pois já houve a determinação de rediscussão da matéria nos autos n.º 870/09, sendo aprovada na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 44, do dia 19 de novembro de 2015.

No que tange à instauração de Uniformização de Jurisprudência em relação aos efeitos de decisões do STF proferidas em sede de repercussão geral, entendo que tal definição poderá ser resolvida por ocasião do próprio julgamento da revisão da Uniformização de Jurisprudência n.º 15, o qual parte de idêntica premissa. Assim, não vejo como oportuna a sua imediata instauração, anteriormente à decisão a ser proferida no referido julgado.

No mérito, extrai-se dos autos que a decisão ora atacada pelo Município de Catanduvas foi proferida sob a orientação do Prejudicado n.º 15 desta Corte, sendo a inativação concedida no ano de 2010, ou seja, prevalecia o entendimento de que o rol de doenças previsto na legislação não é taxativo, e, sim, exemplificativo.

E, ainda, mesmo diante do novo entendimento firmado pelo STF, o qual deu ensejo

à proposta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de revisar o entendimento vigente, não se vislumbra obrigatoriedade de sobrestamento até que seja proferida nova decisão, prevalecendo o entendimento de que cabe à junta médica estabelecer a gravidade ou não da doença pra fins de integralidade dos proventos, coadunando-se à situação aqui explicitada.

Nesse sentido destaca o precedente de minha relatoria consubstanciado no Acórdão n.º 713/16 - Tribunal Pleno (Processo n.º 655733/15).

Ante o exposto, acompanho substancialmente o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista em apreço, mantendo-se o Acórdão n.º 3392/15 - 1ª Câmara pelos seus próprios fundamentos, que julgou legal a aposentadoria do servidor NELSON FABIO TIGRE.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão n.º 3392/15 - 1ª Câmara pelos seus próprios fundamentos, que julgou legal a aposentadoria do servidor NELSON FABIO TIGRE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2016 – Sessão n.º 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

## PROCESSO N.º: 490556/15

### ASSUNTO: CONSULTA

### ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

### INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

### RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO N.º 1154/16 - TRIBUNAL PLENO

Consulta sobre a possibilidade de aplicação de recursos municipais para fornecimento de DVD, CD e álbum com filmagem e fotos de eventos de concessão de títulos e honorárias municipais. Conhecimento e resposta.

#### I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Sr. Eraldo Teodoro de Oliveira.

O consulente indaga se: (a) há violação aos princípios da moralidade e eficiência, previstos nos arts. 5º, LXXIII, e 37, caput, da Constituição Federal, se o ente público fornecer a municípios homenageados com títulos honoríficos exemplar de DVD com a filmagem, CD e álbum com fotos do evento, ambos a expensas do Poder Público? (b) há violação ao princípio da legalidade se, ante a ausência de previsão expressa de norma do Regimento Interno do Poder Legislativo, houver o mencionado fornecimento? E (c) quais os parâmetros a serem utilizados para a incidência dos princípios da moralidade e eficiência previstos nos arts. 5º, LXXIII, e 37, caput, da Constituição Federal, nos gastos públicos a serem expendidos com homenagens a municípios?

Foi anexado à peça da Consulta o parecer do Procurador Jurídico da Câmara, que esclarece que não há previsão legal no Regimento Interno daquela Casa Legislativa que permita tal despesa e que os incisos I a IV, do artigo 60, da Resolução 41/2011 do Poder Legislativo Municipal que disciplina a tramitação e define Títulos Honoríficos e Honorárias do Município de Campo Mourão, acostada aos autos, somente autorizam a realização de despesas para: (I) confecção de título; (II) expedição de convites às autoridades locais e outras pessoas de interesse do Legislativo, do Executivo e do homenageado, assinados pelo Presidente e, se possível, pelo Prefeito Municipal; (III) organização de protocolo e roteiro da sessão e (IV) contratação de locais ou serviços para o evento.

Por outro lado, diante da orientação contida no Enunciado n.º 20 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no sentido de que "as despesas com homenagens – jantares, hospedagens e festividades – a autoridades municipais, estaduais, federais e estrangeiras são legais, se realizadas à conta de dotação orçamentária própria", o Procurador Jurídico sugere a realização de Consulta a este Tribunal para manifestação sobre o tema, relatando, por fim, que o custo financeiro total, em média, é de R\$ 47,50 (quarenta e sete reais e cinquenta centavos) por homenageado, conforme informado pela Chefia do Departamento de Assuntos Administrativos da Câmara de Campo Mourão.

Nos termos do artigo 311 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi recebido por esta relatoria, nos termos do Despacho n.º 1086/15 (peça 05) e encaminhado à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca – DJB para informar sobre a existência de prejudicado ou decisões sobre o tema consultado, conforme previsão contida no art. 313, § 2º do RI.

Após pesquisa acerca da jurisprudência desta Corte, a DJB noticia, mediante a Informação n.º 54/15 (peça 7), que não foram encontradas decisões sobre o tema indagado.



Pelo Despacho n.º 1172/15 desta relatoria (peça 08), foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução n.º 3668/15 (peça 10), respondendo aos dois primeiros questionamentos de forma positiva, por entender que “há violação dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência na utilização de recursos públicos para o fornecimento de exemplar de DVD com a filmagem, CD e álbum com fotos do evento aos munícipes homenageados com títulos e honrarias, uma vez que objetivamente caracterizam inevitável promoção pessoal de agentes públicos” e que “também há violação ao princípio da legalidade a prática de qualquer ato por parte da administração sem o devido disciplinamento prévio em Lei Municipal, ressaltando-se que a promoção pessoal por qualquer meio, ainda que prevista em lei, está eivada de inconstitucionalidade absoluta por violação do art. 37, § 1º, da Constituição Federal”, que estabelece que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

No que tange ao terceiro questionamento, sobre a definição de parâmetros para a incidência dos princípios da moralidade e da eficiência nos gastos com homenagens a munícipes, a DCM observou que a aplicação do princípio da moralidade deve ser feita com muita atenção, pois nessa prática a promoção pessoal de agentes públicos é facilitada e pode acabar sendo utilizada com fins eleitorais e/ou desviada da finalidade pública. Destacou que em hipótese alguma podem identificar determinado agente público, seja com a gravação de nome, legislação ou gestão, partido político ou imagens apresentadas de qualquer forma nos objetos que simbolizam as homenagens.

Por fim, no que diz respeito ao princípio da eficiência, a Administração, no entender da unidade técnica, deve buscar a aplicação dos recursos públicos com racionalidade, medindo os custos que a satisfação das necessidades públicas importa em relação ao grau de utilidade alcançado. Desta forma, a concessão de homenagens não pode ir além do mínimo necessário, vez que qualquer gasto em excesso para a realização da homenagem viola o referido princípio.

Finalmente, entende a DCM que é necessário que os requisitos e trâmites para concessão das homenagens municipais estejam previstos em Lei Municipal, obedecendo a critérios legais objetivos previamente estabelecidos para serem regularmente concedidas em nome do Município, como modo de evitar que dependam unicamente de decisões arbitrárias dos gestores públicos, bem como a concessão de privilégios a qualquer homenageado ou participante do evento, incluindo o pagamento de passagens, transportes, hospedagens ou qualquer prêmio adicional.

O Ministério Público junto a esta Corte manifestou-se por meio do Parecer n.º 15792/15 (peça 11), concordando com o parecer jurídico emitido pela Câmara quanto à necessidade de se impor limites à discricionariedade do ato administrativo e de se definir quais as despesas com homenagens a cidadãos honoríficos estariam contempladas pelo Enunciado de Súmula n.º 20 do TCE/MG. Também considerou coerente o posicionamento exarado pela DCM, no sentido de que haveria afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência se o fornecimento de exemplar de DVD com a filmagem, CD e álbum com fotos do evento aos munícipes homenageados visarem à promoção pessoal de agentes públicos e no caso de os custos das cerimônias serem excessivos e grandiosos e extrapolassem o interesse público.

Levando em conta os princípios constitucionais que regem a atuação da administração pública, bem como o contido no Enunciado n.º 20 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que não veda, a princípio, despesas oriundas de festividades municipais de qualquer natureza, desde que previamente cotadas dentro do orçamento municipal e condizentes com a realidade fática do Município, e desde que atendidos o princípio da razoabilidade e o interesse coletivo, o membro do MPC opinou pela resposta à presente Consulta nos seguintes termos:

a) pela ausência de violação aos princípios da moralidade e da eficiência em razão da simples ocorrência de gastos públicos com festividades, inclusive presentes e premiações fornecidos a munícipes homenageados com títulos honoríficos, desde que coerentes com a representatividade do evento para a sociedade e com o fim público que se busca, qual seja, o reconhecimento notório de um cidadão que atuou em prol de uma comunidade e a ela trouxe benefícios imensuráveis;

b) pela infringência ao princípio da legalidade ante a ausência de previsão expressa de norma do Regimento Interno do Poder Legislativo que autorize o fornecimento de prêmios e presentes a munícipes homenageados com títulos honoríficos, a exemplo de DVDs com a filmagem, CDs e álbuns com fotos do evento (ou qualquer tipo de benesse) a expensas do Poder Público, bem como de previsão orçamentária específica para tanto, considerando que tal princípio impõe à Administração Pública um limite positivo na sua atuação, no sentido de que somente pode ser tido como legal aquilo que obedecer estritamente o que diz a lei; e

c) pela utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como parâmetros para se identificar quais gastos seriam tidos como morais e eficientes sob o ponto de vista da Administração Pública, vedando-se a concessão de homenagens a munícipes com o objetivo desvirtuados da sua finalidade pública, tais como promoção pessoal de agentes públicos e eleitores e que impliquem em despesas que extrapolem o mínimo necessário para a realização do evento, dentro dos valores habitualmente praticados pela sociedade.

É o relatório.

#### I. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, comportam os autos as condições necessárias a sua admissibilidade. O consulente é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o art. 39, II, da Lei Complementar n.º

113/2005[1]. Os questionamentos envolvem matéria de competência deste Tribunal de Contas, tendo sido atendidos os requisitos previstos nos incisos I a IV, do art. 38, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Relativamente ao inciso V do referido artigo, segundo o qual a consulta deve ser formulada em tese, muito embora o consulente deixe transparecer que a dúvida surge de situação concreta, onde foram cotados inclusive os custos das homenagens sobre as quais se questiona a legalidade, entendo que é possível a resposta em tese, de modo que conheço da presente consulta.

Quanto ao mérito, verifico tratar-se de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão sobre a possibilidade de custear despesas com o fornecimento de exemplar de DVD, CD e fotos a cidadãos homenageados em festividades locais.

As manifestações exaradas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas abordaram com proficiência os 03 (três) itens da Consulta, levando-se em consideração os princípios que devem nortear a conduta dos Administradores Públicos, insertos no caput do artigo 37[2] da Constituição Federal de 1988.

Em primeiro lugar, o princípio da legalidade, que limita o agir do Administrador Público ao que a lei expressamente estabelece, não lhe permitindo criar ou inovar, especialmente no que tange à utilização de recursos públicos.

O princípio da moralidade, por sua vez, que exige que, além de a conduta ser legal, pois prevista em lei, deve obedecer a princípios éticos.

Na análise dos órgãos técnicos foi considerado, ainda, o princípio da impessoalidade, segundo o qual os atos do Administrador Público devem ter como finalidade o interesse público, e não o interesse próprio ou do partido político que integra, tampouco ainda de pessoas amigas, ou seja, deve ser impessoal.

Por fim, e não menos importante, o princípio da eficiência, que demanda do Administrador o atingimento da finalidade para qual o ato administrativo foi criado, sem onerar a Administração com gastos desnecessários ou não condizentes com o interesse público de maneira indevida.

Nas manifestações da unidade técnica e do Parquet, verifica-se dissonância apenas na resposta ao primeiro item da Consulta, entendendo a DCM que “há violação aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência na utilização de recursos públicos para o fornecimento de exemplar de DVD com a filmagem, CD e álbum com fotos do evento aos Munícipes homenageados com títulos e honrarias, uma vez que caracterizam inevitável e objetiva promoção pessoal de agentes públicos”, enquanto o Ministério Público de Contas manifesta-se “pela ausência de violação aos princípios da moralidade e da eficiência em razão da simples ocorrência de gastos públicos com festividades, inclusive presentes e premiações fornecidos a munícipes homenageados com títulos honoríficos, desde que coerentes com a representatividade do evento para a sociedade e com o fim público que se busca, qual seja, o reconhecimento notório de um cidadão que atuou em prol de uma comunidade e a ela trouxe benefícios imensuráveis”.

Perfilho-me ao posicionamento do MPC, de que os gastos com premiações ou presentes aos homenageados não caracteriza, necessariamente, violação aos princípios da moralidade e eficiência, devendo, contudo, estar a sua regularidade condicionada a requisitos e critérios objetivos previstos na legislação local, além de ter previsão no orçamento do ente.

Assim, para melhor elucidação dos questionamentos formulados passarei a responder, em tese e separadamente, a cada um dos quesitos, conforme segue:

a) Há violação aos princípios da moralidade e eficiência, previstos nos arts. 5º, LXXIII, e 37, caput, da Constituição Federal, se o ente público fornecer a munícipes homenageados com títulos honoríficos exemplar de DVD com a filmagem, CD e álbum com fotos do evento, ambos as expensas do Poder Público?

Resposta. Não há violação aos princípios da moralidade e eficiência no custeio de presentes ou premiações a munícipes homenageados com títulos honoríficos, desde que embasado em expressa previsão na legislação local e que contenham apenas símbolos ou imagens que representem o respectivo Município, sem identificação de agentes públicos, partido político ou quaisquer imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, vedada pelo § 1º, do art. 37/CF/88, e que os custos não sejam excessivos ou grandiosos ou extrapolem o interesse público.

b) Há violação ao princípio da legalidade se, ante a ausência de previsão expressa de norma do Regimento Interno do Poder Legislativo, houver o mencionado fornecimento?

b) Resposta. Sim, segundo o princípio da legalidade só é permitido ao Administrador Público fazer o que a lei determina. O fornecimento de presentes ou premiações a homenageados, seus requisitos e critérios objetivos devem estar previstos expressamente na legislação local, devendo, ainda, ser objeto de dotação orçamentária própria no respectivo orçamento do ente.

(c) Quais os parâmetros a serem utilizados para a incidência dos princípios da moralidade e eficiência previstos nos arts. 5º, LXXIII, e 37, caput, da Constituição Federal, nos gastos públicos a serem expendidos com homenagens a munícipes?

Resposta. Diante da incidência dos princípios da moralidade e eficiência, além dos princípios da legalidade e impessoalidade previstos nos arts. 5º, LXXIII, e 37, caput, da Constituição Federal, devem ser adotados como parâmetros mínimos para o fornecimento de premiações ou presentes aos cidadãos homenageados: (i) existência de previsão expressa na legislação local dos requisitos e critérios objetivos para a sua concessão; (ii) que os valores a serem dispêndios sejam objeto de dotação orçamentária própria no orçamento do ente; (iii) que as homenagens sejam concedidas em nome do Município, não podendo caracterizar promoção pessoal de quaisquer agentes políticos, legislatura ou gestão, partidos políticos ou servidores; e (iv) que a previsão de recursos públicos para as homenagens obedeça critérios de racionalidade, de modo a não extrapolar o mínimo necessário, dentro dos valores habitualmente praticados pela sociedade.



Diante do exposto, VOTO:

I. Pelo conhecimento da presente Consulta, formulada pelo Sr. Eraldo Teodoro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, para, no mérito, responder-lhe nos termos acima expostos;

II. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA  
ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Conhecer da presente Consulta formulada pelo Sr. Eraldo Teodoro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, para, no mérito, responder-lhe nos seguintes termos:

a) Há violação aos princípios da moralidade e eficiência, previstos nos arts. 5º, LXXIII, e 37, caput, da Constituição Federal, se o ente público fornecer a municípios homenageados com títulos honoríficos exemplar de DVD com a filmagem, CD e álbum com fotos do evento, ambos as expensas do Poder Público?

Resposta. Não há violação aos princípios da moralidade e eficiência no custeio de presentes ou premiações a municípios homenageados com títulos honoríficos, desde que embasado em expressa previsão na legislação local e que contenham apenas símbolos ou imagens que representem o respectivo Município, sem identificação de agentes públicos, partido político ou quaisquer imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, vedada pelo § 1º, do art. 37/CF/88, e que os custos não sejam excessivos ou grandiosos ou extrapolem o interesse público.

b) Há violação ao princípio da legalidade se, ante a ausência de previsão expressa de norma do Regimento Interno do Poder Legislativo, houver o mencionado fornecimento?

Resposta. Sim, segundo o princípio da legalidade só é permitido ao Administrador Público fazer o que a lei determina. O fornecimento de presentes ou premiações a homenageados, seus requisitos e critérios objetivos devem estar previstos expressamente na legislação local, devendo, ainda, ser objeto de dotação orçamentária própria no respectivo orçamento do ente.

c) Quais os parâmetros a serem utilizados para a incidência dos princípios da moralidade e eficiência previstos nos arts. 5º, LXXIII, e 37, caput, da Constituição Federal, nos gastos públicos a serem arrematados com homenagens a municípios?

Resposta. Diante da incidência dos princípios da moralidade e eficiência, além dos princípios da legalidade e impessoalidade previstos nos arts. 5º, LXXIII, e 37, caput, da Constituição Federal, devem ser adotados como parâmetros mínimos para o fornecimento de premiações ou presentes aos cidadãos homenageados: (i) existência de previsão expressa na legislação local dos requisitos e critérios objetivos para a sua concessão; (ii) que os valores a serem dispendidos sejam objeto de dotação orçamentária própria no orçamento do ente; (iii) que as homenagens sejam concedidas em nome do Município, não podendo caracterizar promoção pessoal de quaisquer agentes políticos, legislatura ou gestão, partidos políticos ou servidores; e (iv) que a previsão de recursos públicos para as homenagens obedeça critérios de racionalidade, de modo a não extrapolar o mínimo necessário, dentro dos valores habitualmente praticados pela sociedade.

II. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2016 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 39. Estão legitimados para formular consulta: II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)

PROCESSO N.º: 222881/05

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1155/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Justiça do Trabalho – Reclamatória Trabalhista – Suposta

ausência de defesa técnica do Município de Rio Branco do Sul – Revelia não constatada – Dano ao erário não configurado – Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda da Vara do Trabalho de Colombo, que encaminha cópia de decisão proferida na Reclamatória Trabalhista n.º 00199-2005-657-09-00-0. Infere-se da comunicação do Juízo Trabalhista que a condenação se deu por falta de contestação e posteriormente de contrarrazões no Recurso Ordinário (o Município de Rio Branco do Sul não alegou a prescrição das verbas deferidas ao Sr. Donato Osório dos Santos no período de 16/10/1986 a 30/04/1997).

O Corregedor Geral à época, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, havia determinado (Despacho n.º 1300/05, peça n.º 05) o arquivamento do presente expediente, considerando que os fatos seriam anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), circunstância impeditiva da aplicação de sanções administrativas, e também a falta de constatação de efetivo dano ao erário.

O Juízo Trabalhista posteriormente apresentou os cálculos de execução e solicitou medidas por parte desta Corte de Contas.

O então Corregedor aduziu que para o recebimento definitivo do expediente deveria o mesmo Juízo juntar cópia integral da Reclamatória Trabalhista (Despacho n.º 2204/09, peça n.º 12).

Os documentos foram encaminhados às peças 20/21.

A Representação foi então recebida pelo Despacho n.º 196/13 (peça n.º 22). Restou determinada a citação do Município de Rio Branco do Sul, por meio de seu representante legal, e do Advogado Municipal, Sr. José Euclair Martins, para apresentação de defesa.

O Sr. José Euclair Martins apresentou suas razões de defesa à peça 29. Sustentou que não houve revelia do Município, eis que na audiência inicial de 17/05/2005 (fl. 03) foi apresentada defesa escrita, inclusive a manifestação do advogado do reclamante quando teve acesso ao conteúdo da contestação.

Decorreu o prazo concedido sem qualquer manifestação do Município de Rio Branco do Sul e de seu representante legal (Certidão de peça n.º 31).

Instada a se manifestar, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP opinou pela improcedência da Representação (Parecer n.º 7504/15, peça n.º 36):

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AVERIGUAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO EM RAZÃO DE INÉRCIA DA ASSESSORIA DO MUNICÍPIO. NÃO COMPROVADO DANO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ORIENTAÇÃO AO MUNICÍPIO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E, SE ENTENDER CABÍVEL, COMUNICAÇÃO AO CONSELHO DE ÉTICA DA OAB-PR. AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC (Parecer n.º 13004/15, peça n.º 37), por seu turno, opinou pela renovação da citação do Município de Rio Branco do Sul.

Deferida a diligência solicitada pelo MPJTC, mais uma vez o Município de Rio Branco do Sul deixou transcorrer o prazo de defesa, sem qualquer manifestação (Certidão de peça n.º 43).

Em nova manifestação, o MPJTC opinou pela improcedência do feito (Parecer n.º 16052/15, peça n.º 45):

Assim, corrobora-se o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 36) que considerou não demonstrado efetivamente dano causado pela inércia da Assessoria Jurídica do Município na Ação Trabalhista TRT/PR- 00199-2005-657-09-00-00 e no RO-03782/2007, pois, ainda que o Município tivesse sido devidamente assistido, a condenação teria acontecido diante da contratação do Sr. Donato Osório dos Santos sem a realização de concurso público. Logo, esta Representação pode ser julgada improcedente, mas deve-se alertar a municipalidade que a inércia da sua Assessoria Jurídica, mesmo que não tenha causado dano direto ao Município, pode caracterizar má prestação do serviço, de modo que cabe deliberação acerca da propositura de procedimento administrativo para investigar a falta funcional praticada pelo Sr. José Euclair Martins, e, ainda, comunicação ao Conselho de Ética da OAB-PR para que sejam adotadas providências que entender cabíveis.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cabe destacar que a presente demanda foi admitida para averiguar eventual dano ao erário em decorrência de ausência de apresentação de defesa técnica pelo Advogado Municipal, Sr. José Euclair Martins.

A análise dos autos revela que a Representação é improcedente, não restando comprovado que a atuação do causídico gerou perda patrimonial do Município de Rio Branco do Sul. A ata de audiência inicial demonstra que foi apresentada contestação pela municipalidade.

Por brevidade, adoto como razões de decidir os apontamentos da unidade técnica (Parecer n.º 7504/15, peça n.º 36):

(...) Pelo exposto, nota-se não restou demonstrado dano diretamente causado pela inércia da Assessoria Jurídica do Município na Ação Trabalhista TRT-PR-00199-2005-657-09-00-00 e no RO-03782/2007, já que as decisões se basearam em direito objetivo do Autor/Recorrente (...).

Acrescente-se que as verbas pelas quais foi condenado o Município, tal como o recolhimento do FGTS, têm sido consideradas pela jurisprudência[1] desta Corte de Contas como inerentes aos serviços prestados, de forma que não se vislumbra a necessidade de ressarcimento, sob pena de enriquecimento sem causa.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências pertinentes.



VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE nos termos da fundamentação.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2016 – Sessão n.º 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Acórdão n.º 194/2014 – Tribunal Pleno: "(...) Ademais, não há que se falar em devolução dos valores despendidos com as condenações judiciais, uma vez que estes consistiram tão somente em pagamento de saldo de salários e depósitos de FGTS de serviços que foram efetivamente prestados pelos servidores (...)"*. Precedentes do Tribunal Pleno: Acórdão n.º 5510/13, Acórdão n.º 5545/13, Acórdão 519/, Acórdão n.º 4542/13.

**PROCESSO N.º: 438145/09**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES**

**INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO N.º 1156/16 - TRIBUNAL PLENO**

Representação – Utilização indevida de cargos públicos pelo Município de Mercedes – Provimento de cargos efetivos além do número previsto – Cargos em desacordo com o Prejudicado n.º 06 – Inexistência de lei que fixe o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores efetivos – Regularização do quadro funcional – Pela procedência parcial e determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por iniciativa do Procurador Gabriel Guy Léger, com a finalidade de apurar irregularidades no quadro de cargos do Município de Mercedes.

Extrai-se da exordial (peça n.º 02), conforme dados extraídos do Sistema de Informações Municipais (SIM-AP) de junho de 2009, que o Poder Executivo Municipal estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, em contrariedade à norma do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, bem como ao disposto nos Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, ambos do Tribunal Pleno. Os referidos cargos em comissão são os seguintes: Assessor de Imprensa (01 vaga, 01 pago), Assessor Jurídico (01 vaga, 01 pago), Chefe de Divisão (36 vagas, 27 pagos), Chefe de Gabinete (01 vaga, 01 pago), Diretor de Departamento (20 vagas, 14 pagos) e Assessor de Departamento (20 vagas, 09 pagos). Conjuntamente, verificou-se possível irregularidade no que tange aos cargos efetivos de: Auxiliar de Consultório Dentário (01 vaga, 02 pagos), Assessoramento (00 vagas, 16 pagas), Professora de Ensino Pré-Escolar (00 vagas, 11 pagas), Serviços Gerais (00 vagas, 01 pagas), Merendeiras (00 vagas, 03 pagas), e Dentista (01 vaga, 02 pagas). Há também cargos temporários de Médico (02 vagas, 02 pagas) e Enfermeiro (01 vaga, 03 pagas).

Pontifica o Parquet que os cargos de Diretor de Departamento, de Chefe de Divisão e de Chefe de Gabinete poderiam estar em conformidade com os preceitos constitucionais, desde que ficasse demonstrada a existência de servidores efetivos hierarquicamente vinculados a eles, de sorte a justificar o exercício de funções de direção e chefia. Para o cargo de Assessor de Departamento, em razão de sua natureza, é imperativo que se demonstre a qualificação de nível superior apta a legitimar seu ocupante.

Em virtude do exposto, o Ministério Público de Contas requer a apuração das irregularidades relatadas para que, ao final, sejam determinadas as medidas necessárias para as devidas correções, no prazo de 30 (trinta) dias, adequando-se a legislação local aos preceitos da Constituição Federal e à orientação desta Corte. Face disso, fixando-se o percentual mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos e alterando-se a natureza dos cargos impropriamente providos em comissão para cargos efetivos - a serem oportunamente preenchidos mediante concurso público, de sorte a eliminar de modo definitivo o equívoco que permeia o quadro de pessoal do Legislativo, inclusive no que tange ao quadro de temporários, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 87 e 89 da Lei Complementar n.º 113/2005.

Por meio do Despacho n.º 655/10 (peça n.º 09), o expediente foi recebido como Representação, ocasião em que se determinou a citação do Município de Mercedes e do gestor responsável para a apresentação de defesa. Alternativamente, o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, concedeu a oportunidade para que o Executivo Municipal efetuasse a correção do respectivo quadro funcional, o que ensejaria o arquivamento do feito após a verificação do cumprimento das medidas adotadas.

Em resposta (peça n.º 14), o Prefeito Municipal à época, Sr. Vilson Schwantes (gestão 2009/2012), aduziu que pode ter ocorrido alimentação incorreta do SIM-AP e que tomaria as devidas providências para o saneamento da situação com a exoneração de servidores, mas solicitou a dilação do prazo para a realização de concurso público e alterações legislativas (peça n.º 18).

Consta à peça 23 juntada de cópia da Lei Municipal n.º 1115/2011 e respectiva publicação, dispondo sobre a extinção de cargos em comissão e outras providências.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, por meio do Parecer n.º 15054/13 (peça n.º 28), consultando o sistema SIM-AP[1], sugeriu a realização de novas diligências à origem para esclarecimentos e correção do SIM-AP, eis que não verificou correlação com os cargos criados pela Lei Municipal n.º 419/2005.

Através do Despacho n.º 668/14 (peça n.º 29), as diligências sugeridas foram determinadas, devendo a nova administração do Município de Mercedes comprovar materialmente às medidas adotadas e esclarecer a correlação entre cargos criados pela Lei Municipal n.º 419/2005, em especial, conforme o seu Anexo I, e aqueles constantes do quadro do SIM-AP (peça n.º 17, fl.30). Ainda, deveria justificar o provimento de 31 (trinta e um) cargos de Educador Infantil, em número superior ao previsto (25).

O Município de Mercedes, através de sua representante legal, Sr.ª Cleci Maria Rambo Loffi (gestão 2013/2016), apresentou defesa à peça 34. Juntos documentos às peças 35/47. Em síntese, ponderou: 1) não houve pagamento em número superior ao de vagas do cargo de Educador Infantil, mas mero equívoco do SIM-AP[2]; 2) os cargos de provimento em comissão de Assessor de Imprensa, Assessor de Controle Interno e Assessor de Departamento foram extintos pela Lei Municipal n.º 1115/2011; 3) o cargo de Assessor Jurídico, já adequado ao Prejudicado n.º 06, não se encontra provido; 4) foi criado o cargo de Procurador Jurídico (Lei n.º 995/2010); 5) o cargo de "(...) Chefe de Gabinete encontra-se diretamente ligado ao Prefeito, em prova do vínculo de confiança que permeia seu provimento, e ainda, que o atual detentor do mesmo possui qualificação o bastante para o desempenho das atribuições de assessoria (vide anexo título de fls. 085-086 – peça n.º 17)"; 6) o cargo de Diretor de Departamento, previsto na Lei n.º 419/2005, tem como atribuição precípua a direção e está de acordo com as regras dispostas na Constituição Federal; 7) "(...) cargo de provimento em comissão de Chefe de Divisão destinam-se a chefia das Divisões que compõem os Departamentos integrantes das Secretarias constantes da estrutura administrativa do Município (...)" ; 8) há servidores subordinados aos Diretores de Departamento e Chefes de Divisão; 9) há relação de proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados; 10) "(...) o anterior gestor adotou as medidas propostas, sanando as irregularidades que reconheceu".

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, por meio do Parecer n.º 9082/14 (peça n.º 48), sugeriu nova intimação do Município para:

a) Quanto ao provimento efetivo de cargos inexistentes, ou providos em número superior ao das vagas: Apresentar correção no quadro de cargos sobre o número de vagas existentes e os efetivamente ocupados no cargo de Educador Infantil – cod. 047; b) Dos Cargos em Comissão de Diretor de Departamento e Chefe de Divisão: Apresentar informação sobre as atribuições das funções dos cargos de Secretários e Diretor de Departamento, uma vez que, em tese, se equivalem; c) Antes de abrir prazo para o Ente se manifestar, esta Diretoria entende pertinente que o MPC apresente opinativo sobre o quesito "d" deste parecer.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou com o opinativo da unidade técnica (Parecer n.º 5061/15, peça n.º 51). Aduziu também:

Quanto ao item "d" do Parecer n.º 9082/14 (peça 48), este Ministério Público de Contas entende que não há excesso de cargos em comissão no Município; conforme é possível aferir no sistema SIM-AP, há, na ativa, 36 cargos de Diretoria, Chefia e Assessoramento, 8 cargos de Secretário Municipal, 19 Empregos Públicos e 222 Cargos Efetivos, totalizando 283 funcionário ativos (excluindo-se o prefeito, o vice-prefeito, 2 inativos, 2 pensionistas, 5 conselheiros do Concelho Tutelar e 15 estagiários); portanto, aproximadamente 12% dos cargos ativos no Município estão preenchidos com funcionários ocupantes de cargo em comissão.

Ademais, este Ministério Público entende pertinente que o Município cumpra também as seguintes diligências:

a) Apresentar se existem, na legislação da estrutura administrativa de pessoal, os requisitos de qualificação técnica para os cargos de Secretário, Diretoria, Chefia e Assessoramento; b) Apresentar a lei que define quais são as atribuições dos cargos de Secretário, Diretoria, Chefia e Assessoramento; c) Apresentar a lei que institui o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores ocupantes de cargos efetivos; d) Esclareça a razão da existência dos empregos públicos de Médico, Cirurgião Dentista e Auxiliar de Consultório Dentário, diante da exigência constitucional do regime jurídico único no âmbito da administração pública direta (vide ADI n.º 2135-4 que suspendeu a eficácia da redação atual do caput do art. 39).

Acatadas as sugestões da DICAP e do órgão ministerial, a municipalidade foi intimada para:

(a) Quanto ao provimento efetivo de cargos inexistentes, ou providos em número superior ao das vagas: apresentar correção no quadro de cargos sobre o número de vagas existentes e os efetivamente ocupados no cargo de Educador Infantil – cód. 047; (b) Dos cargos em comissão de Diretor de Departamento e Chefe de Divisão: apresentar informação sobre as atribuições das funções dos cargos de Secretários e Diretor de Departamento, uma vez que, em tese, se equivalem; (c) Apresentar se existem, na legislação da estrutura administrativa de pessoal, os requisitos de qualificação técnica para os cargos de Secretário, Diretoria, Chefia e Assessoramento; (d) Apresentar a lei que define quais são as atribuições dos cargos de Secretário, Diretoria, Chefia e Assessoramento; (e) Apresentar a lei que



institui o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de cargos efetivos; (f) Esclarecer a razão da existência dos empregos públicos de médico, cirurgião dentista e auxiliar de consultório dentário, diante da existência constitucional do regime jurídico único no âmbito da administração pública direta (vide ADI n.º 2135-4 que suspendeu a eficácia da redação atual do caput do art. 39).

O Município de Mercedes apresentou suas razões de defesa (peça n.º 57) e juntou documentação complementar comprobatória de suas alegações (peças 58/73).

A **DICAP**, em análise do quadro funcional, opinou "(...) pelo regular provimento dos cargos em comissão do Município, observando que as supostas irregularidades anteriormente levantadas foram sanadas"[4]. Por fim, sugeriu a expedição de **determinação** ao Ente para que crie lei que institua o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores ocupantes de cargos efetivos.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer n.º 7819/15, peça n.º 75) corroborou com o opinativo da unidade técnica, nos seguintes termos:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 279 do Regime Interno, opina pela **procedência parcial** da Representação em razão da ausência de lei instituindo percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos (art. 37, inc. V, da CF/88), com a consequente **intimação** do Chefe do Poder Executivo para adoção das seguintes providências corretivas, com o posterior monitoramento pela unidade técnica competente: (i) enviar Projeto de Lei à Câmara de Mercedes fixando os casos, as condições e os percentuais mínimos dos cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira; e (ii) avaliar a oportunidade conveniência de nomear servidor efetivo com a qualificação técnica compatível para o exercício do função de Diretor do Departamento de Tributação, ressalvada a demonstração de que o servidor Odair Jose Serafini tem formação acadêmica que o habilite a exercer as competências previstas no art. 18 do Decreto Municipal n.º 051/2014".

A peça 77, o Município de Mercedes, tratando do item "I" do parecer ministerial supramencionado, informou que o projeto de lei "(...) deverá ser elaborado e enviado a Câmara Municipal para competente apreciação". Em relação ao item "II", demonstrou que o Sr. Odair José Serafini possui qualificação suficiente para desempenhar o cargo de diretor do Departamento de Tributação, uma vez que conta com graduação em matemática e pós-graduação em matemática e física, além de capacitações diversas, inclusive na área da tributação.

Encaminhados[5] os autos à **DICAPI[6]** e ao **MPC[7]**, ambos opinaram pela **procedência parcial** do feito em razão da ausência de lei instituindo percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos (art. 37, inc. V, da CF/88), com a **determinação** ao Chefe do Poder Executivo para tomar as devidas medidas junto à Câmara Municipal e instituir Lei fixando os casos, as condições e os percentuais mínimos dos cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, assiste razão à **DICAP** e ao **MPC** quanto à **procedência parcial** da presente Representação.

É possível realmente verificar, conforme já destacado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que houve a regularização do quadro de pessoal do Município de Mercedes.

Ficou demonstrado que o Executivo alterou a natureza dos cargos impropriamente providos em comissão para cargos efetivos, mediante concurso público, eliminando os equívocos que permeavam seu quadro de pessoal, respeitando-se, assim, o preceito do art. 37, II, da Constituição Federal e à orientação fixada por esta Corte de Contas nos Acórdãos n.º 1.111/2008 (Prejulgado n.º 06) e 1.718/08, ambos do Tribunal Pleno.

Contudo, constatou-se que não há legislação no âmbito do Poder Executivo que fixe o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores efetivos, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal[8].

Logo, oportuno também expedir **determinação** ao Município de Mercedes para que seja fixado em lei o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, em conformidade com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Tendo em vista a correção parcial das irregularidades, considerando-se a conduta proativa e a boa-fé da gestora, inoportuna e desproporcional a aplicação de sanção.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** desta Representação sem aplicação de sanção, haja vista a regularização do quadro de pessoal efetuada pelo Município de Mercedes, nos termos da fundamentação.

Em tempo, **determino** ao Município de Mercedes, por meio de seu atual gestor, que no prazo de 60 (sessenta) dias comprove perante esta Corte que adotou as medidas necessárias (art. 1º, X, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) à instituição de lei com vistas a fixar o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, em conformidade com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Frise-se, desde já, que o descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Corte enseja a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e impedimento para a obtenção de certidão liberatória (artigo 95 da mesma Lei Complementar).

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** esta Representação, sem aplicação de sanção, haja vista a regularização do quadro de pessoal efetuada pelo Município de Mercedes, nos termos da fundamentação;

II - **Determinar** ao Município de Mercedes, por meio de seu atual gestor, que no prazo de 60 (sessenta) dias comprove perante esta Corte que adotou as medidas necessárias (art. 1º, X, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) à instituição de lei com vistas a fixar o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, em conformidade com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

III - Frisar, desde já, que o descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Corte enseja a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e impedimento para a obtenção de certidão liberatória (artigo 95 da mesma Lei Complementar).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2016 - Sessão n.º 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### 1. Dados do mês de abril do ano de 2013.

2. "(...) **Perceba-se que diversos Educadores Infantis são arrolados por 02 (duas) vezes no relatório, em uma das vezes com vencimento básico/salário de valor mais elevado, em outra com vencimento básico/salário com valor menor (R\$ 4.38,94 ou R\$ 478,84). O maior valor, pois, equivale a remuneração ordinária do detentor do cargo, enquanto que o menor valor refere-se ao pagamento de aulas extraordinárias.** (fl. 04, peça n.º 34)

3. Por meio do Despacho n.º 804/15-GCG, peça n.º 53.

4. Parecer n.º 5905/15, peça n.º 74.

5. Despacho n.º 1217/15, peça n.º 81.

6. Parecer n.º 11683/15, peça n.º 83.

7. Parecer n.º 14537/15, peça n.º 84.

8. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, **condições e percentuais mínimos previstos em lei**, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**PROCESSO N.º: 565260/09**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, OSMAR MAIA, SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO N.º 1157/16 - TRIBUNAL PLENO**

Representação – Sentença Trabalhista – Contratação de médico plantonista sem concurso público – Violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal – Posterior terceirização ilícita de mão de obra por meio de interposta pessoa – Termo de Parceria utilizado como forma de substituição de pessoal – Irregularidade – Pelo conhecimento e procedência – Multa administrativa ao gestor à época da contratação.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda do Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Curitiba, que comunicou a este Tribunal a utilização de mão-de-obra sem a devida submissão ao concurso público no Município de Adrianópolis, conforme sentença prolatada nos autos de Reclamatória Trabalhista n.º 18.952/2008, em que o Sr. José Dias Neto, Médico Plantonista, reclama verbas trabalhistas em face de SONASEP – Sociedade Nacional de Assistência aos Servidores Públicos, e do Município de Adrianópolis.

A r. sentença[1] declarou a inexistência de vínculo de emprego entre as partes, apontando violação ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, que obriga a realização de concurso público para a contratação de pessoal.

O Município de Adrianópolis foi preliminarmente oficiado[2] a encaminhar a cópia integral dos termos de parceria/convenções celebrados com a SONASEP, informar se ainda há algum instrumento vigente e todos os dados de eventuais reclamações trabalhistas. Na mesma ocasião foi encaminhado ofício à 12ª Vara do Trabalho de Curitiba para informar todas as reclamações trabalhistas envolvendo as partes, bem como os valores devidos pelo Município em solidariedade com a SONASEP.

A municipalidade deu atendimento ao solicitado, conforme documentação anexada à peça 15.

O juízo Trabalhista prestou as informações solicitadas à peça 20, nos seguintes termos:

(...) **os pedidos da inicial da presente reclamação trabalhista foram julgados integralmente improcedentes, motivo pelo qual não há cálculos de liquidação no presente feito**, bem como que, nesta Vara do Trabalho, esta foi a única ação distribuída figurando no pólo passivo a Sonasep Sociedade Nacional de Assistência Aos Servidores Públicos e o Município de Adrianópolis. (sem grifos no original)

O expediente foi recebido pelo Despacho n.º 1284/12 – GCG (peça n.º 22), oportunidade em que se determinou a citação do Município de Adrianópolis, através



de seu representante legal, Sr. João Manoel Pampanini, e do gestor à época da contratação (2006/2007), Sr. Osmar Maia, para apresentação de defesa no prazo legal.

O Município de Adrianópolis solicitou prorrogação de prazo (peça n.º 29) em virtude da necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da Ação Civil Pública n.º 0876-20.2010.8.16.0054, em que constam como réus a SONASEP, Tadeu Belzonski e Osmar Maia. O pleito foi deferido, consoante Despacho n.º 1563/12 (peça n.º 30).

Posteriormente, às peças 33/35, o Município juntou certidão explicativa da referida Ação Civil Pública, dando conta de que a ação foi julgada procedente, aguardando porte de remessa à superior instância.

O Sr. Osmar Maia, apesar de devidamente citado, conforme aviso de recebimento de peça n.º 26, deixou escoar por completo o prazo concedido para sua defesa, operando os efeitos da revelia.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAI, por meio do Parecer n.º 131/15 (peça n.º 39), opinou pela impertinência do seguimento do feito ou mesmo a conversão em Tomada de Contas Extraordinária.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 13386/15 (peça n.º 40), opinou pela procedência do feito, “com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005”, em virtude da execução de serviços por interposta pessoa sem a realização do competente concurso público.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que a presente Representação é procedente, assistindo razão ao órgão ministerial.

### 2.1 CONTRATAÇÃO SEM O DEVIDO CONCURSO PÚBLICO E TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA

O Sr. Osmar Maia, na condição de Prefeito Municipal e ordenador de despesas do Município de Cambará (gestão 2005/2008), incumbido legalmente pelas contratações do Ente, permitiu a contratação do Sr. José Dias Neto como médico plantonista, sem qualquer formalidade, ou seja, no caso, sem a realização do devido concurso público, em clara violação ao comando insculpido no artigo 37, inciso II[3], da Constituição Federal. A conduta ilícita do representado restou demonstrada em sede de sentença trabalhista (peça n.º 02), inclusive relatada na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n.º 0876-20.2010.8.16.0054.

Consta da inicial[4] da já mencionada Ação Civil Pública:

Ora, a parceria firmada entre o Município de Adrianópolis, representado à época pelo requerido OSMAR MAIA, que foi provocada pelo requerido TADEU BELNOSKI, e a empresa requerida SONASEP, representada pelo requerido TADEU BELNOSKI, na verdade, não passou de contratação ilegal, pela Administração Pública Municipal, de serviços terceirizados de mão de obra, a violar a regra constitucional de obrigatoriedade de seleção de servidores públicos através da realização de concurso público.

Assim, diante do comprovado descumprimento do comando constitucional que idealiza a necessidade de concurso público, bem como pela terceirização ilícita de pessoal por meio de entidade interposta (SONASEP), reputo cabível a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Osmar Maia, ex-Prefeito de Adrianópolis (gestão 2005/2008).

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao gestor à época dos fatos, Sr. Osmar Maia, pela violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal, nos termos da fundamentação.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar PROCEDENTE a Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao gestor à época dos fatos, Sr. Osmar Maia, pela violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal, nos termos da fundamentação;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2016 - Sessão n.º 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 02.

2. Despacho n.º 105/10, peça n.º 07.

3. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”;

4. [http://www.patrimoniopublico.mppr.mp.br/arquivos/File/Temas/Terceirizacao/Modelos/2010\\_AC\\_P\\_Contratacao\\_OSPIP\\_Bocaiuva.doc](http://www.patrimoniopublico.mppr.mp.br/arquivos/File/Temas/Terceirizacao/Modelos/2010_AC_P_Contratacao_OSPIP_Bocaiuva.doc).

**PROCESSO N.º: 194178/13**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, JOÃO TORMENA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO N.º 1159/16 - TRIBUNAL PLENO**

Representação – Poder Executivo do Município de Nova Aliança do Ivaí – Suposto desvio de bens públicos na gestão do ex-Prefeito – Inocorrência – Demonstração da destinação dos bens – Pela improcedência.

## 2. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada por João Tormena, Prefeito Municipal de Nova Aliança do Ivaí (gestão 2013/2016), por meio da qual notícia a esta Corte de Contas que realizou levantamento patrimonial, constatando o desaparecimento de diversos bens em diversos setores da Prefeitura, como mesas, cadeiras, máquina fotográfica, triturador de papel, microcomputador, ar condicionado, monitores, estabilizador de energia, escrivaninha, arquivo em MDF, ventiladores, máquina overlock, armários, filtro de água, freezer vertical, vídeo cassete, equipamento eletrocardiográfico, equipamento oftalmoscópio, veículos, dentre outros.

Segundo o representante, o resultado do levantamento foi levado ao conhecimento do ex-Prefeito, Sr. Adir Schmitz.

A Representação foi recebida pelo Despacho n.º 894/14 (peça n.º 10). Ato contínuo foi determinada a citação do ex-Prefeito do Município de Nova Aliança do Ivaí, Sr. Adir Schmitz, para apresentação de defesa.

O ex-gestor apresentou suas razões de defesa[1] à peça 19. Juntos documentos às peças 20/67. Em síntese, aduziu: 1) trata-se de falsa delação decorrente de rixa política; 2) “todos aqueles bens que haviam sido informados como não encontrados sempre estiveram presentes em algum Departamento daquela Prefeitura”; 3) o ora representante não comunicou as supostas irregularidades ao órgão de Controle Interno, preferindo criar uma comissão composta por adversários políticos; 4) “(...) com a nova numeração dadas a cada item do patrimonial a partir da posse do atual Prefeito, todas as etiquetas anteriores foram arrancadas e substituídas por outras com numeração completamente distintas, o que por si só, impede de se poder pelas numerações antigas e constantes daquela relação, ser apurada a existência ou não daqueles móveis e equipamentos relacionados (...)”; 5) “(...) a título de exemplo, podemos constatar que na contabilidade, todos os bens que disseram ser faltantes, somente um micro computador item 141, etiqueta 273, na verdade não foi repassado naquela data, posto que o mesmo encontrasse apreendido pelo Representante do Ministério Público desde o final do ano de 2008, e que até a data da passagem do mandato em 2013, ainda não havia sido devolvido pela polícia técnica de Curitiba”; 6) “(...) Com relação aos veículos relacionados como faltantes, placas MBZ 0622; IGH 2049; AHQ 6664; IGB 7654; AHJ 0579; todos foram objetos de alienação, sendo que todas as alienações foram autorizadas pela Câmara Municipal (...)”; 7) muitos bens foram legalmente alienados, alguns emprestados, outros declarados inservíveis, houve transferência de bens para outros departamentos, foi criado centro de informática municipal e diversos computadores foram realocados, os extintores são recarregados constantemente e até mesmo trocados seus cilindros.

Por meio da Instrução n.º 2878/14 (peça n.º 70), a Diretoria de Contas Municipais – DCM assim se manifestou:

Ementa. Representação. OPINA pela realização de diligência junto ao Município para que examine a defesa e documentos apresentados pelo representado, bem como a presente Instrução e ratifique ou não o relatório da Comissão de Levantamento Patrimonial n.º 009/2013, aduzindo o que entender de direito, eis que há fortes indícios de que o trabalho não foi feito com o devido zelo, especialmente se se levar em conta os potenciais danos (cíveis e criminais) que a imputação pode gerar ao representado.

Entendendo o eminente Corregedor Geral que não há elementos de prova suficientes a imputar responsabilidade ao representado, OPINA-SE pelo conhecimento, mas pelo improvimento da representação, pelas seguintes razões/fundamentos: a) as provas juntadas pelo representado às peças processuais n.º 20 a 67 (fotos, declarações e documentos) comprovam que muitos dos bens estão sob os cuidados do Município, evidenciando o pouco zelo e as deficiências dos trabalhos da Comissão, colocando em dúvida a prestabilidade e credibilidade dos trabalhos, especialmente se se levar em conta as consequências de ordem cível e penal que a representação pode provocar ao representado; b) não franqueou ao representado o contraditório e a ampla defesa, tampouco pediu os préstimos do Controle Interno para avaliar a falta desses bens; c) o Relatório do Controle Interno (peça processual n.º 8, dos autos n.º 183095/13), anexado à prestação de contas do Município do exercício de 2012 e apresentado ao Tribunal de Contas em 27/03/2013, portanto, 02 meses após o levantamento patrimonial realizado pela referida Comissão, não apontou qualquer irregularidade no levantamento de bens patrimoniais e opinou pela regularidade da gestão praticada pelos responsáveis no exercício de 2012.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 2878/14, peça n.º 71) opinou pela improcedência do feito diante da ausência de indícios de desvio dos bens arrolados.



É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao MPC quanto à improcedência desta Representação.

Considerando que o conjunto probatório trazido pela defesa é suficiente e apto a comprovar a ausência de desvio de bens públicos municipais na gestão do Sr. Adir Schmitz, adoto como razões de decidir os apontamentos tecidos pelo Ministério Público de Contas:

(...) o Representado comprovou o destino da maioria dos bens móveis objetos da presente Representação, por intermédio de cópias dos editais dos leilões (peça 64), fotos e declarações de servidores municipais (peças 20/63).

Quanto aos demais bens, aparentemente, estes não foram encontrados por obstáculos criados pelo Representante, tais como a mudança destes de sala e, por vezes, departamento, ou a reclassificação das etiquetas de identificação.

Assim sendo, observa-se a presença de fortes indícios de que o trabalho da Comissão de Levantamento Patrimonial não foi realizado com o cuidado devido, tendo sido ignorada a possibilidade de transferência de bens de fácil remoção, como mesas e cadeiras, para outros departamentos. Considerando as fotos encaminhadas e as declarações apresentadas, é aparente que muitos dos bens apontados estavam em locais de fácil acesso, bastando um simples trabalho de busca e comparação.

Ainda, a equipe de levantamento não teve o esmero de verificar que vários veículos foram alienados, enquanto outros se encontravam sob os cuidados da própria municipalidade, evidenciando o pouco zelo e as deficiências no trabalho da Comissão e, conseqüentemente, colocando em dúvida a credibilidade dos seus serviços.

Ademais, o Relatório do Controle Interno (peça n.º 8 dos autos n.º 183095/13), anexo à prestação de contas do Município do exercício de 2012, dois meses após o levantamento patrimonial objeto da presente Representação, não apontou qualquer irregularidade no levantamento dos bens patrimoniais, tendo o opinativo sido pela regularidade da gestão praticada pelos responsáveis pelo período avaliado.

Em suma, conclui-se que os bens móveis listados pelo Representante ou foram alienados, com a devida autorização legislativa, ou se encontram sob a gestão municipal, tendo sido apressadamente indicados como não localizados pela Comissão de Levantamento Patrimonial, sem o cuidado necessário para o efetivo levantamento patrimonial dos bens municipais.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, nos termos da fundamentação.

Por derradeiro, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Conhecer da presente Representação, para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2016 – Sessão n.º 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. As peças de defesa foram apresentadas intempestivamente, porém posteriormente recebidas conforme Despacho n.º 1411/14, peça n.º 68.

PROCESSO N.º: 614274/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA, GUSTAVO JUSTO SCHULZ, KAMILA TOLARI FANECO, TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, MARIANA CARNEIRO GIANDON MOREIRA, NATANIEL RICCI, WANDERLEY ROMANO DONADEL

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1160/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93 – Licitação – Pregão Presencial – Objeto – Fornecimento dos benefícios alimentação e refeição – (i) Exigência de cartão eletrônico com chip de segurança – Suposta restrição à competitividade – Inocorrência – Discricionariedade administrativa – (ii) Vedação de taxa de administração negativa – Alteração posterior do Edital excluindo a vedação – Pela

improcedência.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação[1] com pedido cautelar encaminhada a esta Corte de Contas pela sociedade empresarial limitada Trivale Administração em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 78/2014, lançado pela Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba - FEAES, que teve por objeto:

(...) Contratação de empresa especializada em fornecimento, gerenciamento e administração de benefício de auxílio alimentação na forma de cartão alimentação eletrônico com chip de segurança com uso de senha numérica, disponibilizados pela contratada e destinados à aquisição de gêneros alimentícios através de rede de estabelecimentos credenciados, para suprir as necessidades da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba - FEAES pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Aduz a requerente que a exigência de fornecimento de cartão com tecnologia específica – cartões magnéticos com chip – apresenta-se como excessiva e desarrazoada, o que prejudica a competitividade no certame.

Relata que a exigência é extremamente restritiva, na medida em que impõe tecnologia inerente a apenas uma ou duas empresas líderes de mercado, assim como afirma que a maioria das empresas fornecedoras de cartão alimentação se utiliza de cartão magnético com tarja, protegido por senha de segurança individual e intransferível.

Por meio do Despacho n.º 1092/14-GCG (peça n.º 04), o expediente foi recebido como Representação pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo sido indeferida a medida cautelar pleiteada. Na mesma oportunidade foi determinada a citação da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba, do Sr. Gustavo Justo Schulz (Diretor Geral da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba), e da Sr.ª Kamila Tolari Faneco (Pregoeira e subscritora do Edital), para apresentação de defesa.

A Sr.ª Kamila Tolari Faneco apresentou suas razões de defesa à peça 17, pugnando pelo arquivamento do feito. Juntou os documentos solicitados (peças 16/26). Em breve síntese, sustentou: 1) a tecnologia com chip está difundida no mercado, sendo que levantamento realizado pela Assessoria de Operações da FEAES apontou que no mínimo 05 (cinco) empresas possuem o chip de segurança exigido no Edital; 2) a exigência não se mostra exacerbada ou incompatível com o interesse público uma vez que proporciona segurança, confiabilidade do sistema e praticidade nas transações; 3) cartões com tarja magnética possuem memória limitada e não apresentam suporte de criptografia, o que facilita a clonagem; 4) os precedentes do TCU indicam a possibilidade da exigência de cartões com chip de segurança; 5) diversos órgãos já aderiram à tal tecnologia.

Em defesa conjunta apresentada pela FEAES e seu Diretor Geral, Sr. Gustavo Justo Schulz (peça n.º 28), foram reiterados os argumentos utilizados na defesa da Sr.ª Pregoeira, acrescentando-se que não houve afronta ao disposto no artigo 3º, inciso I, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, eis que a exigência restou devidamente justificada pela FEAES, considerando-se pertinente e razoável pelo elevado número de funcionários que recebem o vale alimentação, na tentativa de evitar clonagens e prejuízos.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução n.º 1992/14 (peça n.º 29), suscitando de ofício suposta irregularidade na proibição de taxa de administração negativa, opinou nos seguintes termos:

(...)

I) pela regularidade da exigência firmada pelo ente de que os cartões alimentação contenham chip de segurança;

II) Por uma das seguintes medidas, em ordem de preferência:

II.a) Pela recomendação ao ente que, em futuros certames, aceite taxa administrativa negativa ou, caso entenda que sua aceitabilidade é prejudicial ao interesse público, justifique de forma robusta o motivo pelo qual não a aceitará. Ou, subsidiariamente:

II.b) Pela intimação dos responsáveis, bem como da empresa contratada, para que se defendam quanto à vedação de apresentação de taxa administrativa negativa, caso se entenda que tal irregularidade poderá reclamar anulação do contrato.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13972/14, peça n.º 30) sugeriu a realização das diligências apontadas no item "II.b" supra.

O ponto suscitado de ofício pela unidade técnica foi recebido na presente demanda (Despacho n.º 999/15, peça n.º 31), ocasião em que restou determinada a intimação dos mesmos responsáveis anteriormente citados, para apresentação de defesa.

À peça 37 a Sr.ª Kamila Tolari Faneco informou:

(...) em 09 de Julho de 2014 fora devidamente republicado o Edital de Embasamento do Processo Licitatório n.º 078/2014-FEAES, modalidade Pregão Eletrônico, objeto da presente representação, tanto no Jornal "O Estado de São Paulo" (pág. 264 do processo licitatório), quanto no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 129 (pág. 265 do processo licitatório) – ver ANEXO I, incluindo a possibilidade de oferecimento de taxa de administração negativa ao certame.

A FEAES, através de seu Diretor Geral, Sr. Gustavo Justo Schulz, manifestou-se à peça 51, pugnando pelo arquivamento do feito ante a republicação do Edital com "(...) a possibilidade de oferta de percentual negativo para a taxa de administração da empresa a ser selecionada (...)", sem que tenha ocorrido prejuízo ao certame.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 4417/15 (peça n.º 55), opinou pela improcedência da Representação, conforme segue:

Essa unidade técnica entendeu inexistente irregularidade na exigência de chip de segurança no cartão eletrônico. Os argumentos para tanto constam à peça 29, fls. 5 a 8. Quanto à suposta irregularidade de vedação de cobrança de taxa administrativa negativa, foi demonstrado que o edital foi republicado, de modo a permitir propostas de taxas negativas. Isso porque o item 7.1.1 do Edital republicado previa a possibilidade de oferecimento de "percentual positivo, abaixo



ou igual ao valor estimado como máximo para a taxa de administração, igual a zero ou em percentual negativo, conforme cláusula 7.1.1 do Edital". Portanto, todas as supostas irregularidades foram devidamente justificadas.

Na mesma senda, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 14768/15, peça n.º 57):

Ementa: Representação da Lei n.º 8.666/93. Fundação Estadual de Atenção Especializada em Saúde. Exigência de chip em cartão alimentação. Discricionariedade do gestor. Taxa administrativa negativa não contemplada no edital. Republicação permitindo o percentual negativo. Parecer Ministerial corroborativo à Unidade Técnica pela improcedência da Representação. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se no caso em apreço que a exigência de fornecimento de cartão de alimentação com chip não está em desacordo com o preceito insculpido no artigo 37, XXI, da CF/88, e não afronta as Leis n.º 8.666/1993 e 10.520/2002.

Quanto à questão da proibição da taxa negativa, constata-se que o Edital foi republicado, não ocorrendo mácula ao certame ou prejuízo aos licitantes.

O presente expediente não merece prosperar, assistindo razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O caso dos autos indica que a escolha do administrador público pela solução tecnológica (cartão com chip de segurança) que melhor atende a finalidade pública respeitou os limites legais. A discricionariedade, como se sabe, não significa arbitrariedade, de modo que a escolha do objeto a ser contratado deve estar em consonância com os princípios que regem a Administração Pública e, mais especificamente neste caso concreto, as licitações. Neste particular, bem observa o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello[2] que "(...) não há como conceber nem mesmo como aprender racionalmente a noção de discricionariedade sem remissão lógica à existência de limites a ela, que defluem da lei e do sistema legal como um todo – salvante a hipótese de reduzi-la a mero arbítrio, negador de todos os postulados do Estado de Direito e do sistema positivo brasileiro – (...)".

Como dito, a discricionariedade da autoridade competente não extrapolou os limites legais. Ao contrário disso, está em consonância com o que dispõe o artigo 17, § 1º[3], da Portaria n.º 03/2002, que disciplina a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). A exigência de cartão alimentação com chip se fez necessária para garantir mais segurança para a Administração e para seus colaboradores, dificultando a ocorrência de fraudes e clonagens. Ademais, fica claro que o uso da tecnologia com chip nos cartões alimentação não está inserido no regime de monopólio e não se trata de novidade, inclusive já bastante difundida entre as empresas do ramo.

A matéria aqui tratada já foi enfrentada pelo Tribunal de Contas da União, que, por meio do Acórdão n.º 112/2013, Plenário[4], apontou que a exigência do emprego de cartão contendo microprocessador com chip, como ferramenta de controle na prestação de serviços de abastecimento com fornecimento de combustíveis, afigura-se razoável e não merece ser considerada restritiva ao caráter competitivo do certame.

Cite-se também o mais recente Acórdão n.º 1228/2014, Plenário[5], que versa sobre caso idêntico ao ora em análise:

(...) 7. Entendo razoável a justificativa fornecida pelo Coren/SP, qual seja, o aumento da segurança do meio de pagamento ante a constatação de grande número de fraudes ocorridas com o uso da tecnologia de cartões com tarja magnética, para a adoção da tecnologia considerada mais segura. Aliás, é de conhecimento geral a grande incidência de fraudes e clonagens em cartões magnéticos utilizados nas mais diversas formas de pagamentos, o que já levou muitos dos operadores desses meios de pagamentos a substituí-los, já há algum tempo, por cartões eletrônicos com chip. Como exemplos mais evidentes temos os bancos e as operadoras de cartões de crédito.

8. Considero que essa opção se insere na esfera de discricionariedade da administração do Coren/SP, não sendo razoável, portanto, que o Tribunal adote providências que possam obrigar a entidade a utilizar tecnologia que venha lhe causar prejuízos futuros, sob a justificativa de simplesmente se aumentar a competitividade do certame. Entendo que, neste caso, a busca da maior competitividade deve ser avaliada com ponderação. Aliás, o fato de ter ocorrido ao certame três licitantes, se, por um lado, não indica uma ampla concorrência, por outro, também não sinaliza a ausência de competitividade. Cabe às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com essas novas e irreversíveis exigências, em vez de buscar junto ao Tribunal tutela a atuação mercadológica defasada.

9. Feitas essas considerações, considero improcedente a presente representação. (grifos nossos)

Logo, impende afirmar que a exigência do fornecimento de cartões de alimentação com chip de segurança não fere o princípio da isonomia, assim como também não malfere a determinação de observância ao caráter competitivo do certame, mas permite uma maior segurança e controle sobre a contratação almejada.

Em relação à taxa de administração negativa, em recente Acórdão envolvendo processo de minha relatoria, ficou assentado que a Administração Pública deve permitir o oferecimento de taxas negativas:

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Fornecimento de cartões "vale-alimentação" – Proibição de taxa de administração negativa – Implicação na aplicabilidade da Lei Complementar n.º 123/2006 – Critério de desempate – Isonomia não assegurada – Prejudicialidade ao direito de preferência concedido às microempresas e empresas de pequeno porte – Desnaturação da modalidade licitatória adotada – Ausência de competitividade – Vantajosidade e economicidade prejudicadas – Pela procedência, sem aplicação de sanções – Determinações e recomendação.

1. A vedação de taxa administrativa negativa, além de ofender o artigo 40, X, da Lei n.º 8.666/1993, restringe a plena competitividade e impossibilita a busca da proposta mais vantajosa;

2. Em certames abrangendo taxas de administração, não é dado à Administração Pública proibir taxas com valores negativos, admitindo-se a fixação de critérios de exequibilidade objetivamente definidos no Edital;

3. Procedência, sem aplicação de multa. Determinações e Recomendação. (Acórdão n.º 6300/15 - Tribunal Pleno)

Como a Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba – FEAES readequou e republicou o Edital n.º 78/2014 em conformidade com o entendimento desta Corte de Contas, a Representação nesta parte perdeu seu objeto, eis que tal exigência deixou de existir no mundo jurídico.

## 3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento dos autos, com a consequente remessa à Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE nos termos da fundamentação.

II - Determinar o encerramento dos autos, com a consequente remessa à Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2016 – Sessão n.º 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Com fulcro no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993.*

2. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Grandes temas de direito administrativo*. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 45.

3. "Na emissão dos documentos de legitimação deverão ser adotados mecanismos que assegurem proteção contra falsificação".

4. TC 038/520/2012-5, Relator Ministro José Múcio Monteiro, 30.1.2013.

5. TC 010.211/2014-4, relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 14.5.2014.

PROCESSO N.º: 868322/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PORPLAX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1161/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Registro de Preços – Prestação de serviços de manutenção predial – Qualificação técnico-operacional – Suposta afronta ao disposto no artigo 30, § 1º, I, da Lei de Licitações – Restrição à competitividade – Inocorrência – Pela improcedência.

I. É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestados, quando necessário à demonstração da capacidade técnico-operacional, devendo os mesmos se limitar ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar;

II. Pela improcedência.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993 encaminhada por Porplax Construções e Empreendimentos Ltda. - M.e., versando sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 054/2014, tipo maior desconto, promovido pelo Município de Paranaguá, com vistas ao:

(...) registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e de conservação dos próprios municipais, incluído o fornecimento de materiais, emprego de mão de obra, disponibilização de ferramentas, equipamentos e outros materiais necessários a execução dos serviços, em atendimento as Secretarias Municipais, e fornecimento de POSTOS DE SERVIÇOS, POR DEMANDA, PARA EVENTUAIS INTERVENÇÕES EMERGENCIAIS E MANUTENÇÃO PREVENTIVA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO INTEGRAL - SEMEDI e SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA[1].

Insurge-se a representante contra o disposto no item "6.1.3 c" do Edital:

## 6.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

c) Comprovação, mediante apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA ou CAU (atividade concluída), nos quais conste como prestadora dos serviços a própria licitante, e desde que as informações constantes permitam aferir a similaridade/compatibilidade dos serviços licitados (MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS



MUNICIPAIS). O(s) atestado(s) deverá(ão) apresentar área de intervenção, no objeto da licitação de no mínimo 30.000,00 m<sup>2</sup> (trinta mil metros quadrados) de edificações (não necessariamente em uma única unidade).

A referida cláusula teria restringido o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no artigo 30 § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda a exigência de apresentação de quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico-profissional. Requer a declaração da nulidade da cláusula editalícia tida por restritiva e retificação do edital com a reabertura do prazo inicialmente previsto.

A Representação foi recebida pelo Despacho n.º 1598/14 (peça n.º 08). Na mesma oportunidade restou determinada a citação do Município de Paranaguá, através de seu representante legal, para apresentação de defesa.

As peças 17/78 a municipalidade apresentou suas razões de defesa. Em síntese, sustentou que a qualificação técnico-operacional tal como exigida está de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e que não há qualquer restrição ao caráter competitivo, eis que alternativamente poderia ser comprovada a qualificação técnico-profissional por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Os autos então foram encaminhados para deliberação da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Despacho n.º 596/15, peça n.º 79).

A DCM, por meio da Instrução n.º 3285/15 (peça n.º 81), opinou pela improcedência da Representação:

Representação da lei n.º 8666/93. Pregão Presencial 54/2014. Exigência de quantidade mínima para comprovação de capacidade técnico-operacional. Súmula n.º 263-TCU. Possibilidade. Opinativo pela improcedência da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifesta-se pela improcedência da Representação, corroborando integralmente o posicionamento da unidade técnica (Parecer Ministerial n.º 12888/15, Peça n.º 83). É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a Representação é improcedente, senão vejamos.

Preliminarmente, partindo-se da premissa de que o objeto almejado pela municipalidade compreende a manutenção predial em diversas localidades (prédios, praças, parques e escolas, conforme Termo de Referência constante da peça n.º 02, fls. 33/77), depreende-se que a interpretação dada ao preceito insculpido no inciso XXI[2] do artigo 37 da Constituição Federal obedeceu aos ditames constitucionais, de maneira que as exigências de qualificação técnica elencadas se mostraram pertinentes e proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações relativas ao encargo.

A defesa apresentada pela municipalidade merece guarida. O quantitativo exigido como qualificação técnico-operacional proporciona segurança/garantia ao Município de Paranaguá de que está contratando empresa técnica e operacionalmente em condições de prestar os serviços no volume/qualidade/características que necessita. A exigência de comprovação de execução anterior de no mínimo 30.000 m<sup>2</sup> (trinta mil metros quadrados) não violou as disposições da Súmula n.º 263[3] do Tribunal de Contas da União (TCU). Como bem apontado pela unidade técnica, “Em um Município da dimensão de Paranaguá resta claro que os 30.000,00 m<sup>2</sup> exigidos pelo Edital estão muito aquém do total de área construída do Município de modo que o requisito da proporcionalidade estabelecido pela súmula foi atendido”.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União considera como plausível a exigência de percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens de maior relevância para os atestados de capacidade técnico-operacional, conforme o entendimento firmado no Acórdão n.º 1467/2012 – Plenário[4].

Esta própria Corte já decidiu (Acórdão n.º 2577/15, Tribunal Pleno) que:

É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando necessário à demonstração da capacidade técnico operacional, devendo os mesmos se limitarem ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar (...).

Para Marçal Justen Filho[5], a Administração Pública pode estabelecer critérios quantitativos quanto à qualificação técnico-operacional:

Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnico-operacional não pode envolver quantitativos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar.

Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que este dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnico-profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante. O inciso I do § 1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas podem-se extrair regras acerca da qualificação técnica profissional. (...)

Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma “ponte” – eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à satisfação do interesse público ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.

Nota-se também que não houve restrição à competitividade. Pelo contrário: com a possibilidade de substituição do atestado de qualificação técnico-operacional pela Certidão de Acervo Técnico – CAT (Item “6.3.1 c.1”), ampliou-se a disputa, podendo o responsável pelos serviços técnicos apresentar acervo compatível com as necessidades/volumes de serviços requisitados.

Portanto, não prospera a Representação.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, nos termos da fundamentação.

Por derradeiro, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar IMPROCEDENTE a Representação, nos termos da fundamentação;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2016 - Sessão n.º 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça n.º 02, fl. 06.

2. “XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

3. “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

4. “(...) o Tribunal conta com jurisprudência consolidada no sentido de que a capacidade técnico-operacional das licitantes não deve ser aferida mediante o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço licitado, salvo em casos excepcionais (...)”. Acórdão n.º 1469/2012-Plenário, TC 003.818/2012-8, rel. Min. José Jorge, 13.6.2012.

5. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 443 e 444.

PROCESSO N.º: 651509/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ERNANE FLAVIO PEREIRA, FLORÊNCIO LOPES NETTO, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MOUNIR CHAOWICHE ADVOGADO / PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1162/16 - TRIBUNAL PLENO

SANEPAR. Concorrência 119/2015. Prestação de serviços de manutenção de redes e ramais de água e esgoto sanitário, execução de ampliação de redes de água e esgoto, recomposição de pavimentos, passeio e rua, melhorias operacionais de água e esgoto sanitário e desenvolvimento operacional. Revogação do Edital pela entidade. Perda de Objeto. Prejudicada a Análise de Mérito. Arquivamento.

l) Relatório

Trata-se de Representação com pedido de liminar instaurada aos 19/08/2015, em virtude de petição de TECDATA SERVIÇOS LTDA. em face de SANEPAR haja vista a existência de possíveis vícios na Concorrência 119/2015[1], quais sejam:

- (a) exigência de demonstração de capital social mínimo (Capítulo VI, subitem 11.4) cumulada com apresentação de garantia de manutenção da proposta de preços (Capítulo III, item 2);
  - (b) exigência de capital social integralizado até a data prevista para a abertura da licitação (Capítulo VI, subitem 11.4);
  - (c) exigência de garantia prestada na forma de seguro-garantia, acompanhada de Certidão de Regularidade Operacional junto à SUSEP e carta fiança, acompanhada da autorização de funcionamento emitida pelo Banco Central do Brasil (Capítulo III, subitens 2.2 e 2.3);
  - (d) exigência de atestados técnicos em quantitativos iguais ou superiores a 100% das parcelas de maior relevância (subitem 10.3 – quadro A);
  - (e) exigência de atestados de capacidade técnica relativos a serviços de baixa relevância e valor pouco significativo do objeto da licitação;
  - (f) exigência de atestados técnicos com detalhes específicos;
  - (g) atestados de qualificação técnica operacional e profissional incompatíveis entre si;
  - (h) exigência de visto junto ao CREA-PR (Capítulo VI, subitens 10.2 e 10.3);
- Recebimento da Representação no evento 08, com liminar deferida para “suspender o processo licitatório 119/2015, no estado em que se encontra”.



Concomitantemente mandado de citação de SANEPAR e gestores LUCIANO VALERIO BELLO MACHADO (Diretor Administrativo em Exercício, subscritor do edital) e ERNANE FLAVIO PEREIRA (Gerente da Unidade de Serviços de Aquisições, subscritor do edital) para defesa no prazo legal.

Acórdão 4186/15 no evento 16, ratificando a liminar retro.

Defesa de SANEPAR no evento 20 consubstanciada na ausência de interesse de agir da Representante e, no mérito, embasada na justificativa de que os interessados deverão apresentar plena saúde financeira, em razão da magnitude do certame, preços e impacto das obras aos municípios locais.

Revogação da Concorrência 119/2015 posta no evento 69, nos termos do ato de Diretoria SANEPAR firmado aos 20/11/2015.

Manifestação de LUCIANO VALERIO BELLO MACHADO e ERNANE FLÁVIO PEREIRA nos eventos 71 e 75, respectivamente.

Informação 1ª ICE, instrução DCE e Parecer MPJT/TC nos eventos 76, 79 e 81, respectivamente, uníssonos na tese de encerramento do feito por perda de objeto.

É o relatório.

Decido.

II) Fundamentos

Conforme dado posto ao evento 69, a SANEPAR revogou o certame, por razões de interesse público, conforme súmula 473 STF, abaixo reproduzida:

Súmula 473 do STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Tal conduta, indiscutivelmente, gerou o desfazimento da Concorrência 119/2015, e, conseqüentemente, a perda do objeto em liide.

Com efeito, prejudicada está a análise da REPRESENTAÇÃO, circunstancia que impõe o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito.

É o voto.

III) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pelo arquivamento do feito por perda de objeto. Após o transitio em julgado, DETERMINO o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Arquivar o feito por perda de objeto;

II - DETERMINAR o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe, após o transitio em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2016 - Sessão n.º 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. (...) contratação de prestação de serviços de manutenção de redes e ramais de água e esgoto sanitário, execução de ampliação de redes de água e esgoto, recomposição de pavimentos, passeio e rua, melhorias operacionais de água e esgoto sanitário e desenvolvimento operacional de acordo com a filosofia e metodologia do Sistema Gerencial de Manutenção - SGM e do Manual de Obras de Saneamento, nas quantidades e parâmetros qualitativos definidos pela SANEPAR, nas localidades integrantes da Unidade Regional de Foz do Iguaçu, com fornecimento parcial de materiais (...) R\$ 23.449.449,99".

PROCESSO N.º: 166434/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, CAVOFORTE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, SILVESTRE SAVITZKI

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1163/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Licitação para a contratação de empresa para realização de manutenção/reforma no prédio e estacionamento da Câmara Municipal. Ausência de detalhamento do orçamento (composição dos custos unitários, BDI). Recebimento da representação e suspensão cautelar.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93 e formulada por CAVOFORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em face do edital da Tomada de Preços n.º 01/2016, realizada pela Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, para a "contratação de empresa para realização de manutenção/reforma no prédio e estacionamento" daquele órgão.

A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes: (a) na ausência de orçamento detalhado em planilhas que especifiquem a composição dos custos unitários dos serviços licitados; (b) na ausência de especificação do percentual de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) e seus componentes; (c) na falta de cronograma físico-financeiro detalhado; (d) na falta de previsão quanto ao prazo de execução da obra. Ao final, a parte autora requer a concessão de medida cautelar para suspender a Tomada de Preços n.º

01/2016 até decisão final desta Corte de Contas e, posteriormente, reconhecer a nulidade do processo licitatório em análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, observo, nessa análise preliminar, que a representação traz indícios de irregularidades na licitação em questão.

Com efeito, nota-se que não consta no edital do certame, e seus anexos, orçamento detalhado em planilhas que especifiquem a composição dos custos unitários dos serviços licitados e a taxa de BDI[1]. Cabe salientar que, além do valor global orçado pela Administração, também deve integrar o edital planilha discriminando os quantitativos e os custos unitários. Tais informações são indispensáveis para que o licitante possa ter a real dimensão dos serviços a serem prestados, possibilitando a elaboração de propostas consistentes.

Logo, a ausência dos aludidos documentos e informações, aparentemente, afrontou os artigos 7º, § 2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, ambos da Lei n.º 8.666/93[2].

Ainda, verifico possível desatendimento ao art. 40, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, uma vez que o ato convocatório, ao que parece, não informou o prazo para a execução do contrato.

Sendo assim, recebo a representação em relação a todos os pontos suscitados na inicial e apontados na presente decisão. No entanto, deixo para analisá-los de forma minuciosa após a instrução do feito, em razão da devida brevidade que merece essa fase de cognição sumária, bem como pela ausência de cópia integral dos autos do processo licitatório nos presentes autos.

III. MEDIDA CAUTELAR

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na aparente violação a dispositivos expressos da Lei de Licitações, conforme já relatado. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a licitação está prevista para a data de 18/03/2016 e eventual continuidade do procedimento sem enfrentamento prévio das questões ora discutidas poderá resultar em prejuízo à formulação das propostas pelos licitantes, bem como violar princípios como o da isonomia e o da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Tomada de Preços n.º 01/2016, no estado em que se encontra.

IV. DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93 em relação a todos os pontos destacados nesta decisão, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente o processo licitatório Tomada de Preços n.º 01/2016, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) INTIMAR com urgência, via e-mail e/ou fax a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

4) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

(4.1) efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item "2", em reforço à intimação por e-mail e/ou fax mencionada no item anterior;

(4.2) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande e do Sr. Silvestre Savitzki (Presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente, devendo juntar aos autos cópia integral dos autos da Tomada de Preços n.º 01/2016;

(4.3) Incluir na autuação o Sr. Silvestre Savitzki (Presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande) como representado;

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho 572/16 (peça 06), proferida pelo Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, nos termos do §1º do artigo 282 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2016 - Sessão n.º 9.



JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Corregedor-Geral  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. "60. A importância de uma correta estimativa de custos relativos a materiais, equipamentos, mão-de-obra e encargos é indiscutível, pois fornece parâmetros para a Administração avaliar a compatibilidade das propostas oferecidas pelas licitantes com os preços praticados no mercado, bem como examinar a razoabilidade dos valores a serem desembolsados. 61. Nesse sentido, deve a Administração, ao elaborar o orçamento da obra e/ou serviços a serem licitados, detalhar a composição de todos os preços unitários, inclusive da taxa de BDI e da taxa de encargos sociais." (Acórdão n.º 1265/2009, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)". (Acórdão do TCU citado por Marçal Justen Filho na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 164-165).

2. Também houve suposto desatendimento à Súmula n.º 258 do Tribunal de Contas da União que dispõe: "As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital e das propostas das licitantes, e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas".

PROCESSO N.º: 181522/16  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FABIO DORIA SCATOLIN, GUSTAVO BONATO FRUET, M. L. P. DO AMARAL LIGNEW SOLUTIONS - ME, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SANDRA TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS  
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1164/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico para a contratação de prestação de serviços em pontos de função para o desenvolvimento e/ou disponibilização de soluções em regime de software. Inadequação da modalidade pregão para a contratação almejada. Índícios de irregularidades em requisitos de qualificação técnica. Recebimento e suspensão cautelar.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93 e formulada pela empresa M.L.P. DO AMARAL LIGNEW SOLUTIONS - ME, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 11/2016, realizado pelo Município de Curitiba, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração - SEPLAD, para a "contratação de prestação de serviços em pontos de função para o desenvolvimento e/ou disponibilização de soluções em regime de fábrica de software, para atender ao Município de Curitiba";

A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes em: (a) inadequação da modalidade licitatória pregão, tipo menor preço, para a contratação almejada pelo ente municipal; (b) requisitos de qualificação técnica incompatíveis com o tipo menor preço; (c) ilegalidade da exigência de qualificação técnica que extrapolam as parcelas de maior relevância; (d) ilegalidade da exigência das certificações de CMMI e MPS-BR; (e) ilegalidade de exigência de tempo mínimo de experiência profissional na fase de habilitação técnica; (f) ilegalidade de exigência de vínculo empregatício entre a empresa licitante e seus profissionais; (g) vedação de exigência de qualificação técnica operacional acima de 50% do objeto a ser executado; (h) proibição de participação de empresas reunidas em consórcio; (i) ausência de previsão de garantia contratual; (j) ausência de estipulação no contrato de índice de reajuste de preços. Ao final, a parte autora requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame até decisão final desta Corte de Contas e, posteriormente, o reconhecer da nulidade do processo licitatório em análise;

II. FUNDAMENTAÇÃO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, observo que a representação traz indícios de irregularidades na licitação em questão.

Primeiramente, da leitura do edital do certame, verifico que os serviços a serem contratados pela Administração Pública, ao que parece, não se enquadram como serviços comuns de informática, os quais poderiam ser encontrados facilmente no mercado.

É cediço que a jurisprudência[1] e a doutrina majoritária não apenas admitem a adoção do pregão para a contratação de serviços de tecnologia da informação, como, muitas vezes, recomendam a utilização dessa modalidade de licitação nesses casos, desde que tais serviços não possuam natureza predominantemente intelectual.

Também tem prevalecido o entendimento de que o art. 45, §4º, da Lei n.º 8.666/93 não impõe a obrigatoriedade de se adotar o tipo técnica e preço para essas contratações de serviços de informática, quando tais bens encontrem-se disponíveis no mercado.

Logo, o pregão somente poderá ser utilizado caso os serviços, não obstante a sua complexidade, possam ser considerados serviços comuns, isto é, "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado"[2].

No entanto, também é certo que ainda existem muitas dúvidas quanto ao enquadramento de determinados bens e serviços como comuns, uma vez que a definição trazida pela Lei n.º 10.520/2002 não é suficientemente precisa.

Assim, entendo não ser possível nessa fase de cognição sumária afirmar, com absoluta convicção, que tais serviços não se enquadram como comuns.

Porém, ao que parece, o objeto licitado comporta variações de ordem técnica e

demanda conhecimentos técnicos específicos. Observa-se, ainda, que os serviços a serem contratados pela Municipalidade aparentemente dependem da criatividade dos profissionais, e não somente da experiência e formação profissional destes. Em razão disso, o próprio ato convocatório exigiu dos licitantes a comprovação de inúmeros requisitos de qualificação técnica. Diante disso, a modalidade pregão parece ser inadequada no presente caso.

Outro ponto que merece ser discutido nessa fase de cognição sumária é a suposta ilegalidade da exigência das certificações CMMI e MPS-BR.

Ao analisar o edital, constato possível restrição à competição na exigência dessas certificações na fase de habilitação, como requisito de qualificação técnica, por ausência de previsão legal, em possível violação ao art. 30, §5º da Lei n.º 8.666/93. Ainda, quanto à proibição de participação de empresas reunidas em consórcio, entendo que permitir ou não a participação das empresas em consórcios está na esfera da discricionariedade da Administração Pública. No entanto, a discricionariedade encontra seus limites nos motivos que embasam a opção adotada pelo administrador, em cotejo com o que prevê legislação e os princípios que norteiam as licitações. Assim, entende-se que a vedação deve estar devidamente justificada nos autos do processo licitatório, o que não ocorreu no presente caso. Logo, para uma análise mais perfunctória e possibilidade de análise dos motivos que levaram à administração a adoção desta vedação, também merece ser recebida neste ponto a Representação.

Por fim, também recebo a representação em relação aos demais pontos suscitados na inicial e apontados na presente decisão. No entanto, deixo para analisar esses pontos de forma minuciosa após a instrução do feito, em razão da devida brevidade que merece essa fase de cognição sumária, bem como pela ausência de cópia integral dos autos do processo licitatório, o qual reputo imprescindível para a análise desses pontos.

III. MEDIDA CAUTELAR

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, as quais foram integralmente recebidas, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a abertura da sessão está prevista para a data de 16/03/2016 e a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio da situação que ora se apresenta poderia resultar em prejuízos ao erário. Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 11/2016, no estado em que se encontra.

IV. DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido:

- 1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;
- 2) SUSPENDER cautelarmente processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 11/2016, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;
- 3) INTIMAR com urgência, via e-mail e/ou fax a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, o Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";
- 4) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:  
(4.1) efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item "2", em reforço à intimação por e-mail e/ou fax mencionada no item anterior;  
(4.2) realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Curitiba, do Prefeito Municipal, Sr. Gustavo Bonato Fruet, do Secretário Municipal de Planejamento e Administração, Sr. Fábio Dória Scatolin, e da Pregoeira (subscritora do edital), Sra. Sandra Terezinha Pereira dos Santos, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente, devendo juntar aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório em apreço;  
(4.3) incluir na autuação como representados: o Sr. Gustavo Bonato Fruet; o Sr. Fábio Dória Scatolin; e a Sra. Sandra Terezinha Pereira dos Santos;  
Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho 530/16 (peça 04), proferida pelo Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, nos termos do §1º do artigo 282 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2016 – Sessão n.º 9.



JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Corregedor-Geral  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. TCU. Acórdão 265/2010 – Plenário: "(...) Utilize obrigatoriamente a modalidade pregão para aquisição e/ou contratação de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, conforme regra insita no art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 10.520/2002, incluindo nessas características os bens e serviços de TI."  
2. Art. 1º, parágrafo único da Lei n.º 10.520/2002

**PROCESSO N.º: 63430/09**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: RUDOLF AMATUZZI FRANCO**

**ADVOGADO / PROCURADOR HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO N.º 1165/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Ausência de esclarecimentos. Ausência de documentos comprobatórios. Conhecimento e provimento parcial.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Sr. RUDOLF AMATUZZI FRANCO, em face do Acórdão n.º 64/09 – Primeira Câmara (autos n.º 14.220-2/06), o qual julgou irregulares as contas do Poder Legislativo do Município de Paranaguá, referentes ao exercício financeiro de 2005, tendo em vista: a) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência Social e de retenção das contribuições dos agentes políticos devidas ao INSS; b) falta de comprovação do ato administrativo que concedeu ao Vereador Alceu Claro Chaves isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte; c) realização de despesas sem comprovação de prévio procedimento licitatório ou respectivo processo de dispensa; d) percepção de subsídios a maior que o devido pelos Agentes Políticos.

O recorrente alegou, em síntese, que:

a) a isenção da incidência do Imposto de Renda nos subsídios do Vereador Sr. Alceu Claro Chaves se deu em regular processo administrativo;  
b) no que se refere aos débitos da Câmara e dos Vereadores com o INSS, o início do não recolhimento da contribuição previdenciária se deu no ano de 2004, por força de decisão liminar em ação judicial proposta pelo Município de Paranaguá. A medida, concedida de forma antecipada, acabou sendo parcialmente reformada e a Câmara de Vereadores não foi cientificada da revogação da liminar, ocasionando o não recolhimento das contribuições. Por isso, foi requerido o parcelamento dos débitos junto ao INSS.

Anexou fotocópia da guia de recolhimento no valor de R\$ 478.287,91 (quatrocentos e setenta e oito mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos) (peça 21);

c) a viagem ao Japão foi aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal de Paranaguá, conforme Resolução n.º 322/05.

Dessa viagem derivaram convênios em prol dos cidadãos e "todas as despesas de todos os participantes foram conduzidas pelo Presidente da Câmara de Comércio e Indústria Brasil – Japão, com economia ao erário".  
d) em relação aos valores recebidos a maior pelos vereadores, explica que a vedação de pagamento de sessões extraordinárias só ocorreu após a Emenda Constitucional 50/2006. Ainda, anexou documentos referentes ao recolhimento desses valores.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, opinando pela conversão em ressalva no que se refere às remunerações dos agentes políticos recebidas indevidamente, tendo em vista a apresentação de documentos e levando em consideração o pequeno valor envolvido. (R\$419,31 – quatrocentos e dezenove reais e trinta e um centavos) (peça 27).

Quanto aos comprovantes de recolhimento de valores devidos ao INSS, a Unidade Técnica apontou que não foi encaminhado o respectivo termo de parcelamento, nem foram especificados os recolhimentos efetuados no período entre 01/2005 e 03/2008.

Ademais, prossegue a Unidade, não houve qualquer comprovação da relevância das despesas realizadas com a viagem do presidente da Câmara ao Japão.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo não provimento do recurso, tendo em vista não haver sido demonstrada a relevância para o interesse público dos gastos para custear a viagem do Presidente da Câmara ao Japão; a ausência de: (a) esclarecimentos em relação à falta de comprovação do ato administrativo que concedeu ao Vereador Alceu Claro Chaves isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte; (b) do comprovante de parcelamento junto ao INSS e de especificação em relação aos recolhimentos efetuados; (c) dos respectivos comprovantes de recolhimento dos valores recebidos a maior pelos agentes políticos, pois foram apresentados somente certidões e extratos de débito para simples conferência, sem demonstrar que houve efetivo recolhimento dos valores pelos próprios devedores. Somente os Srs. Josias de Oliveira Ramos e Izidoro Lopes dos Santos apresentaram as guias de recolhimentos com respectivos comprovantes de pagamento.

VOTO

Quanto à viagem ao Japão, o recorrente limitou-se a alegar a existência de interesse público, sem nada acrescentar à fase recursal.

No que se refere à isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte concedida ao parlamentar Alceu Claro Chaves, não foi comprovado o enquadramento nas hipóteses do artigo 6º da Lei n.º 7.713/88[1], o qual se aplica, aliás, somente aos benefícios previdenciários, de aposentadoria ou reforma.

Com relação aos valores devidos ao INSS referentes à parte patronal, não houve

apresentação do respectivo termo de parcelamento, nem foram especificados os recolhimentos efetuados no período entre 01/2005 e 03/2008.

Quanto ao recebimento de remuneração acima do devido, conforme ressaltado pelo Ministério Público de Contas, foram apresentados somente extratos de débito e certidões, sem comprovação do efetivo recolhimento dos respectivos valores por todos os devedores, tendo somente os Srs. Josias de Oliveira Ramos e Izidoro Lopes dos Santos apresentado as guias de recolhimento com os respectivos comprovantes de pagamento.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial apenas para reconhecer o ressarcimento dos valores recolhidos pelos senhores Josias de Oliveira Ramos e Izidoro Lopes dos Santos, mantendo todas as demais determinações do Acórdão n.º 64/09 – Primeira Câmara, pelos seus próprios fundamentos.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para reconhecer o ressarcimento dos valores recolhidos pelos senhores Josias de Oliveira Ramos e Izidoro Lopes dos Santos, mantendo todas as demais determinações do Acórdão n.º 64/09 – Primeira Câmara, pelos seus próprios fundamentos;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2016 - Sessão n.º 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art.6º: Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, n.º 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

**PROCESSO N.º: 304481/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, SERVIÇO SOCIAL**

**AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO N.º 1166/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2010/2011. Nulidade do Acórdão. Declarada ex-offício. Cerceamento de defesa. Julgamento do mérito. Provimento parcial. Regularidade das contas. Multas pelo atraso na apresentação das contas mantidas.

RELATÓRIO

Trata o presente pedido de Recurso de Revista, interposto pelo senhor Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, ex-prefeito do Município de Diamante do Norte, contra decisão proferida no Acórdão n.º 489/14 – da Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Diamante do Norte e a Secretária de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa aos exercícios de 2010/2011 (peça 56).

As contas foram julgadas irregulares ante a ausência dos formulários DAT01 a DAT10, além de terem sido impostas multas administrativas em razão do não encaminhamento desses formulários e pelos atrasos na apresentação da prestação de contas.

O Recorrente alega que: (I) devido ter ocorrido o fim de seu mandato e após a posse do novo prefeito, deixou de receber informações sobre o andamento do processo de prestação de contas; (II) não teve conhecimento da citação referente à Instrução n.º 3265/13, por isso deixou de apresentar os documentos solicitados; (III)



soubes da desaprovação das contas por meio de consulta ao site do Tribunal de Contas em 19/03/2014; (IV) acostou aos autos os documentos faltantes (DAT 01 a DAT 10), capazes de comprovarem a regularidade das contas.

O recurso foi conhecido, nos termos do Despacho 818/14 – GCCMMS (Peça 61). Autuado e distribuído o feito, foi determinada a análise pela Diretoria de Análise Transferências e pelo Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Análise de Transferências por meio do Parecer n.º 130/14 (peça 70), opinou:

I – Preliminarmente, pelo não conhecimento do Recurso de Revista em razão de sua manifesta intempestividade, posto que o prazo para recurso se iniciou dia 17/03/2014, findando em 31/03/2014. E o recurso foi interposto em 03/04/2014;

II – No mérito, opinou pela regularidade das contas, posto que os documentos juntados às peças 61 e 68 sanam as irregularidades apontadas no acórdão recorrido.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 138/14, opinou pelo conhecimento e no mérito pelo provimento do recurso com base no princípio da busca da verdade material e do informalismo, para modificar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 489/14 da Segunda Câmara, opinando pela regularidade com ressalva, entretanto mantendo-se a aplicação das multas previstas nos artigos 87, I, “a” e 87, III, “c” da Lei Complementar n.º 113/2008.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, assiste razão ao Recorrente quando alega cerceamento de defesa, haja vista que, durante a instrução processual, o recorrente foi intimado de forma eletrônica, a qual decorreu sem manifestação, conforme certidão de decurso de prazo (peças 36 e 43).

De acordo com o artigo 380-A, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno[1], existindo ausência de resposta após a intimação eletrônica, deveria ocorrer a expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, o que de fato não aconteceu no presente caso, ou seja, configurou-se o cerceamento de defesa do recorrente.

Assim, a decisão contida no Acórdão n.º 489/14 – Segunda Câmara é nula de pleno direito, razão pela qual se mostra passível de ser revista até mesmo de ofício por este Tribunal de Contas com supedâneo nos enunciados 346[2] e 473[3] da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

E como bem destacou a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas, o Recorrente encaminhou os documentos faltantes que ensejaram a irregularidade das contas.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso para, no mérito, dar provimento parcial do recurso a fim de se declarar, ex-officio, a nulidade do Acórdão n.º 489/14 – Segunda Câmara e, com fundamento nos princípios da economia e da celeridade processual, diante da juntada da documentação pertinente, julgar regulares as contas, afastando a multa imposta pelo item V da decisão recorrida.

Todavia, ficam mantidas as multas impostas pelos itens III e IV do Acórdão n.º 489/14 – Segunda Câmara.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial do recurso a fim de se declarar, ex-officio, a nulidade do Acórdão n.º 489/14 – Segunda Câmara e, com fundamento nos princípios da economia e da celeridade processual, diante da juntada da documentação pertinente, julgar regulares as contas, afastando a multa imposta pelo item V da decisão recorrida;

II - Manter as multas impostas pelos itens III e IV do Acórdão n.º 489/14 – Segunda Câmara;

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º do Regimento Interno, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2016 - Sessão n.º 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 380-A. As comunicações processuais para exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

III – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos ex-gestores, serão realizadas nas seguintes modalidades:

a) Intimação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, §1º, “c”;

b) Intimação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na hipótese de ausência de resposta quanto à intimação realizada na forma da alínea “a”.

2. Súmula n.º 346 - a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

3. Súmula n.º 473 - a administração pode anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

PROCESSO N.º: 425440/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAC, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 1167/16 - TRIBUNAL PLENO

Inobservância do Prejudicado n.º 6. Ausência de dano ao erário. Mera infração à norma regulamentar não pode fundamentar um juízo de reprovação de toda a gestão do administrador. Incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não provimento do recurso.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (peça 121), contra decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 153/14 - Primeira Câmara, por intermédio do qual foi emitido parecer prévio pela regularidade das contas, com recomendações, do senhor ANTÔNIO CARLOS DOMINIAC, então prefeito do Município de Campo Bonito, referentes ao exercício financeiro de 2011 (peça 118).

O Recorrente alegou, em síntese, que houve a terceirização dos serviços contábeis e jurídicos por dois exercícios consecutivos (2009 a 2011), ambos na gestão do gestor ora recorrido.

Requeru, ao final, a procedência do recurso para, reformando-se a decisão recorrida, seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução n.º 2.658/15 (peça 131), manifestou-se pelo não provimento do recurso, destacando que o ato impugnado não fez parte do escopo da análise das contas das entidades municipais no exercício de 2011, ponderando a necessidade de se assegurar um tratamento equânime e uniforme aos agentes sujeitos à prestação de contas anual.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 10.933/13 (peça 72), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência do Recurso.

Nas contrarrazões recursais (peça 129), o senhor Antônio Carlos Dominiac, destacando que não houve dano ao erário, uma vez que os serviços realmente foram prestados, alegou que a contratação da Assessoria Jurídica se estendeu apenas até agosto de 2011, e que, em setembro de 2011, houve a nomeação de Advogado mediante concurso público.

Quanto à contratação da assessoria contábil alegou que, tendo-se em vista que não houve interferência nas funções típicas dos cargos efetivos, não feriu o Prejudicado n.º 6, uma vez que este Tribunal tem entendido que não se caracteriza terceirização de mão de obra a contratação de empresas de assessoramento e consultoria que prestam serviços de apoio técnico especializado aos servidores efetivos da área de contabilidade.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, inobstante a Diretoria de Contas Municipais haver se manifestado pela regularidade das contas com fundamento na restrição que pondera se estender às contas anuais em face da metodologia e escopo previamente definidos, em face do que estabelece o art. 352, V, do Regimento Interno[1] realizou uma detalhada análise das questões impugnadas pelo Ministério Público.

No que se refere ao mérito do recurso, insta destacar que, conforme consta da decisão recorrida: “ainda que não tenha seguido idealmente a jurisprudência desta Casa, não se revestiu de outras irregularidades, eis que não há nos autos elementos que possam afirmar que houve inobservância de aspectos legais no concernente à licitação dos respectivos serviços”.

De fato, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a mera infração à norma regulamentar não pode fundamentar um juízo de reprovação de toda a gestão do administrador, especialmente se não causou dano ao erário.

Nesse sentido, oportuno destacar que o Tribunal de Contas de União, por intermédio do Acórdão n.º 4.843/2013 – 1ª Câmara[2], de relatoria da Ministra Ana Arraes, citando o ministro-substituto Weder de Oliveira, ponderou que “(...) o Tribunal tem afastado a literalidade do texto da norma e dado a correta interpretação à escala de julgamento, baseada na gradação lesiva das infrações, de forma que o julgamento pela irregularidade reserva-se para os casos graves de “ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico”, ou “infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial”, **comprometedores da gestão**, ao passo que os de mesma natureza, porém, considerados de relevância ou materialidade insuficiente para macular as contas, têm sido motivadores de julgamento pela regularidade com ressalvas.” (destaquei)

Ponderando as graves consequências de um juízo de reprovabilidade das contas, a infração à norma legal que ensejar a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas deve ser de tal gravidade que macule a gestão como um todo, o que não é o caso dos autos.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo não provimento.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:



I - Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.  
II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para registro, após transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo provimento parcial (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2016 – Sessão n.º 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

(...)

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido

2. TC 011.960/2006-5

Data da Sessão: 16/7/2013 – Ordinária.

Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4843-24/13-1.

**PROCESSO N.º: 918327/15**

**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO N.º 1168/16 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira de outubro de 2015. Regularidade conforme pareceres instrutórios.

I. Trata-se de prestação de contas da execução orçamentária e financeira deste Tribunal referente ao mês de outubro de 2015.

A Controladoria Interna, por meio da Informação n.º 4/16 (peça 12), e a Diretoria de Contas Estaduais, pela Informação n.º 72/16 (peça 13), manifestaram-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1765/16 (peça 14), não se opõe ao juízo de regularidade das contas.

É o relatório.

II. Conforme acima exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, referentes à execução orçamentária e financeira deste Tribunal de outubro de 2015, conclusão esta que este Relator acompanha.

Assim, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno, VOTO pela regularidade das contas da execução orçamentária e financeira deste Tribunal referente ao mês de outubro de 2015.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de outubro de 2015;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2016 - Sessão n.º 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 101758/16**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO**

**INTERESSADO: NERI ANTONIO QUATRIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO N.º 1169/16 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Certidão Liberatória. Recálculo do índice constitucional de aplicação na educação no exercício de 2014. Índice alcançado - 25,22%. Excepcionalidade. Deferimento do pedido.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Foz do

Jordão, por intermédio de seu Prefeito, Sr. Neri Antônio Quatrín, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução n.º 1062/16, de peça n.º 05, ao efetuar o recálculo com base nos dados apresentados no presente petição, constatou que o Poder Executivo Municipal atingiu o índice de 25,22% na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo assim, a determinação constitucional que prevê um mínimo de 25%. Desta feita, manifestou-se pelo deferimento da certidão requerida, e, após, pelo retorno dos autos à unidade, para registro do novo índice.

Já a Diretoria de Análise de Transferências, manifestou-se mediante Informação n.º 22/16, de peça n.º 06, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Foz do Jordão está apto a receber a certidão liberatória pleiteada.

A Diretoria de Execuções, em Informação n.º 1335/16, de peça n.º 07, igualmente, constatou que o Município está apto a obter a Certidão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou o Parecer n.º 1685/16, de peça n.º 08, indicando a ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela Diretoria.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer n.º 2549/16, de peça n.º 09, pelo indeferimento da certidão, por entender incabível a retificação do índice, realizada pela Diretoria de Contas Municipais, em razão da não aplicação do percentual mínimo nas ações da Educação, no exercício de 2014, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais.

Ato contínuo, por meio do Despacho n.º 627/16 (peça 10), retornaram os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que informasse qual o índice de educação atingido ao final do primeiro trimestre de 2015 e a sua evolução, mês a mês, até o atingimento do índice constitucional de 25%.

Assim, pela Informação n.º 198/16 (peça 11), a Diretoria de Contas Municipais apontou que, ao final do 1º trimestre de 2015, o percentual estava na ordem de 24,77%, e, ao final do mês de abril/2015, foi atingido o índice, alcançando 25,05%. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Município de Foz do Jordão não está obtendo a certidão liberatória pela via eletrônica, em virtude de não ter alcançado o índice constitucional de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício financeiro de 2014, com um percentual de 23,75%.

A Diretoria de Contas Municipais, levando em consideração as alegações efetuadas pelo requerente na inicial, efetuou o recálculo do índice, concluindo que a municipalidade atingiu 25,22%.

No caso tratado, a unidade técnica considerou o montante de R\$ 179.034,15, referente a despesas de educação empenhadas no exercício financeiro de 2015, suportadas pelo superávit financeiro de 2014, e que, muito embora não tenham sido empenhadas, em sua totalidade, até o final do primeiro trimestre de 2015, conforme determinam os mandamentos legais, (...) estas despesas podem ser acatadas para o recálculo do índice, ressaltando-se que o superávit financeiro de fonte será totalmente excluído do cálculo do percentual utilizado em educação no exercício de 2015."

Ainda, a Diretoria de Contas Municipais, como supedâneo ao seu entendimento, considera que "(...) medida saneadora adequada foi adotada pelo Executivo, qual seja, o investimento do saldo em conta do exercício anterior em montante suficiente a cumprir o índice constitucional", acrescentando que "o município encontra-se penalizado com o impedimento à obtenção da Certidão Liberatória em razão do índice de Ensino em questão".

De outra sorte, o Ministério Público de Contas diverge do entendimento da unidade técnica, "(...) pois não se vislumbra o indispensável fundamento legal que autorize o cômputo de despesa empenhadas, liquidadas e pagas no exercício de 2015 à conta do percentual mínimo do exercício pretérito (2014)."

A ilustre Procuradora, Dra. JULIANA STERNADT REINER, ao concluir pela "impossibilidade de correção do percentual de gastos com educação", traz a colação o caput do artigo 212 da Constituição Federal, e os arts. 10, § 3º e 45, §§ 1º, 2º e 3º, ambos do Provimento n.º 37/99 deste Tribunal que dispõem:

Art. 10 - O Estado e o Município aplicarão, nos percentuais mínimos constitucionais obrigatórios, os recursos públicos provenientes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

(...)

§ 3º - As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro, de forma a serem compensadas dentro do próprio exercício financeiro.

Art. 45 - A execução orçamentária se realizará de forma programada, de sorte a não se verificar saldos do exercício sem o correspondente comprometimento. Ocorrendo, entretanto, ao final do exercício financeiro, sobras (excluídos os restos a pagar), admitir-se-á, SEM ISENÇÃO DE EVENTUAIS SANÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS, sua execução integral no primeiro trimestre do exercício subsequente, observados os critérios de utilização estabelecidos na Lei nº 9.424/96. § 1º - Serão admitidas apenas eventuais diferenças apuradas no último trimestre da execução orçamentária, para fins de ajuste e correção no exercício seguinte, desde que, seja aplicado no primeiro trimestre e o valor correspondente fique depositado em conta vinculada específica.

§ 2º - Essas sobras devem ser objeto de destinação, segundo os fins previstos na LDB e na Lei do FUNDEF, mediante avaliação político-administrativa da autoridade competente, em face das carências e necessidades locais e as disposições orçamentárias.

§ 3º - Os atos relativos à ocorrência e aplicação de eventuais saldos financeiros serão devidamente motivados e justificados pela autoridade competente (grifamos). Importante observar, inicialmente, que o artigo 293 do Regimento Interno deste



Tribunal, condiciona a liberação da certidão, à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, na prestação de contas do exercício imediatamente anterior.

Como as contas do exercício financeiro de 2015 ainda não foram prestadas, visto que a entrega deve ocorrer, em tese, até o dia 31 de março próximo, o exercício a ser utilizado nestes autos deve ser o de 2014.

Nesse ponto, há que se reconhecer que a aplicação literal dos dispositivos citados pelo douto Ministério Público de Contas, de acordo com as informações da Diretoria de Contas Municipais, contidas na peça n.º 11, levam à conclusão de que, na data limite do término do primeiro trimestre de 2015, o índice verificado foi o de 24,77%, computados os gastos em educação, de R\$ 124.168,36.

Por essa mesma informação, entretanto, verifica-se que, decorrido um mês após o término desse período, isto é, em 30.04.2015, computados os gastos adicionais de R\$ 33.833,38, o novo índice seria o de 25,05%.

Essa situação excepcional, cumulada com a proximidade da entrega da prestação de contas do exercício de 2015 permite em balanceamento de princípios, envolvendo o da legalidade de um lado e os da proporcionalidade e da eficiência administrativa do outro, para o fim de viabilizar uma alternativa pela qual se evite o prejuízo à comunidade decorrente do indeferimento desse pedido, mantendo-se, porém, a necessidade da tempestiva verificação dos índices constitucionais para esse mesmo efeito.

Nessa linha de raciocínio, mostra-se razoável considerar como satisfeito o índice constitucional, relevando-se o período de apenas um mês de atraso dos gastos apurados em abril de 2015, fixando-se, porém, o termo final de validade da presente certidão em 31/03/2016, a partir de quando, com base na prestação de contas que será entregue pelo gestor, ficará ele sujeito à avaliação atualizada dos gastos de educação para a renovação da presente certidão.

Com relação às observações da ilustre Procuradora, referentes aos baixos índices de eficácia da educação, objeto de recente apuração por esta Corte de Contas, releva notar que essa matéria, juntamente com os demais aspectos qualitativos dos gastos de educação, em especial, o conteúdo do próprio parecer do respectivo conselho municipal, dado o restrito objeto da instrução deste processo de certidão liberatória, devem ser mais apropriadamente analisados na própria prestação de contas anual do Prefeito, processo esse que comporta maior dilação probatória e aprofundamento da instrução e ao qual os presentes autos serão anexados.

Pelo exposto, excepcionalmente, VOTO:

I - pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Foz do Jordão, com prazo de validade até o dia 31/03/2016;

II - determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria-Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos do art. 297, §5º, do Regimento Interno;

III - após, pela remessa do expediente à Diretoria de Contas Municipais para recomposição do índice de recursos aplicados em educação e apensamento ao processo de prestação de contas do Prefeito;

IV - encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Foz do Jordão, com prazo de validade até o dia 31/03/2016;

II - Determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria-Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos do art. 297, §5º, do Regimento Interno;

III - Encaminhar após, à Diretoria de Contas Municipais para recomposição do índice de recursos aplicados em educação e apensamento ao processo de prestação de contas do Prefeito;

IV - Determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2016 – Sessão n.º 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## Acórdãos

*Sem publicações*

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 135040/16**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND**

**INTERESSADO: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1130/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Pedido de Certidão Liberatória – Município de Virmond - Liberação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de VIRMOND, solicitando emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais, Instrução (DCM) Nº 1080/16 (Peça 7), opina pelo deferimento de expedição da Certidão Liberatória, visto que o Município de VIRMOND, após solicitar a retificação do índice aplicado, que era de 24,70%, apresentou documentos esclarecedores quanto à falta de aplicação do índice mínimo de educação, que encerrou exercício de 2014 com um superávit financeiro e encaminha dados de empenhos pelo SIM-AM, para comprovar a utilização dos recursos de 2014, no exercício de 2015, mediante a realização de despesas afetas à Educação.

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, a DCM ressalta, que em consulta aos dados do SIM-AM (tabela em anexo a Instrução nº 1080/16) constatou que a municipalidade possuía um superávit financeiro nas fontes vinculadas à educação, por ocasião do encerramento do exercício de 2014, no valor líquido de R\$ 224.973,36 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), já deduzidos os valores previamente considerados no cálculo referentes a Contas a Pagar.

Verificado que os empenhos encaminhados referentes ao exercício de 2015 das fontes da educação, no total de R\$ 150.740,53 (cento e cinquenta mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), foram utilizados recursos do exercício anterior, em consideração ao estabelecido no art. 45 do Provimento 37/99, apurou-se o Saldo Utilizável por fonte de recursos, considerando o superávit, os empenhos e a dedução das contas a pagar correspondentes a cada fonte, totalizando em R\$ 130.009,87 (cento e trinta mil, nove reais e oitenta e sete centavos) o montante líquido de despesa a ser adicionada ao cálculo, conforme apuração demonstrada na instrução (o empenho 53 deve ser classificado na função 27 – Desporto e Lazer).

Assim, após efetuado os ajustes, conclui-se que o Município atingiu o índice de 25,87% (vinte e cinco vírgula oitenta e sete por cento) de recursos aplicados na Educação, cumprindo assim a determinação constitucional.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), Parecer nº 1639/15 (peça 8), a Diretoria de Execuções (DEX) – Informação nº 1320/16 (peça 7) e a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), informação nº 21/16 (peça 6) opinam favoravelmente ao deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer 2498/16 – Peça 9), se opõe ao deferimento do presente pedido de Certidão Liberatória, uma vez que o Município de Virmond, descumpriu com suas obrigações, visto que as aplicações em educação somaram no exercício de 2014 somente 24,70%.

Alega o MPC que é imprescindível que as despesas sejam executadas (ou ao menos empenhadas) no exercício a que se refere o percentual. Do contrário, o percentual calculado será uma mera virtualidade, pois não condiz com a realidade dos dispêndios efetuados em educação no exercício.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Verifico nos presentes autos que o Município atendeu aos itens básicos de regularidade determinados por este Tribunal, conforme apontado pelas informações prestadas pelas Diretorias.

Com referência ao opinativo do Ministério Público de Contas que consignou:

“Pela impossibilidade de correção do percentual de gastos com educação, com a extinção do corrente feito sem julgamento de mérito e pelo enfrentamento quanto à possibilidade e consequências do recálculo em sede da prestação de contas anual da respectiva Prefeitura Municipal”.

É importante ressaltar que a decisão da Diretoria de Contas Municipais, em alterar o índice, é correta, pois à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, na presente data, verifica-se que o Município enviou os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais, os quais deram condições para

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*



verificação do cumprimento das demais normas e conteúdos dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2015.

Em vista da informação prestada pela Diretoria de Contas Municipais, entendo ser possível a emissão da Certidão Liberatória, pois após a retificação o índice foi alcançado, conforme constato na tabela abaixo:

BASE DE CÁLCULO 11.060.285,67

DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE 2.731.827,63

(+) Despesas de Educação empenhadas em 2015 – Superávit Financeiro de 2014 130.009,87

(=) DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE [b] 2.861.837,50

PERCENTUAL GERAL APLICADO NO ENSINO (mínimo de 25%) [b/a] 25,87%

VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento da Certidão Liberatória pleiteada, conforme o Art. 289 e seguintes do Regimento Interno e determino o encaminhamento à Diretoria Geral para emissão da Certidão Liberatória, ao Município de VIRMOND, conforme o Art. 289, § 2º, do Regimento Interno.

Após, o trânsito em julgado, determino o encerramento dos presentes autos junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir a Certidão Liberatória pleiteada, conforme o Art. 289 e seguintes do Regimento Interno;

II - Determinar o encaminhamento à Diretoria Geral para emissão da Certidão Liberatória, ao Município de VIRMOND, conforme o Art. 289, § 2º, do Regimento Interno;

III - Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento dos presentes autos junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2016 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 637766/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, AMIR CANDIDO SOARES.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 124/16**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 12.695/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 16/05/2014, referente à Reserva Remunerada Voluntária Proporcional do servidor Amir Candido Soares, CPF nº 723. 239.309-15, no cargo de Subtenente, com tempo de contribuição de 27 anos, 04 meses e 19 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 6.570,12 (seis mil, quinhentos e setenta reais e doze centavos), e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.819/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.811/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 104133/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, MARIA MARLENE AMARAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 125/16**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 15/2015, publicada no O Comércio Gráfica e Editora Ltda. em 28/01/2015, referente

à Aposentadoria por Idade Proporcional da servidora Maria Marlene Amaral, CPF nº 813.665.669-04, no cargo de Zelador, com tempo de contribuição de 24 anos, 07 meses e 10 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 858,29 (oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos), e com 61 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2.140/16 e do Ministério Público de Contas nº 3.183/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 643391/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, CARMO FOGACA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 126/16**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 12.740/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 21/05/2014, referente à Aposentadoria do servidor Carmo Fogaca, CPF nº 450.033.439-49, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 33 anos e 26 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.596,32 (quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), e com 62 anos na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.579/16 e do Ministério Público de Contas nº 3.129/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 863464/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, RUTH MACIEL DOMINGUES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 130/16**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 728/2014, publicada no Diário Oficial do Município em 01/08/2014, referente à Aposentadoria da servidora Ruth Maciel Domingues, CPF nº 401.717.799-91, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 31 anos, 08 meses e 08 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.189,52 (três mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), e com 60 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2.129/16 e do Ministério Público de Contas nº 3.273/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 1016361/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, MARIA VILMA DA CRUZ, DANIEL DOMINGOS PEREIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 131/16**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das



atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 113/2014, publicada no Diário do Noroeste em 08/10/2014, referente à Aposentadoria da servidora Maria Vilma da Cruz, CPF nº 780.897.359-91, no cargo de Professor com Pós-Graduação, com tempo de contribuição de 25 anos, 06 meses e 01 dia, com proventos mensais no valor de R\$ 1.981,14 (um mil, novecentos e oitenta e um reais e quatorze centavos), e com 50 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2.073/16 e do Ministério Público de Contas nº 3.044/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 321477/09**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: CILEA DE SOUZA BENTO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MOACIR SILVA, PEDRO ARILDO RUIZ FILHO.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 133/16**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 070/2015, publicado no periódico "Umuarama Ilustrado" nº 10.539, de 04/12/2015, referente a Pensão deferida a Cilea de Souza Bento, CPF nº 030.834.289-52, na qualidade de cônjuge da ex-servidora Laerte da Silva Bento, falecido em 06/08/2005, com proventos mensais no valor de R\$ 980,39 (novecentos e oitenta e trinta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 1.748/16 e o do Ministério Público de Contas nº 2.629/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 103912/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS.**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, JOAO CARLOS DOS REIS, JOAO CARLOS DOS REIS.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 134/16**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 46/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Arapongas em 17/05/2015, referente à Aposentadoria por Idade do servidor João Carlos dos Reis, CPF nº 366.956.619-87, no cargo de Agente de Vigilância, com tempo de contribuição de 19 anos, 06 meses e 15 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 628,99 (seiscentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.996/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.904/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO N º: 210890/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO: WILSON FERNANDES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 737/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 204573/16 (peças nº. 12/13), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N º: 313425/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ,**

**JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VALDIR LUIZ**

**ROSSONI, SERGIO OSTROSKI, SUELY HASS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 738/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 212274/16 (peças nº. 85/86), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N º: 474054/15**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RÓDAGEM**

**INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL**

**JÚNIOR, VALMIR DA SILVA, ELBIO GONÇALVES MAICH**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 739/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 209664/16 (peças nº. 53/54), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N º: 1152192/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO**

**MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSE CARLOS**

**CORDEIRO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 740/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 215346/16 (peças nº. 32/33), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N º: 783960/15**

**ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA**

**QUALIDADE DE VIDA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JURANDA, BENTO BATISTA DA SILVA, CRY**

**ANGELICA ULRICH, LEILA MIOTTO AMADEI**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 743/16**

Tendo em vista a interposição de recurso de revisão por parte da interessada Sra. Leila Miotto Amadei (peça 108), determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a devida autuação, nos termos regimentais.

Gabinete, em 18 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

G.L.V.b.

**PROCESSO N º: 264080/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONCALVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 745/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Município de Terra Rica e do Sr. Devalmir Molina Gonçalves, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 778/16- DCM (peça 75) e Parecer nº 1588/16 (peça nº 77), do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR, referente à nomeação do Assessor Jurídico, anexando aos autos, os seguintes documentos – Decreto de nomeação, Publicação da referida nomeação em Diário Oficial e outros documentos pertinentes.

2. Cumpridos o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

S.A.D.

**PROCESSO N.º: 1012865/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**  
**INTERESSADO: ALCINDO KORTE, JURACI RONALDO CAZELLA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, ANTONIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DA FRANCA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 748/16**

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 217446/16 (peças nº. 22/23) e nº 217462/16 (peças nº 24/25), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 1161760/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA MARLENE PEDROSO ZIPPER**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 749/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 215362/16 (peças nº. 75/76), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 274322/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, PEDRO DE PAULA XAVIER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 750/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 218620/16 (peças nº. 21/22), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 1162287/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSUE DE OLIVEIRA KERSTEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 751/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 219368/16 (peças nº. 76/77), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa

ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 527859/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CLARICE CAROLI CALEGARI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 752/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 219520/16 (peças nº. 65/66), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 599424/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

**INTERESSADO: IVANOR DACHERI, SARAH DUCAT JAVORSKI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 761/16**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para baixa de pendência, tendo em vista a Instrução nº 5917/16 – DICAP (peça nº 25).

Gabinete, em 21 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 231141/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

**INTERESSADO: IVANOR DACHERI, SARAH DUCAT JAVORSKI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 762/16**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para baixa de pendência, tendo em vista a Instrução nº 5923/16 – DICAP (peça nº 33).

Gabinete, em 21 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 178025/16**

**ORIGEM: CARLOS GUILHERME GIAZZI NASSRI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CARLOS GUILHERME GIAZZI NASSRI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 768/16**

Considerando que o Sr. Carlos Guilherme Giazzi Nassri já consta como interessado no processo referenciado, autorizo o seu acesso aos autos de nº 386805/15, conforme requerimento acostado à peça 03.

Em observância ao princípio da celeridade processual, determino desde logo a inclusão dos advogados, relacionados em procuração (peça 04), no campo de interessados do processo nº 386805/15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento. Após, proceda-se ao encerramento e apensamento do presente expediente aos autos de nº 386805/15.

Gabinete, em 21 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

**PROCESSO N.º: 148380/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 769/16**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado pelo Prefeito Municipal de Ponta Grossa, acerca de processos de competência desta Corte.

Tendo em vista a generalidade do pedido, os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoas, a qual emitiu a Informação nº 233/16, contendo a resposta suscitada pelo demandante.

Desse modo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que promova a comunicação ao requerente e adote as demais providências de estilo, estando desde logo autorizado o encerramento do presente expediente.

Gabinete, em 21 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA



**PROCESSO N.º: 136497/16**

**ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 772/16**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu, acerca de processo que tramita neste Tribunal. Visto e examinado, o pedido atinente à Tomada de Contas Extraordinária autuada sob nº 165314/16, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de Tomada de Contas. Gabinete, em 21 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator  
RMGA

**PROCESSO N.º: 353770/15**

**ORIGEM: COPEL RENOVÁVEIS S.A.**  
**INTERESSADO: JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR, LUIZ ANTONIO LEPREVOST, COPEL RENOVÁVEIS S.A., RICARDO GOLDANI DOSSO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 773/16**

Texto do Despacho  
Gabinete, em 21 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 99245/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 774/16**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado pela Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, acerca de processos que tramitam neste Tribunal. Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 223906/15, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, nos termos do Despacho nº 903/16-GP. Gabinete, em 21 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator  
RMGA

**PROCESSO N.º: 205170/16**

**ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DE JACAREZINHO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 775/16**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado pela Procuradoria Regional de Jacarezinho, acerca de processos que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente às prestações de contas autuadas sob os nºs. 141828/01 e 565480/03, para os quais DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, nos termos do Despacho nº 1185/16-GP. Gabinete, em 21 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator  
RMGA

**PROCESSO N.º: 515389/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 776/16**

Em que pese a manifestação da Unidade Técnica, diante do esclarecedor despacho lançado pelo Presidente desta Corte, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para que promova a sua regular tramitação, considerando-se sem efeito a determinação contida no Despacho nº 385/16 (peça 33).

Gabinete, em 21 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator  
RMGA

**PROCESSO N.º: 667533/14**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO: 777/16**

Vistos e etc.

Trata-se de Pedido Cautelar em Tomada de Contas Especial formulado pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (APR), com base no art. 53, §2º, IV e §3º, II da LC 113/05, postulando a suspensão da inscrição em dívida ativa do valor de R\$ 1.146.752,95 (um milhão, cento e quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), realizada após conclusão de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA.

Argumentou a Requerente que em razão da inscrição em dívida ativa, está na iminência de sofrer danos irreparáveis ou de incerta reparação, posto que a inscrição impede o repasse da parcela mensal destinada à manutenção das despesas do Centro Hospitalar de Reabilitação Ana Carolina Moura Xavier, entidade mantida pela APR.

A Diretoria de Análise de Transferência manifestou-se pela concessão do pedido (Parecer nº 22/16 – peça 48).

O Ministério Público pelo indeferimento (Parecer nº 1687/16 – peça 52) e pontuou, dentre outros aspectos, que inexistente norma jurídica que impeça a inscrição em dívida ativa do Estado diante de uma ilegalidade antes que se pronuncie, a respeito, o Tribunal de Contas, a despeito das competências a este outorgadas pela CF/88. É o breve relato.

Inicialmente, esclareço que a competência do relator para a determinação da medida cautelar, ainda que incidental e inaudita altera parte, encontra fulcro no artigo 53, § 1º e §2º, IV e §3º, III da LCE 113/2005, e nos artigos 400, § 1º ao §3º, art. 401, V e 403, III e parágrafo único do RITCE/PR.

Desta forma, a concessão de cautelares é possível em qualquer fase do processo, como já firmado pelo Tribunal de Contas da União (Ac. 2528/2013).

Ademais, este também é o entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal (e.g. Processo nº 30734/11 – Acórdão 3419/13; Processo nº 521107/10 – Ac. 1566/13).

Todavia, em que pese à possibilidade de concessão de cautelar por este Tribunal, tenho no presente caso que o pedido não merece deferimento.

Isso porque, a eventual suspensão do débito, decorreria de uma análise positiva das contas, respeitadas as fases procedimentais, contraditório, ampla defesa, bem como os princípios constitucionais inerentes à Administração Pública, sempre objetivando a preservação do erário, na medida das funções conferidas ao Tribunal de Contas, enquanto órgão fiscalizador.

Outrossim, como bem ressaltou o Ministério Público de Contas, em seu Parecer 1687/16, a aplicação irregular de recursos contrariando o termo de convênio pode e deve implicar na atuação direta do controle interno, que neste caso desencadeou a Tomada de Contas Especial no âmbito da SESA, nos termos do artigo 228, §2º do RI TCE/PR.

Ainda, com a instauração do referido procedimento, a referida Secretaria estava a exercer o Auto-controle Administrativo, dentro de parâmetros da estrita legalidade e probidade, visando apontar os responsáveis e buscar a restituição de valores devidos ao erário, apurados no controle interno.

Ressalto também, em conformidade com o Parecer ministerial, que não há norma jurídica que proíba a inscrição em dívida ativa do Estado quando diante de uma ilegalidade por ele verificada, mesmo antes da decisão final deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e, em juízo perfunctório singular, INDEFIRO A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR para suspender a inscrição em dívida ativa do débito imputado à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (APR), constante na petição 86127/16 – peça 40-46, pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA.

Por fim, remeta-se o feito à Diretoria de Análise de Transferências para análise do mérito dos autos, com a maior brevidade possível, objetivando-se o prosseguimento do feito e o cumprimento do despacho 201/16 (peça 33).

Ato contínuo, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 22 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 274233/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO**  
**INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 779/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 224973/16 (peças nº. 30/31), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CANTAGALO, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 238920/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA**  
**INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 780/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 226950/16 (peças nº. 29/30), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE PALOTINA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário



Eletrônico do TCE/PR.  
Publique-se.  
Gabinete, em 22 de março de 2016.  
Conselheiro Nestor Baptista  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 131002/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**  
**INTERESSADO: ONILDO GELATTI, CLARICE LOURENÇO THERIBA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO: 787/16**

DETERMINO O DESENTRANHAMENTO da peça nº 08, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Após, remeta-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução do feito.

Gabinete, em 22 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 200985/16**  
**ORIGEM: PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO**  
**INTERESSADO: PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 788/16**

Vistos e examinados os autos.

Remeta-se o feito à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para informar.

Após, submeta-se o presente ao Gabinete da Presidência (GP)

Gabinete, em 22 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO N.º: 476797/14**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEABIRU, VOLMAR ARMANDO MATTHES, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 439/16**

1. Considerando o cumprimento das determinações remanescentes do Acórdão nº 2.700/14 – Primeira Câmara (peça 25), conforme se observa nas peças 50, 54 e 106, e o trânsito em julgado do Acórdão nº 864/15 – Tribunal Pleno (peça 46), solicitamos a devolução dos autos à Diretoria de Execuções para eventual manifestação adicional, autorizando-se desde já o posterior ENCERRAMENTO do processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com o seu envio à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO N.º: 1107898/14**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, MARCELO ROBERTO RAAB, JOSENEI RAAB**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 440/16**

Em atenção à Informação nº 1.284/16 – DEX (peça 15), e nos termos dos §§ 1º e 3º do artigo 496-A do Regimento Interno, solicita-se o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia das peças 10, 12 e 15 ao processo originário, de nº 354035/13.

Após, em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, ENCERRE-SE o processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO N.º: 777010/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**  
**INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI, JOSE SLOBODA**  
**PROCURADOR: TANIA MARISTELA MUNHOZ, LUCAS MADUREIRA FERREIRA E MATHEUS RISSATTO RIVOIRO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 441/16**

Em atenção à Informação nº 1.283/16 – DEX (peça 49), e nos termos dos §§ 1º e 3º do artigo 496-A do Regimento Interno, solicita-se o envio dos autos à Diretoria de

Protocolo para juntada de cópia das peças 46, 48 e 49 ao processo originário, de nº 319128/14.

Após, em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, ENCERRE-SE o processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 18 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO N.º: 262262/13**  
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, ADHEMAR FRANCISCO REJANI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 443/16**

I. Conforme a Certidão de Juntada nº 208234/16 (peças nº 37 e nº 38) o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido nas Instruções nº 3.558/15 - DCM e nº 912/16 – DCM (peças nº 17 e nº 35).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma impestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Gabinete, 18 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

VM.

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO N.º: 280787/14**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU**  
**INTERESSADO: GERVASIO DIONISIO RIBEIRO, CLAUDIMAR DE JESUS AYRES DA SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 447/16**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara para certificar o trânsito em julgado do Acórdão nº 443/16 (peça 64).

Após, à Diretoria de Execuções para anotar a ressalva constante da decisão, autorizando, desde já, o posterior ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com o seu envio à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO N.º: 167090/16**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO**  
**INTERESSADO: FLORINDO PALÚ**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 460/16**

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 604/16 – GCNB (peça 51) e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos:

I – à Diretoria de Protocolo para registro do instrumento procuratório apresentado na peça 50;

II – após, à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao douto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO N.º: 258530/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 462/16**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo representante legal do Município de Guarapuava mediante a Petição Intermediária nº 170792/16, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.



II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 21 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 382539/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSELIA DE FATIMA RODRIGUES, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 463/16**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência mediante a Petição Intermediária nº 142160/16 (peças 35/36), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 21 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 262324/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 468/16**

I. Defere-se os pedidos de prorrogação de prazo solicitados pelo Município de Roncador e pela Prefeita Municipal, Sr.<sup>a</sup> Marília Perotta Bento Gonçalves, mediante, respectivamente, as Petições Intermediárias de nº 180690/16 (peças 38/39) e nº 180794/16 (peças 40/41), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 21 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 581543/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**

**INTERESSADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, JOSE CARLOS BEZERRA DE MELLO, LEANDRO PEREZ DE OLIVEIRA, LUCAS GOES DOS SANTOS, CARLOS CARDOSO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 469/16**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Sr. Leandro Perez de Oliveira, mediante a Petição Intermediária nº 192613/16 (peças 51/52), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 21 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 213390/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**

**INTERESSADO: JOÃO JOSÉ TAVARES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 472/16**

I. Pela petição intermediária nº 200160/16 (peças 32/36) o Município de Lupionópolis, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de

contraditório quanto ao contido na Instrução nº 546/16 – DCM (peça 27).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Gabinete, 22 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 157265/16**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 474/16**

Em petição autuada sob o nº 157265/16 (peças 95/96), o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, recorre da decisão consubstanciada no Acórdão 263/16 – Tribunal Pleno (peça 93), em que este Tribunal decidiu, em sede de recurso de revista, pela manutenção dos termos do Acórdão nº 1.565/15 – Primeira Câmara (peça 72), que determinou o registro do ato de aposentadoria do Sr. Jalindo João Dammski, professor da rede estadual de ensino.

Nos termos do disposto no art. 67 da Lei Complementar nº 113/2005[1] c/c art. 475 do Regimento Interno do Tribunal de Contas[3]:

I – encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contrarrazões.

II – após o transcurso do prazo estipulado, havendo ou não manifestação do intimado, encaminhem-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

Gabinete do Relator, 22 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

Wk

1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

3. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.

**PROCESSO Nº: 646757/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELISABETH MARIA RIBAS DE QUEVEDO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 475/16**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 201787/16 (peças 34/36), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 22 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 244288/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY**

**INTERESSADO: JOSENEY VICENTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 479/16**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a Petição Intermediária nº 176731/16, pelo período de 15 (quinze) dias, e, em consequência, recebe-se por tempestivo o contraditório apresentado pelo Município de Braganey com a Petição Intermediária nº 229444/16 (peças 36/37).

II. Encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Gabinete, 22 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.



**PROCESSO Nº: 234282/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**  
**INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 480/16**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Nova Olímpia mediante a Petição Intermediária nº 208420/16 (peças 64/65), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.  
Gabinete, 22 de março de 2016.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
Wk

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 388600/14**  
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL**  
**INTERESSADO: MAURO LEMOS, ROGERIO JOSE LORENZETTI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 481/16**

I. Pela petição intermediária nº 195124/16 (peças 37/38) o Consórcio Intermunicipal Caiuá Ambiental, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 711/16 – DCM (peça 33).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Quanto à Petição Intermediária nº 205804/16 (peças 39/40), por transparecer conter documentação idêntica à da peça 38, se autoriza seu desentranhamento, se assim o entender a unidade técnica.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.  
Gabinete, 22 de março de 2016.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
Wk

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 910489/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**  
**INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEJE**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 484/16**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:  
I. desentranhamento da Petição Intermediária nº 922081/15 (peças 48/57), que deverá ser juntada ao processo nº 649148/15, conforme sugerido na Instrução nº 5.129/16 – DICAP (peça 63);

II. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, acompanhada de documentação, que atenda ao requerido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal na Instrução nº 5.129/16 (peça 63), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno;

III. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.  
Gabinete, 22 de março de 2016.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
Wk

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 860074/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**  
**INTERESSADO: CLAUDIO GUBERTT**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 485/16**

Nos termos dos arts. 333, § 3º, e 346, II, do Regimento Interno, e em atenção ao requerido na Informação nº 283/16 – DICAP (peça 41), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência ao processo nº 342588/14 (Admissão de Pessoal), de relatoria do Conselheiro Fábio Camargo.

Gabinete, 22 de março de 2016  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
Wk

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 619547/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**  
**INTERESSADO: CLAUDIO GUBERTT**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 486/16**

Nos termos dos arts. 333, § 3º, e 346, II, do Regimento Interno, e em atenção ao requerido na Informação nº 284/16 – DICAP (peça 10), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência ao processo nº 342588/14 (Admissão de Pessoal), de relatoria do Conselheiro Fábio Camargo.

Gabinete, 22 de março de 2016  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
Wk

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 649870/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**  
**INTERESSADO: CLAUDIO GUBERTT**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 487/16**

Nos termos dos arts. 333, § 3º, e 346, II, do Regimento Interno, e em atenção ao requerido na Informação nº 285/16 – DICAP (peça 10), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência ao processo nº 342588/14 (Admissão de Pessoal), de relatoria do Conselheiro Fábio Camargo.

Gabinete do Relator, 22 de março de 2016.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
Wk

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 773350/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**  
**INTERESSADO: CLAUDIO GUBERTT**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 488/16**

Nos termos dos arts. 333, § 3º, e 346, II, do Regimento Interno, e em atenção ao requerido na Informação nº 286/16 – DICAP (peça 10), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência ao processo nº 773350/14 (Admissão de Pessoal), de relatoria do Conselheiro Fábio Camargo.

Gabinete do Relator, 22 de março de 2016.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
Wk

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 392317/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**  
**INTERESSADO: CLAUDIO GUBERTT**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 489/16**

Nos termos dos arts. 333, § 3º, e 346, II, do Regimento Interno, e em atenção ao requerido na Informação nº 287/16 – DICAP (peça 10), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência ao processo nº 342588/14 (Admissão de Pessoal), de relatoria do Conselheiro Fábio Camargo.

Gabinete do Relator, 22 de março de 2016.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
Wk

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 571293/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**  
**INTERESSADO: CLAUDIO GUBERTT**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 490/16**

Nos termos dos arts. 333, § 3º, e 346, II, do Regimento Interno, e em atenção ao requerido na Informação nº 288/16 – DICAP (peça 10), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência ao processo nº 342588/14 (Admissão de Pessoal), de relatoria do Conselheiro Fábio Camargo.

Gabinete do Relator, 22 de março de 2016.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
Wk

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*



**PROCESSO Nº: 212548/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**  
**INTERESSADO: CLAUDIO GUBERTT**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 491/16**

Nos termos dos arts. 333, § 3º, e 346, II, do Regimento Interno, e em atenção ao requerido na Informação nº 291/16 – DICAP (peça 10), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência ao processo nº 342588/14 (Admissão de Pessoal), de relatoria do Conselheiro Fábio Camargo.

Gabinete do Relator, 22 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 1154845/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JAIR BATISTA DE CARVALHO**  
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 152/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 95, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 224, do dia 24/11/2014, referente à Aposentadoria Municipal de JAIR BATISTA DE CARVALHO, no cargo de Agente de Manutenção, na modalidade voluntária, com 37 anos, 08 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 2.980,56 (dois mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 48/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 3100/16 (Peças n.ºs 27 e 28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 974118/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, SOLANGE REGINA GALUSKI PERUSSI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 153/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 513/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná do dia 14/08/2014, referente à Aposentadoria Municipal de SOLANGE REGINA GALUSKI PERUSSI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 32 anos, 02 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 2.191,33 (dois mil, cento e noventa e um reais e trinta e três centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11442/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 3072/16 (Peças n.ºs 47 e 49), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1127350/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUCY MARY HAMESTER DE FARIAS**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 154/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1028, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 209, do dia 03/11/2014, referente à Aposentadoria Municipal de LUCY MARY HAMESTER DE FARIAS, no cargo de Agente Administrativo, na modalidade voluntária, com 31 anos, 07 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 2.333,34 (dois mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 53/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 581/16 (Peças n.ºs 27 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1012237/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HELENA DE MATOS HORST, HELENA DE MATOS HORST, RAFAEL IATAURO**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 155/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 3487, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9587, do dia 01/12/2015, referente à Aposentadoria Estadual de HELENA DE MATOS HORST, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 09 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 3.310,64 (três mil, trezentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1903/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 3169/16 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 669670/15**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, BERENICE QUINZANI JORDAO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 156/16**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ n.º 78.640.489/0001-53, da gestão de NADINA APARECIDA MORENO e BERENICE QUINZANI JORDÃO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012/2015, no valor de R\$ 8.748,01 (oito mil, setecentos e quarenta e oito reais e um centavo), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número 18.470 – Bolsas de mestrado para o Programa de Pós-Graduação em Economia Regional – Chamada de Projetos n.º 16/2009, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 338/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 877/16 (peças n.ºs 27 e 29, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria



de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 364735/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 157/16**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, CNPJ n.º 75.095.679/0001-49, da gestão de ZAKI AKEL SOBRINHO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012/2014, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número 22.750 – Padronização de um modelo para estudo da enxaqueca em ratos, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 408/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1156/16 (peças n.ºs 30 e 32, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 380684/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 158/16**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, CNPJ n.º 75.095.679/0001-49, da gestão de ZAKI AKEL SOBRINHO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012/2014, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número 25.013 – Enriquecimento nutricional e aumento da sobrevivência de larvas do Pseudoplattystoma coruscans x Pseudoplattystoma fasciatum (Surubim), - Chamada de Projetos n.º 12/2011, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 354/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1160/16 (peças n.ºs 31 e 33, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 1029137/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ**

**INTERESSADO: NILSON CAMARGO MONTEIRO, ALCIDES ELIAS FERNANDES**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 683/16**

1. Trata-se de justificativa e pedido de revisão interposto pelo Sr. ALCIDES ELIAS FERNANDES em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 37/16 – Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao Recurso de Revista interposto contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 439/14 – Segunda Câmara, unicamente para o fim de para excluir as irregularidades referentes ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde e à contabilização do aporte para o Fundo Previdenciário em conta diversa, e converter em ressalva as divergências no ativo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e Contabilidade acima de 10 salários mínimos, afastando as multas correspondentes, mantendo-se, porém, a irregularidade referente à contratação de contador em ofensa ao Prejulgado n.º 6 e a multa correspondente.

Alegou, em síntese, que a irregularidade foi saneada no exercício de 2014, e defendeu a inoccorrência de acúmulo de funções pelo Sr. Marcelo Reginaldo Ferreira. Ao final, requereu a regularização ou a conversão em ressalva da irregularidade mantida.

2. O pedido não merece ser recebido.

Não se vislumbra, nas razões de peça n.º 102, a indicação de dispositivo legal ou regimental que justifique a revisão do Acórdão de Parecer Prévio n.º 37/16 – Tribunal Pleno, nem sequer, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, qualquer fundamentação compatível com as hipóteses recursais previstas na Seção V, do Capítulo III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Trata-se, a toda evidência, de mera insurgência por parte do recorrente, que pleiteia a reforma da decisão contida no Acórdão mencionado, com fulcro na simples repetição dos argumentos já apresentados e rejeitados em sede de Recurso de Revista, motivo pelo qual deixo de conhecê-la.

3. Remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para que encaminhe cópia do Acórdão de Parecer Prévio n.º 37/16 – Tribunal Pleno à Diretoria de Contas Municipais, conforme determinação contida no item II da parte dispositiva dessa decisão e, decorrido o prazo, seja certificado o trânsito em julgado, com o subsequente encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja dado início à fase de execução.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 638618/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, HELENA DE OLIVEIRA RUARO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 684/16**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 197633/12, relativo à admissão da servidora, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2016.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 245292/96**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 685/16**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III da Resolução n.º 4220/96 - Tribunal Pleno de 11/04/1996 (peça 04 do Processo n.º 38270/95), alterada pela Resolução n.º 5261/1997 - Tribunal Pleno de 13/05/1997 (peça n.º 12, fl. 03), conforme comprovantes juntados em peça n.º 15, as manifestações favoráveis contidas na Instrução n.º 14/16 da Diretoria de Execuções e no Parecer n.º 1933/16 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de LEOPOLDINO DE ABREU NETO, CPF n.º 002.484.289-34, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno,



sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 269848/14**

**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA**

**INTERESSADO: CLAUDINEI DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 687/16**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 1331/16, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2016.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 185403/13**

**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, MONICA DO ROCIO CARVALHO DIAS BAPTISTA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 689/16**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 839985/13, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2016.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 204105/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, MARY TEREZINHA DOS SANTOS CARVALHO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 690/16**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 703540/10, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2016.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 397250/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, BEATRIZ APARECIDA DA LUZ**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 691/16**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 2580/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2016.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 912655/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, LUIZ LAZARO SORVOS, LEONIL MANOEL DA SILVA, SUELI PEREIRA DA SILVA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 693/16**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de inativação n.º 883569/13, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2016.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 32607/00**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOBATO**

**ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

**DESPACHO: 694/16**

1. Tendo em vista o contido na Informação nº 59/16, elaborada pela Diretoria Jurídica, em caminham-se para a Diretoria de Execuções.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2016.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 963060/14**

**ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 695/16**

1. Trata-se de Ofício nº 21/2014-NJA/TCE, através do qual a Procuradoria Geral do Estado do Paraná informa a necessidade de cumprimento da ordem judicial proferida nos Autos de Ação Declaratória Desconstitutiva n.º 0002175-56.2008.8.16.0004, da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, proposta pelo Sr. Natal José da Silva em face desta Corte de Contas, nos quais, em sede de Apelação Cível e Reexame Necessário, o Tribunal de Justiça decretou a nulidade dos atos posteriores ao Acórdão n.º 66/2007 – 2ª Câmara, prolatado no Processo de Prestação de Contas n.º 12028-0/02, da Câmara Municipal de Leopólis, relativo ao exercício de 2001, determinando a devolução do prazo ao requerente para a interposição de Recurso de Revista.

2. Através do Parecer nº 73/16, a Diretoria Jurídica informou a perda do objeto deste expediente, face ao contido no Acórdão n.º 1276/08 - Tribunal Pleno, proferido nos autos de Pedido de Rescisão n.º 295626/08, por meio do qual declarou-se a nulidade do Acórdão nº. 66/07 – 2ª Câmara, por ausência de motivação e, em análise de mérito do processo nº 120280/02, foram julgadas regulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Leopólis, referentes ao exercício de 2001, ressaltando a movimentação de recursos públicos em instituição privada.

3. Desta feita, em conformidade com o bem lançado parecer da Diretoria Jurídica, com base no art. 398, § 2º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 402340/02**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ**

**INTERESSADO: JOSÉ BRAZ BRILHANTE**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 696/16**

1. Nos termos do art. 485 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2016.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 125032/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**

**INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI**

**PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 697/16**

1. Em acolhimento ao pedido de habilitação contido na peça nº 214, remetam-se



os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome da procuradora indicada na peça nº 215.

2. Após, retornem-se à Secretaria da Primeira Câmara.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2016.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 145987/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ESPERANÇA DE TUPÃSSI, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, LUIZA ALVES DOS ANJOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 698/16**

1. Em acolhimento ao opinativo da Unidade Técnica, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de Relatório de Auditoria nº 231305/15, cujo objeto se refere ao exame de legalidade e legitimidade na execução dos repasses efetuados pelo Município de Tupãssi à Associação Beneficente Esperança do mesmo Município.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 343189/15**

**ORIGEM: MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.**

**INTERESSADO: ALFONSO SCHMITT**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 699/16**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, no sentido de que foram registradas as ressalvas e recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 174324/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS HORTIFRUTIGRANJEIROS DE TURVO, MUNICÍPIO DE TURVO, IVANIR FILIPIN, ANTONIO MARCOS SEGURO, NACIR AGOSTINHO BRUGER, TERCIO WESLEY SOBJAK, DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 700/16**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, no sentido de que foram registradas as ressalvas e recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 950026/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 701/16**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 396742/14, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 281612/15**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO**

**INTERESSADO: JOAO MATTAR OLIVATO, LUIS FERNANDO DOLENZ**

**PROCURADOR: RAQUEL DE NADAY DI CREDDO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 702/16**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, no sentido de que foi registrada a ressalva contida na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 178858/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARCIA PEREZ FRISA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR**

**BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 703/16**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 5877/16, elaborada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 176677/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, RAFAEL IATAURO, LAIR MARIA DA CRUZ CAETANO DE FARIA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR**

**BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 704/16**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 5881/16, elaborada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 178963/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, RAFAEL IATAURO, ANGELA APARECIDA STORTO BONETTI**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR**

**BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 705/16**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 5884/16, elaborada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*



PROCESSO Nº: 102575/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, CELSO BÉLIO MARTINS, MARIA DE ANDRADE RIZZO, ROMUALDO BATISTA

PROCURADOR: JOSIANE PIRES VIANA E ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 706/16

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Mandaguari, acostada nas peças nº 89 a 91 (duplicada nas peças nº 93 a 95).

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 155921/08

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: LUIZ SERGIO CLAUDINO, JUAREZ DA SILVA CAMARGO, ELOI KUHN, JOSÉ VILMAR LUCIANO, CLAUDIO MORTARI, ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO, JOEL FRANCISCO MACHADO, ORLANDO BONETTE, FRANCISCO ROBERTO BARBOZA, RICARDO EDENILSON MIRANDA, ANA MIRANDA

PROCURADOR: EVANDRO KRACHINSKI DUARTE E PRISCILA STELA PEDROSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 707/16

1. Deixo de acolher o pedido de emissão de certidão de quitação de débito, formulado pelo Sr. Ricardo Edenilson Miranda, na peça nº 201, haja vista que, conforme apontado pela Diretoria de Execuções, na Informação nº 482/16 (peça nº 209), a quitação foi dada pelo Acórdão nº 5410/13, da 1ª Câmara, que reconheceu o ressarcimento de valores pelo requerente.

2. Entretanto, em acolhimento ao contido no Parecer Ministerial nº 1208/16 (peça nº 231), encaminhem-se à Diretoria Geral, para que forneça certidão ao mesmo interessado, Sr. Ricardo Edenilson Miranda, acerca do contido na Informação nº 482/16, já mencionada, em atenção à sua pretensão de devolução dos valores recolhidos a maior perante o Município.

3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para análise das petições de peças nº 215 a 230.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 505296/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEL: EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 284/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do Município de Guaratuba, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir da publicação deste no Diário Oficial deste Tribunal, preste as seguintes informações:

1) O Sr. José Carlos Braga Bettega (CPF: 519.487.889-34) pertence ou já pertenceu aos quadros de servidores do Município de Guaratuba?

2) Em caso positivo, informe em qual cargo, natureza jurídica e quais as datas de admissão e exoneração/aposentadoria?

3) Informe quanto ao registro de admissão do servidor neste Tribunal de Contas.

Curitiba, 23 de março de 2016.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 264543/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 285/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao

Ministério Público de Contas para análise dos documentos juntados às peças 78, 79 e 80.

Curitiba, 23 de março de 2016.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 240181/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEL: ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 287/16

Verifica-se que não houve interposição de Recurso de Revista em face do Acórdão 1496/07 – Segunda Câmara, conforme certidão de trânsito em julgado constante da peça 31.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento da tramitação da ação judicial, informando ao Relator acerca dos fatos que possam influir na validade do Acórdão 1496/07 – Segunda Câmara, conforme Parecer 141/16 (peça 40).

Curitiba, 23 de março de 2016.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 590838/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: ADELIR ALEXANDRE BALDIN, ADIR FRANCISCO CALSAVARA, ADRIANA DE CASSIA SORIANO BORGES, ADRIANA DE SOUZA TEIXEIRA, ADRIANA RIDAO DA SILVA, ADRIANE GRACIELA FUHR, ADRIELI APARECIDA CARDOSO, ALAN CRISTIAN MASCHIO, ALDENIR BARBOSA DA SILVA, ALEXANDER MENEGON, ALEXSANDRO PENTEADO, ALICE LUDKE, ALINE DE CASSA DE ALMEIDA, ALISSON LEONARDO LOCASTRE, ALLEN ESTEVA SCHINAIDER CARNEIRO, ANA CLAUDIA BRUGNARA, ANA MARIA ROCHA DA SILVA, ANA PAULA GASTALDON FAGUNDES SANTOS, ANA PAULA MARTINS KABAYASHI, ANA PAULA MATOS MORATO DA SILVA, ANDERSON HELFENSTEIN, ANDERSON JOSE VENTURA, ANDERSON RENATO HOLOCHESKI, ANDRE LIMA DA SILVA, ANDRE LUIS RODRIGUES, ANDRE SPOHR, ADDRESSA LUIZA CATTANEO MACEDO, ANNA CAROLINE RODMANN ELIAS, ANNA KARINA CHAIBER ATAB, ANTONIO PAULO RODRIGUES ALVES, BARBARA TAMIRES COSTA DOS SANTOS, BRUNA CAVALCANTE DE SOUZA, BRUNO HENRIQUE GOY, BRUNO MENDES DE SOUZA, BRUNO PEREIRA BERNAL, BRUNO ZOCA BARBOSA, CAMILA CARLA CADORIN, CAMILA LUANA CARI, CAMILA VERTUAN MANGANARO ZULLIANELLI, CARLA DANIELA PEREIRA GUANINI, CARLOS ALBERTO DE MELO, CARLOS ALBERTO SILVA, CASSIA REGINA COELE, CECILIA THIMOTHEO LOURENCAO DE OLIVEIRA, CELIO GREGOLON GRASSI, CEZAR PEREIRA DOS SANTOS, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CINTIA APARECIDA DE LIMA BARBOSA, CLAIRE OLIVEIRA LITER, CLAUDIO GOMES DA CUNHA JUNIOR, CLEBER TADEU DA COSTA, CLEBERSON RIBEIRO ISRAEL, CLEITON MALLMANN, CLEITON VAZ FRANCA, CLEVERSON MARINHO SALES HEIMOVSKI, DAIANE POLETINI MASSUCHIN, DANIANI GABRIEL, DANIEL ACACIO BRASILEIRO SAMPAIO, DANIEL AMARAL DE SOUZA, DANIEL DE PAULA PAES, DANIELA COUSSIAN DA COSTA, DAWSON GEORGE TRIZI DA SILVA, DAYANE SZYMANSKI, DGESSICA ADDRESSA FILUS, DIEGO BRUNO MARTINS, DIEGO HENRIQUE VANETI, DIOGO GUERRO, DJECKSON ANGELO DEFENDI, DOUGLAS AFONSO BONIN, DOUGLAS AKIHIRO TUNGUI, DOUGLAS HENRIQUE MENTA, DOUGLAS ZANATO, EBERTON SANTOS, EDER ERMINIO BONKOSKI, EDUARDO BATTISTI, EDUARDO HENRIQUE DE ARAUJO, EDUARDO VINICIUS BUTH DA SILVA, ELIAS SILVA DANTAS, ELISEU BARBOZA, ELLEM CRISTIANE ROMAN, ELOANA DE CASSIA PEDRO, EMANUEL VICTOR DE OLIVEIRA FONSECA, EMERSON JOSE RAMALHO, ERICA MONTARINI GASPANI, ERIK GUSTAVO PIORNEDA ARAUJO, EVANDRO COAN CAUNETO, EVERSON DULLO MANRIQUE, FABIANO CATTANEO MACEDO, FATIMA REGINA ELIAS, FELIPE SANCHES MARQUES LOPES, FERNANDO ALOISIO HENZ MULLER, FERNANDO BATTISTUSSI, FERNANDO CLEITON DOS SANTOS, FERNANDO LUIS POLETTO, FILIPE ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO SANCHES, FILIPE HASKEL MOLON, FLAVIO HENRIQUE DOS SANTOS DO NASCIMENTO, FRANCIELI CRISTINA PIOTROSKI, FRANCIELLE ANDRADE DA SILVA, FRANCIELLI ARGENTON DO AMARAL, FRANK THIAGO NABESHIMA KATO, GABRIEL DE MORAES, GABRIEL PINTO CESAR E SANTOS, GEOVANA BARBOZA DA SILVA GREGORIO, GILMAR MURATA, GIOVANE BATISTA DE OLIVEIRA, GLEICIANI PEDROSO DE AMORIN ORLANDO, GUSTAVO SIMONATO, HAYLA DA SILVA PACHECO, HELEN PATRICIA DA SILVA, HERON MAGNO MARCOLINO, HUGO CESAR FIRMIANO, HUGO EIDI KAWAKAMI, HUGO MAMORU KAWABATA, HUMBERTO REIS DOS



SANTOS SOUZA, IGOR DE LIMA CORTEZ, IRLEI APARECIDA BAVARESCO, ISADORA HELENA DE LIMA, IVO EDUARDO CHANCA DINIZ DE SOUZA, JACIARA GRACIELA DIAS TRZASKOS, JADER GERDULLI VALERIO JUNIOR, JAILSON SOARES ANTUNES, JANETE SIQUEIRA, JAQUELINE MENEGAZZO FRANCESCHETTO, JAYME GONCALVES DA MAIA, JESSICA FERNANDA TUZINI, JESSICA MAYARA GHIZZI, JESSICA SIDOR BATISTELA OLIVEIRA, JESSICA TEDERKE, JESSICA ZANGESKI DOS REIS, JOAO ANTONIO PAIVA, JOAO MARIA SILVA, JOAO PAULO DA SILVA, JOAO PAULO DOS SANTOS PARRALES, JOEL CARLOS BINI JUNIOR, JONAS HENRIQUE MOURA DE LIMA, JONATHAN DE OLIVEIRA, JONATHON BRANDT ALVES DE LIMA, JORGE KOVALSKI, JORGE LINCON GUERER, JOSANNE KARINE ALVES CORREIA, JOSE CARLOS PAGLIACI JUNIOR, JOSE LEANDRO BOOS, JOSE RODOLFO ASSUMPÇÃO MARCONI, JOSE RODRIGO TRAVALINI, JOSE VINICIUS BARRETO DOS SANTOS ROSA, JOSIANE RODRIGUES DE LIMA, JOSYELLEN CAMARGO DOS SANTOS, JUAN MARCUS GABRIEL SOUZA PINTO, JULIANA DE LIMA BOEING, JULIANA DE MATOS BANDEIRA, JULIANA OLEINIK GIMBARSKI, JULIO CEZAR CARVALHO, JUNIOR BISINELLA, KARLA GABRIELLA SIMADON, KATIA VERGILIO, KELLY DE SOUZA SYCHOCKI DE LIMA, KELLY NAYENY BONINI BOSCHESI, KEROLYN DAIANE FERREIRA, LAIS FERNANDA DE ALVARENGA MACHADO, LAUDO LUIZ BASEGGIO, LEILA FERNANDES DE SOUZA, LEORIC EDUARDO CALDAS FERNANDES, LILIAN DA SILVA NESTOR LIMA, LILIANE GORETI NALON PAZZDZIORA, LINDOLFO ZIMMER, LIVIA KANASHIRO, LOURIVAL GONCALVES DE LIMA JUNIOR, LUAN MATHEUS MOREIRA, LUANA ZANARDINI FAUSTINO, LUCAS BOTH BORELLA, LUCAS DALOTTO, LUCAS MACHADO RODRIGUES, LUCAS MOREIRA, LUCIANO BORGES, LUIS ANTONIO ZIMMERMAN, LUIS FELIPHY SITKO REBELLO, LUIZ CELSO NETO DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ HENRIQUE AVELINO RODRIGUES, MARCELO ESTEVES MARTINS, MARCELO RICARDO LEONHARDT, MARCELO YUKIO SATO, MARCOS CALONEGO DO NASCIMENTO, MARCOS DOS SANTOS GONÇALVES, MARCOS PINTO NUNES FILHO, MARIA ANGELICA SALAS FAVARO, MARIA CRISTINA HONORATO ALVES, MARIANA REGINA DA SILVA, MARLON JUNIOR MOROSINI, MARTIN SUGANUMA, MATHEUS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA, MAYCON LUAN DE SOUZA CHANAN, MOISES ALEXANDRE DE JESUS, MURIEL OLIVEIRA SIERRA, MURILO JOSE DA SILVA, NADIA PREMEBIDA, NATTAN PATRICK DE CASTRO, OTAVIO FRANCISCO SALVADOR, PABLO FIDELIS LUZ DE PAULO, PABLO JOSUE OTTO, PAULA CRISTINA VIEIRA, PAULO CRISTIANO LUCZINSKI, PAULO RICARDO DA SILVA, PHYLLIPE BRAZ MONTEIRO, PRISCILA HITOMI OKUYAMA PIANARO, RAFAEL GOBETTI DIB, RAFAEL SOARES ALBA, RAFAELA ORTIZ PADOVINI DA SILVA, REGINALDO BUENO MELOQUEIRO, REGINALDO DE OLIVEIRA, REINALDO CAVALHEIRO DE LIMA JUNIOR, RENAN DE SOUZA SANTOS, RENAN KIOKA DE CARVALHO, RENATA ADRIANA ALVES DO CARMO, RENATO CESAR SOLERA, REYLLER REZENDE DE CASTRO, RICARDO COUTO JACK, RICARDO GUANINI QUEIROIS, ROBERTA ONO, RODOLFO YUKISHIGUE OKUDA, RODRIGO CORTES DE LIMA, RODRIGO DELLA TORRE, RODRIGO FERREIRA SUTIL, RODRIGO LEONARDO SANTOS, RODRIGO PIMENTEL, ROGERIO DA SILVA DOS SANTOS, ROGERIO XAVIER DOS SANTOS, ROSANGELA DE FATIMA PADILHA DRESCH, RUAN DEVISSOM BUFETE LIBERATO, SAMARA STEFANI LIBRELATO, SANDRA CRISTINA DO NASCIMENTO ROAS, SIDNEI ANTONIO RENHUKI, SILVANA BATISTA DE SOUZA, SILVIA MARIA PAVAN, SOLANGE ALVES PERES, STEPHANIE VICENTE MOI, SUELEN MACHADO, TAILA MAITE UEOKA, THAIS CRISTINA COLETTI DA SILVA, THAIS LISBOA FURQUIM, THAIS TRZECIAK MAZUR, THANARA ZANETI DOS SANTOS, THATIANE CASTANHO DA SILVA, THIAGO FERNANDO MENDES, THIAGO WESLEY GONCALVES, THOMAS BRUNO MACHADO OSTROWSKI, TIAGO FERREIRA, TIAGO GERMANO ANDERS, TIAGO INOCENCIO BERTOLDO MOTA, TIAGO LEONARDO BRITO, TONY RAFAEL DE SOUZA BUENO, TUANY SUELI DA COSTA MAXIMINO, VANDERLEI FERREIRA VASSI, VANESSA DE FATIMA MEDEIROS, VANESSA TIEMI SUGIYAMA SOUZA, VICTOR AUGUSTO MAFRA, VICTOR THIAGO CANASSA ANTONIASSI, VIVIANA MEDRAGES TOLENTINO, WAGNER BONTORIM VALERIO, WALDIR EDUARDO KOELLN, WALKIRIA DO ROCIO PEREIRA DIEDRICHS, WALLYSON JOSE GOMES PALMA, WALQUIRIA THOME GITTO, WANDERSON ALVES DE ALMEIDA, WELLIGTON BONATO SANCHES, WILLIAM CARLOS GONCALVES, WILLIAM LINCOLN BRAND, WILSON SOARES DO NASCIMENTO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 35/16**

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL/HOLDING, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2011, concernente à contratação de 267 cargos de Profissional de Nível Médio - Auxiliar Comercial 4 horas.

2. Os nomes dos contratados constam do campo INTERESSADO da autuação, sendo que o Parecer n.º 2790/13-DIJUR contém um quadro referenciando os processos anexos nos quais encontra-se a documentação correspondente.
3. Os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.
4. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.
5. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 63283/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO: WILSON APARECIDO DE SOUZA**

**DESPACHO N.º: 319/16**

Por intermédio da Petição n.º 67122/16 (peça 19), o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, representado por seu diretor, senhor Wilson Aparecido de Souza, junta Procuração tendo como outorgada a advogada Marianny Pedroza Bezerra.

2. Recebo a documentação.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão da Procuradora, senhora Marianny Pedroza Bezerra, na autuação, nos termos do art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Em seguida, sigam à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 478862/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, SUELY HASS, ELIZEU CARLOS PERETTO**

**DESPACHO N.º: 343/16**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em manifestação conclusiva contida no Parecer n.º 1689/16 (Peça 22), opina pela negativa de registro da RESERVA REMUNERADA COMPULSÓRIA POR IDADE concedida ao senhor Elizeu Carlos Peretto, com fundamento no artigo 157, caput, da Lei n.º 1943/54, considerando que foi computado tempo de serviço prestado à iniciativa privada, com recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, resultando em proventos integrais.

2. A unidade técnica entende que somente o tempo de serviço público pode ser contado para fins de cálculo dos proventos, indicando que essa é a regra das demais aposentadorias, a respeito das quais a legislação é específica ao exigir apenas tempo de serviço público, como é o caso das previstas nos artigos 157, §4º incisos I, II e III, da Lei/PR n.º 1943/54.

3. A PARANAPREVIDÊNCIA prestou informações (Peça 21), esclarecendo se tratar de aposentadoria compulsória por idade, situação de exceção à regra disposta na Lei n.º 1943/54, sendo que o tempo de serviço prestado à iniciativa privada é considerado.

4. Examinando os autos, entendo que deve ser levado em consideração, além dos argumentos e fatos lançados pela unidade técnica e pela Paranaprevidência, a aplicabilidade, ao ato de reserva, do estabelecido no artigo 295 da Lei estadual n.º 1943/54, que não prevê o cômputo do tempo no regime geral prestado à iniciativa privada[1].

5. Outrossim, deve ser perquirida a forma de aplicação, pela PARANAPREVIDÊNCIA, do disposto no artigo 200, § 9º da Constituição Federal, que trata da contagem recíproca do tempo de contribuição, com a previsão de compensação de regimes.

6. Dessa feita, necessária a realização de diligência ao órgão previdenciário, para se manifeste sobre as seguintes questões:

a) se a Paranaprevidência está procedendo a compensação entre o regime próprio e o regime geral de previdência, e ainda, como ela é feita nos casos de concessão de reserva compulsória aos militares que tenha acervo de tempo junto ao INSS;

b) qual o entendimento acerca do contido no artigo 295 da Lei n.º 1943/54, especialmente em face do contido no artigo 42 da Constituição Federal de 1988, justificando a sua não aplicação ao presente caso, especialmente levando em consideração que o órgão previdenciário estadual tem sustentado em outros processos que o princípio da contributividade não se aplica aos militares, que são regidos por lei especial;

c) se no caso em exame, o fato de ser acrescentado tempo de contribuição ao regime geral de previdência ao cômputo do tempo de serviço do militar importa na concessão de algum benefício adicional, especificamente concedido somente aos militares, e que não seria obtido caso o tempo de serviço contado perante o RGPS não fosse computado.

7. Assim, diante do contido no Parecer n.º 1689/16 (Peça 22), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e das considerações acima espendidas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, promovendo a inclusão na autuação do nome deste, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam justificadas as questões apontadas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis.

8. O desatendimento injustificado a esta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

9. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento



Interno.  
10. Publique-se.  
Curitiba, 21 de março de 2016.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

1. Art. 295. Na apuração do tempo de serviço do militar, são computados:  
a) o tempo de serviço efetivo prestado à Corporação, a partir da data do ingresso no serviço ativo até a data da exclusão, da transferência para a reserva ou reforma, deduzidos os períodos em que o militar passar em gozo de licença para tratar de interesses particulares, como desertor ou cumprindo pena privativa da liberdade pessoal imposta por sentença judiciária passada em julgado;  
b) o tempo em que permanecer em operações de guerra ou em serviço delas dependentes ou decorrentes, ou tomar parte em expedição para restabelecer a ordem gravemente perturbada, cujo cômputo é feito em dobro;  
c) o tempo de licença especial não gozada também é contado em dobro, na forma prevista no § 1º do artigo 144 deste Código; e  
d) o tempo de serviço público prestado à União, Estados e Municípios.

**PROCESSO N.º: 359290/11**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**  
**INTERESSADO: JOSE DOMINGOS POERA, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, CLAUDINEI FAVARO, ANA PAULA MATIAS, WILLIANS RODRIGUES AMANCIO, CAMILA MATARAM, SILVANA ERNESTO, SILVANA VIANA VIEIRA, SELMA CRISTINA BERNARDO RODRIGUES, ALEXANDRA SOBCHAK, SANDRELY DE SIQUEIRA, MARLENE DE OLIVEIRA SILVA, MARINA FERREIRA DE OLIVEIRA, AURELINA GOMES DE ALMEIDA BRAGA, SONIA MOREIRA ARAUJO, SIRLEI CAVALHEIRO DE ARAUJO, MARIA SOCORRO JESUS OLIVEIRA, MARINALDO DOS SANTOS, ARMANDO RODRIGUES, APARECIDO LUCAS SIQUEIRA, AGUINALDO FERREIRA DE ARAUJO, ADNILSON RIBEIRO GIMENES, LUIS ANTONIO DOS SANTOS, ROSILENE VICENTE MOREIRA DOS SANTOS, ELIANE MONTEIRO DOS SANTOS FRAGA, THATIANE CIRILO, JULIANA APARECIDA SILVERIO, LILIANE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, VERONICA APARECIDA REGO MENDES, JACQUELINE SANTOS OLIVEIRA, ANA ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA, MARCELA DE ANDRADE, KARINE MARQUES CHEMIN, ALESSANDRA VIEIRA CASSIANO GOMES, MELISA DIAS DETOFOL, LEOPOLDO HEITOR OLIVEIRA COSTA, DARCI FRANCISCO DA SILVA, ZAZQUEU LIMA NETO, SUELY APARECIDA SEABRA DOS SANTOS, TATIANE DE MATOS CAETANO, EDILANGELA PEGUIM, DAIANE GRASIELE LOPES, JAYME RODRIGUES DIAS JUNIOR**

**DESPACHO N.º: 344/16**  
Por intermédio da Petição n.º 214820/16 (peça 60), o senhor JOSÉ DOMINGOS POERA, Prefeito Municipal de Janiópolis, interpõe recurso de revista contra o Acórdão n.º 54/16-Segunda Câmara, cujo item V determinou a aplicação, ao mesmo, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.  
2. Atendidos os requisitos de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse inscritos no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, admito o recurso, em caráter preliminar.  
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e sorteio de relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 21 de março de 2016.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO N.º: 190771/10**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**  
**INTERESSADO: JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, MARLENE HUCHAK, ROSILDA MARIA VARELA**  
**DESPACHO N.º: 345/16**  
Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.  
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.  
3. Publique-se.  
Curitiba, 21 de março de 2016.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO N.º: 645940/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, CLEUZA MARIA DA SILVA FERNANDES, FABIO CESAR REALI LEMOS, HOMERO BARBOSA NETO, GERSON MORAES DE ARAUJO, DENIO BALLAROTTI, MARCO ANTONIO CITO**  
**DESPACHO N.º: 351/16**  
O Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, por seu representante legal, senhor Denilson Vieira Novaes, por intermédio da Petição n.º

220560/16, de 18/03/2016 (peças 59 e 60), interpõe RECURSO DE REVISTA contra o Acórdão n.º 249/16-Segunda Câmara (peça 56), que negou registro ao Decreto n.º 1348/12, de concessão de aposentadoria à senhora Cleuza Maria da Silva Fernandes.  
2. Satisfeitos, em juízo preliminar, os requisitos de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse inscritos no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, recebo o recurso.  
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e sorteio de relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 21 de março de 2016.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO N.º: 535961/08**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL**  
**INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO**  
**DESPACHO N.º: 355/16**  
Trata-se de consulta formulada pelo Município de Pirai do Sul, protocolada nesta Corte de Contas em 08/10/2008.  
2. A consulta foi instruída pela Diretoria Jurídica, conforme Parecer n.º 18700/08 (Peça 9), e recebeu manifestações do Ministério Público de Contas, contida nos Pareceres n.º 6886/09 (Peça 11) e n.º 879/10 (Peça 13).  
3. Contudo, em março de 2010, ante a ciência da existência da Reclamação n.º 8168, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, pelo Despacho n.º 123/10-GATBC (Peça 15) foi determinado o sobrestamento do feito, até decisão definitiva da referida ação.  
4. A Diretoria Jurídica noticia, na Informação n.º 66/16, que a Reclamação n.º 8168/SC foi julgada improcedente pelo STF em 19/11/2015, tendo transitado em julgado em 11/03/2016, anexando cópia da decisão.  
5. Considerando o longo decurso de prazo desde o protocolo inicial, e levando em conta o posicionamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que preliminarmente deve ser diligenciado à origem para que se manifeste sobre o interesse em dar seguimento à presente Consulta.  
6. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Pirai do Sul e de seu gestor, pela via postal, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja informado sobre o interesse em dar seguimento ao presente processo de consulta, nos termos em que formulada.  
7. Publique-se.  
Curitiba, 22 de março de 2016.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO N.º: 15026/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, NIVALDO LUIZ DUARTE**  
**DESPACHO N.º: 357/16**  
A PARANAPREVIDÊNCIA, mediante Petição n.º 209397/16 (peças 36 e 37), comparece aos autos, em atendimento ao Despacho n.º 1806/15-GATBC.  
2. Da análise da petição acostada, verifico que o ente previdenciário limita-se a elencar as medidas necessárias ao cumprimento da diligência determinada pelo referido despacho.  
3. Sendo assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação da Paranaprevidência e de seu Diretor-Presidente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no Despacho n.º 1806/15-GATBC.  
4. O desatendimento injustificado da diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.  
5. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.  
6. Publique-se.  
Curitiba, 22 de março de 2016.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO N.º: 670960/10**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIA EDUARDA MENDES PAREDES, SUELY HASS**  
**DESPACHO N.º: 359/16**  
Diante do contido no Parecer n.º 2470/16 (Peça 44), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam justificadas as questões apontadas no referido Parecer,



notadamente quanto ao aparente desatendimento ao art. 59, § 3º da Lei n.º 12.398/98, em razão da retirada da folha de pagamento da beneficiária Maria Eduarda Mendes Paredes apenas em abril/2013, sendo que no recadastramento de agosto/2012 foi juntado aos autos o Alvará de Soltura do senhor José Augusto Mendes Paredes, com o fim da reclusão penitenciária.

2. Em caso de confirmação da falha, deverão ser informados e comprovadas as datas e os valores pagos à beneficiária Maria Eduarda Mendes Paredes desde a data do encerramento do direito ao benefício, nos termos do art. 59, § 3º da Lei n.º 12.398/98, até o seu descadastramento.

3. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

4. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

### Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

#### PROCESSO Nº 660816/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ANA ODETE CRAY IOMBRILER BOGATTO, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, MARCO ANTONIO DE FREITAS, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, ESTHER CASADO GOMES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, JOCELEI MACIEL FERREIRA, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, JOSUE PALESTINO, JANAINA DE ASSIS, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, CAROLINE FANTIN MARSARO.

DESPACHO 911/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2369/16 - peça processual nº 072) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 3309/16 - peça processual nº 073), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 848244/14

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, WALQUIRIA MELO CUNHA.

DESPACHO 912/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as

manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 250/16 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1142/16 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 495043/15

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, BRASÍLIO BOVIS, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA, LUIZ LOPES DOS REIS. DESPACHO 913/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 326/16 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1522/16 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 873486/14

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA, IVO MOREIRA DOS SANTOS, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, EDILES BRUNETTO NEGRIZOLI.

DESPACHO 915/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 509/16 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1740/16 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].



Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 460882/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, IDO RECKZIEGEL, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**DESPACHO 916/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 510/16 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1739/16 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 630591/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANA GUEDES CORREIA DA SILVA, SUELY HASS.**

**DESPACHO 917/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 307/16 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1609/16 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal

de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 626430/10**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: DEOLINDA MORALES MACHADO**

**DESPACHO 927/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 229193/16 (peças processuais nº 019 e 020), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 529756/11**

**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADOS: CHIRLEY BREMM, LINDOLFO ZIMMER, MARCIA DE JESUS OLIVEIRA, EDMILSON APARECIDO MARTINS, IBRAHIM FAUSTO RIBEIRO, EDUARDO GOULART, RUBENS JACINTO DA SILVA, EDGAR LOURIVAL PEREIRA, LEANDRO ABREU FAVERO, RAPHAEL PROENÇA DE SOUZA, AMAURI NIZER CRUZ, FERNANDO DE CASTRO BETTIN, MARCEL HENRIQUE CAMARGO, LUCIANA LIMA CARVALHO, CELSO SOARES COSTA SEGUNDO, FRANCIELLI MIQUILINI MOREIRA, FABIO ADRIANO MARQUES, MARCIA APARECIDA UNTI, IVANIR MARIA KEMPKA, ELIZELY VIVIANE CRISTINA DELGADO, ADA ROSA BONET, FRANCIANE SCHMIDT IVANKIO, LOURDES NATALINA FIER, FRANCINE ALINE ZEN PEREIRA, LARISSA YARA FIALA, GIOVANNA LIMA, DIEGO BARRETO PEDROSO SIMOES, DOUGLAS CAVALHEIRO VIEIRA, ANDREA REGINA MARTINS, FLORINDA MIECO KAKU, FABRICIO DE PROENÇA FRAIZ, FRANCIELY KATE DOS SANTOS SVINKA, LEONTINA VIEIRA DOS SANTOS, MILTON DE SOUZA SILVA, JULIO CESAR HRECKZIU, LIZ ULANA GALVAO DE FRANCA SOCA, JESSICA CRISTINE SANTOS FURQUIM DE ALMEIDA, JOSIAS LAGO JUNIOR, TAIS AMARANTE DE CASTRO, VERA LUCIA DE MORAES, ISABEL CRISTINA RIBAS BAVOSO GREGGIO, DIOGO MANTOVANI, ZILMA FAGUNDES, ARTHUR GUILHERME STEENBOCK, SUZANE MARI COELHO, CRISTIANE APARECIDA SERATTO, SILMARA HONORIO DA SILVA, JEANE CRISTINA CRITINUNK SANT ANA, TELMA SCHUARCA, MARY ANE MELO NUNES, JOELSON DE SOUZA, VANESSA BATISTA CORREA, SUELI TKACZYK RIBEIRO, MAYCON BREINACK, ANGELO MARCOS CARDOSO, LUCIENE NUNES DE OLIVEIRA, ALINE STANSKI, FRANCIELLI DA FONSECA PORCIDES DO CARMO, PEDRO HENRIQUE ZASATZKI SILVEIRA, IZABEL VARELA FELIX, ANTONIO MARCOS LIMA, ANDREA PASTORE DA SILVA MARX, ROBERTO GUEDES MARQUES, DEBORA ALVES DOS PRAZERES, CLEIDE ISABEL DA SILVA, LAURA DOS REIS, GABRIELA VARGAS DA VEIGA, MERIANE NUNES UCZAK, ELISANDRA ANDREATA, ALEXANDRA CRISTINA PRADO ANTONIO, SORAYA MARCONSIN FREIRE, LISLIANE VALT HOHMANN, LANUSA BANDEIRA DE MACEDO WESTPHAL, ANA PAULA BARCHIK GOMES, CRISTINA MORO BAENA NOGUEIRA, DENIS DE SOUZA LIMA, LORENA TERESINHA FRIGO, JOANA D ARC SERAFIM DE JESUS, KENYA SILVA DE MELO COMIN, SABRINA DE OLIVEIRA BORGES FRANCISCO, MICHELLE CRISTINO DA COSTA ALVES, ANGELA CRISTINA RAPHAEL VICHINHESKI, MARCIA PONTES DO NASCIMENTO, RAFAEL LUIZ GASPARIN TEIXEIRA, ELIANE DE MEIRA RIBAS, ANASTACIA JAQUELINE DE OLIVEIRA MAZUR, POLLYANA SCATOLIM HOFFMANN, LETICIA FOGGIATTO TOME KRAVISKI, KARLA REGINA QUADROS, CLEITON ROSA DE MOURA, PATRICIA DE SOUZA SAMPAIO, DILVO**



ANGELO FEDERIZZI JUNIOR, MICHELLE MOREIRA MAGALHAES TUNES DOS SANTOS, DANUBIA GRACIELLE CATARINA, SANDRA MARA DAROLT MARTINEZ, TACIANE BENDLIN EHLKE, LARISSA WAGNER SIMOES PIRES, ADRIANO ROBINSON, TIAGO MARIANO PEDROSO, FABIO DELAMURA DE BARROS, MICHELI ZAVADZKI MAIER, PATRICIA FERREIRA, BIBIANA GIOVANINI SAVITRAS, MARA ROSANI BLOEDOW PACHECO LAMARCK, MAURICIO GARCIA FERREIRA, ROSSANA GATTO LOURENCONI, EVERTON LUIS SCHIMURE, GLEICIANE BASTOS VALENTE, JOAO PAULO DA SILVA GOMES, FABIANA AMADOR DOS SANTOS SILVA, MONICA BIERNASKI GIASSON, ANDRESSA KARINE HINCKEL, MARINA VALENTIM FROESE, SILVIO TACARA, GEUSA SUED CASSIANO, EDNA VERGINIA PABST, ELIANE BARBOSA DA SILVA SCHNEIDER, RENATA CAROLINE SMITEK DEL CASTILHO, FABIANE DE SOUZA XAVIER, PRISCYLA LEONIDA DA SILVA MILIORANCA, FLAVIA DE ARAUJO, PRISCILA FRANCO BORTOLETTO, PAULA CAROLINE CORDEIRO WLADYKA, ELISANGELA LUCIO DA SILVA NASCIMENTO, THAMIREZ ZANOLINI NAZARETH DE ALMEIDA, MARIA DENIZE MIOLA ZEM, ROSANA DO ROCIO CORDEIRO, ELAINE CAMPOS TEODORO, JESSICA GUERREIRO DE MIRANDA, ALINE SILVERIO DAS NEVES, FABIANE MITIKO MAESATO MARINI, SALETE MARIA KNOB VOGEL, DIEGO FRANKLIN DE AVILA, RUBENS LAGO JUNIOR, DIEGO ANTONIO FERREIRA FREIRE, ANDERSON CRISTIANO CUBAS FATIGA, ANA PAULA GONCALVES, SILVIA KARINA KOTOSKI DA CRUZ, KELLY CRISTINA TAVARES, JOSILAINA DOMINGUES BRANCO, PRICILA REIKO NISHIURA DUBIELA, JAQUELINE ANDRUSIEVICZ, MARLENE PEREIRA DE SOUZA, MONICA JAZAR MEIRA SANTOS, JANETE APARECIDA CONSTANTINO, FERNANDO DE OLIVEIRA THORMANN ARNOSO, FABIANE ZAHORCAK, TATIANE ROCHA DE OLIVEIRA, ARACI TEREZINHA BECKER, DANILO KENJI YONAMINE, THAIS HANDAR RODRIGUES DA SILVA, LUCIANE MACHADO, SANDRA MARIA GANSKE MOREIRA DOS SANTOS, CAMILA MORI GARCIA, JEFFERSON LUIS KRAUSE, CAROLINA VARGAS SCHARF, FERNANDO PEREIRA FALOPPA, CINTIA MARA PEREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GUIMARAES SCHINEMANN, ELIZETE FATIMA GAVA VIDAL, ROSELEI BOZANI LOPES, HAMANDA MARILIA CROVADOR, NILCEIA TROVATO, LUCIANO MIGUEL NOGUEIRA YANKER STRASSALANO, EMY MAGDALENA ISE, CLAUDIA SHIBAKI BARBOSA, GISLAINE MONICA SANTOS, CLEYTON GONCALVES, TALITA SANTOS MARTINS, DANIELE BARANKIEVICZ, RAFAEL SOARES BEM DEMBICKI, BRUNA DE SOUZA FARIA DOS SANTOS, MARCIO JOSE KRAVISKI, GABRIELA LARISSA CORREIA, SANDRO NUNES CHAGAS, PATRICIA DIAS PEREIRA, MICHELLE GARCIA SANTOS, DENISE APARECIDA ESCHPIO PEPFLOW, CINTHYA BLAYER MARTINS SEBEN, LILIANA RADDI TENTIVOGLIO, JONAS RODRIGUES, CLAUDETE DE OLIVEIRA, SANDRA MARA MACIEL, ADRIANA PAULA DE ALMEIDA SCHMIDT.

DESPACHO 930/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2366/16 - peça processual nº 060) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 45/16 - peça processual nº 063), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2016.

Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

prorrogação do prazo para exercício do contraditório, por mais 15 (quinze) dias;

II. Saliente que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno;

III. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo. Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de março de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 296070/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.G.

INTERESSADOS: P.R.S.J., E.C.J., C.A.C., L.R.R., C.I.A.P., D.A.L.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JEAN COLBERT DIAS (OAB/PR 35230), RICARDO DE FREITAS VASCO (OAB/PR 37377)

DESPACHO Nº.: 606/16

I. Regressam os presentes autos após opinativo da Diretoria de Análise de Transferências que sugeriu a conversão do presente em tomada de contas extraordinária para apuração do dano ao erário relacionado à ausência de prestação de contas pela entidade tomadora.

II. Contrariamente, o Ministério Público entendeu por desnecessária a conversão, arguindo que "embora reconheça que a Tomada de Contas Extraordinária seja o veículo processual principal e formalmente previsto para a apuração geral de ilicitudes e dano ao erário, nada obsta que tais irregularidades sejam perquiridas por outros meios processuais".

III. Concorde com o órgão ministerial, não consigo vislumbrar como a conversão do feito em tomada de contas extraordinária ajudaria nos esclarecimentos dos fatos submetidos ao crivo desta Corte, eis que os meios para a instrução da tomada são os mesmos para a presente representação, inclusive os resultados possíveis, com as sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar n. 113/05.

IV. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão do procurador RICARDO DE FREITAS VASCO (peça 62);

V. Após, à DAT e ao MPJTC para as suas respectivas manifestações conclusivas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de março de 2016.  
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 560335/11 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.I.

INTERESSADOS: P.S.L.V., J.M.F., P.T.L., Y.E. LTDA.

DESPACHO Nº.: 607/16

I. Acato o sugerido pelo órgão ministerial (Requerimento n. 71/15, peça 34) e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do m.l., na pessoa do seu representante legal para que encaminhe:

a) cópia do procedimento que deu ensejo à dispensa de licitação contendo a respectiva razão de escolha pela doação com encargo em detrimento da concessão do direito real de uso, a manifestação que caracteriza o "interesse público devidamente justificado", as justificativas para promover a dispensa de licitação, a razão de escolha do executante, o contrato ou outro instrumento hábil que demonstre as obrigações de cada parte, seus encargos e metas a serem atingidas, as publicações da ratificação da dispensa e do extrato de contrato;

b) a demonstração do atendimento a Lei Municipal nº 2049/2006 até a presente data;

c) esclarecimentos quanto ao procedimento de publicidade de que a Comissão Especial Permanente estaria recebendo documentos dos interessados em obter imóveis públicos, com cópia do edital e respectiva publicação, se houver

II. Após, com ou sem resposta, à DCM e ao MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de março de 2016.  
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 295778/09 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

ENTIDADE: P.P.C. P P

INTERESSADO: M.C.

DESPACHO Nº.: 609/16

I. Acato o sugerido pela unidade técnica (Instrução n. 180/11, peça 20) e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para que oficie ao Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho da 9ª Região, para que comunique da existência de eventual Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com Município, bem como do fiel cumprimento das respectivas cláusulas ajustadas; caso não tenha sido formalizado aludido pacto, que o órgão informe quais as medidas porventura adotadas em relação ao cumprimento, pelo Município, da decisão da Ação Civil Pública que culminou com a requisição do Precatório nº 822/08, expedido em 27/06/2008, no valor de R\$ 2.863.354,04 (dois milhões, oitocentos e sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), e quais as providências tomadas para que o ente proceda à correspondente e integral quitação.

II. Após, com ou sem resposta, à DCM.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de março de 2016.  
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 692831/10 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.C.P.

INTERESSADOS: I.P.V.M., A.J.H., F.C.C.A.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA (OAB/PR 74746), LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36846)

DESPACHO Nº.: 515/16

I. Considerando o requerimento protocolado sob nº 173511/16 (peça 33), autorizo a

## CORREGEDORIA GERAL



## OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

### PROCESSO Nº.: 269655/15

**ENTIDADE:** SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

**INTERESSADO:** SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, ADILSON CARLOS FERREIRA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**DESPACHO Nº.: 966/16**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 5918/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 22 de março de 2016.

- assinatura digital -  
REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

### PROCESSO Nº.: 846601/15

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

**INTERESSADO:** ERNESTO ALEXANDRE BASSO, JOSIANE LUIZ

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

**DESPACHO Nº.: 968/16**

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº.846601/15, peças processuais nº. 33 e 34, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.

DCM, 22 de março de 2016

- assinatura digital -  
REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle – Analista de Controle - Matrícula nº 50.341-0

### PROCESSO Nº.: 1007195/15

**ENTIDADE:** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN

**INTERESSADO:** ORLANDO LIEBL

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA

Despacho nº.: 969/16

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº., peças processuais nº., nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.

DCM, 22 de março de 2016

- assinatura digital -  
REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle – Analista de Controle - Matrícula nº 50.341-0

### PROCESSO Nº.: 105150/16

**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

**INTERESSADO:** JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAQ PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, IEDA MARIA ALVES PEREIRA

**PROCURADOR:** LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, KISCIA BASTIAN,

**MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS**  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA

Despacho nº.: 971/16

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA, em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº. 105150/16, peças processuais nº. 131 e 132, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.

DCM, 22 de março de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle – Analista de Controle - Matrícula nº 50.341-0

### PROCESSO Nº.: 250857/15

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

**INTERESSADO:** ELIAS DE LIMA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

**DESPACHO Nº.: 972/16**

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº.105150/16, peças processuais nº. 131 e 132, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.

DCM, 22 de março de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle – Analista de Controle - Matrícula nº 50.341-0

### PROCESSO Nº.: 965569/14

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**ENTIDADE:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

**INTERESSADO:** GERALDO GENTIL BIESEK

**DESPACHO Nº 974/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1439/16 (peça processual nº 54), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JORGE YAMAKOSKI – CPF 006.287.408-08
- FERNANDO COSSA – CPF 016.166.389-31
- GERALDO GENTIL BIESEK – CPF 555.399.129-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 22 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

### PROCESSO Nº.: 233987/15

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**ENTIDADE:** INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

**INTERESSADO:** INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JOSEMARA DA GUIA ARAÚJO

**DESPACHO Nº 978/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1408/16 (peça processual nº 14), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSEMARA DA GUIA ARAUJO – CPF 825.544.209-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento



Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
Publique-se.

DCM, 22 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 418681/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CLAUDINEI LUIZ DOS REIS,**

**CLAUDINEI LUIZ DOS REIS, ROBERTO APARECIDO FERREIRA, WILLIAMS**

**HIDETO IWAI, ADILSON RAMALHO MATTA**

**DESPACHO Nº 979/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1416/16 (peça processual nº 47), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CLAUDINEI LUIZ DOS REIS – CPF 482.236.709-68

▪ ADILSON RAMALHO MATTA – CPF 494.496.489-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 22 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 207986/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO**

**DESPACHO Nº 980/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 18, 19, 26, 27 e 28, nos termos da Instrução nº 1427/16-DCM, peça processual nº 29.

Após, face à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1427/16 (peça processual nº 29), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO – CPF 274.425.789-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 22 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 239608/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**

**INTERESSADO: LOURDES BANACH**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 981/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 18, 19 e 23, nos termos da Instrução nº 1442/16-DCM, peça processual nº 29.

Após, face à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do

Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1442/16 (peça processual nº 29), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LOURDES BANACH – CPF 841.463.389-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 22 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 260097/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS ORMELESE**

**DESPACHO Nº 982/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 18, 19, 28 e 29, nos termos da Instrução nº 1445/16-DCM, peça processual nº 35.

Publique-se.

DCM, 22 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 324956/10**

**ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**

**INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI,**

**ROBERTO YOUTI KANETA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2685/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6012/16-DICAP (peça nº 44), intimando:

- AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 399524/15**

**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES**

**INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES,**

**LUIZ ANTONIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI, JOCIMARA ROMEU, CLEIDE**

**DE OLIVEIRA PINHEIRO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2686/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2575/16-DICAP (peça nº 22), intimando:



- JOCIMARA ROMEU – gestor atual;  
- LUIZ ANTONIO VOLPATO – gestor do ato.  
DICAP, em 23 de março de 2016.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 839109/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SUELI DALVA DE ARAUJO FAUSTINO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2687/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/03/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 21/03/2016 (peça nº 23).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 23 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 743000/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ADELAIDE APOLONIA MAUS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2688/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2490/16-DICAP (peça nº 31), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 219046/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, MARIA NAKANO ANTUNES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2689/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 18/03/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 18/03/2016 (peça nº 33).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 23 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 709546/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA IVONE FRAGOSO ANTONIEL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2690/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2491/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 839176/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SUSANA DE MORAES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2691/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/03/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 21/03/2016 (peça nº 23).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 23 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da



Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1079410/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUCILMA VIEIRA TOBIAS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2692/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 44) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/03/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 21/03/2016 (peça nº 43).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 23 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 845583/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SIMONE DO ROCIO CELUSNIK**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2693/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/03/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 21/03/2016 (peça nº 25).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 23 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 601013/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, IZABEL ALVES ALBARELLO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2694/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE

PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2582/16-DICAP (peça nº 45), intimando:

- ROSELY NAVARRO RODRIGUES – gestor atual e do ato.

- ROGERIO JOSE LORENZETTI – gestor do ato.

DICAP, em 23 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 724735/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LOURDES DOS SANTOS LOPES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2695/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/03/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 21/03/2016 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 23 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 102521/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, AILTON CARDOZO DE ARAÚJO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, EDSON SEBASTIAO CORDEIRO DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2696/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2572/16-DICAP (peça nº 45), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper*



*Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1133759/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, AILTON CARDOZO DE ARAUJO, PAULO SALAMUNI, RISOLETE MARIA DA SILVEIRA CAMPOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2697/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2574/16-DICAP (peça nº 38), intimando:

- **CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1005087/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, SEBASTIAO CARNEIRO DE QUEIROZ, ALISSON RAMOS DA LUZ, IDEUSA QUADRADO PERES**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 2699/16**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2581/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 426076/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, MARCIA BARBIERI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2700/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE

ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2617/16-DICAP (peça nº 22), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 597598/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH, MARIA ROSA MORES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2701/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2600/16-DICAP (peça nº 30), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 866943/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH, MARIA ALVES MACHADO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2702/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2599/16-DICAP (peça nº 30), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio*



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 366405/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJAL, JOAO ELINTON DUTRA, AGENOR ANGELINO DE CASTRO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2703/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2606/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 308642/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA, NEUSA CONCEICAO ALVES**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2704/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2608/16-DICAP (peça nº 29), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1153199/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DO CARMO PINTO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2705/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2622/16-DICAP (peça nº 76), intimando:

- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor atual e do ato.

DICAP, em 23 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 610880/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, CLEONICE DO ROCIO BIELEN, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, MIGUEL KFOURI NETO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 2706/16**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2539/16-DICAP (peça nº 26), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 23 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 274578/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJAL, JOAO ELINTON DUTRA, CECILIA LINTSMAIER SAMPAIO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2707/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2623/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 94154/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**  
**INTERESSADO: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, MARCOS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, NEUSA DA VEIGA FAVORETO LOBO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 2708/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5925/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 97730/16**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADO: ANA PAULA CARDOSO FREGONESI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 2709/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5982/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 97560/16**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADO: ANA PAULA CARDOSO FREGONESI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 2711/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5983/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 216047/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ANA MARIA DE OLIVEIRA KANAZAWA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 2712/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6015/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 186257/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ROGERIO CARLOS DE MOURA, RAFAEL IATAURO, CLEDIR JANDREY DE MOURA, JESSICA CAROLINE DE MOURA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 2713/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6052/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 186583/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDITH BAUDISCH, RAFAEL IATAURO, GABRIEL QUEZADA FILHO, ENCARNACAO BAZAM QUESADA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2714/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução n.º 6072/16-DICAP (peça n.º 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 182138/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, CARLOS MURILO GALLINA, PEDRO HENRIQUE BORGES GALLINA, JOSIANE BORGES DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2715/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução n.º 6020/16-DICAP (peça n.º 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO N.º: 161432/16**

**ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PARANÁ**

**INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 983/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná, por meio do qual requisita que sejam informadas, por intermédio da ferramenta SisConta Eleitoral, mensalmente, as relações de dados, referentes às condenações havidas desde o ano de 2008, descritas à peça 2.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Tecnologia da Informação para adoção das providências regimentais que lhes são afetas.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 195957/16**

**ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1165/16**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha a prestação de contas do exercício financeiro de 2014 do Serviço Social Autônomo Paranaeducação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para manifestação.

Após, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 204727/16**

**ENTIDADE: LAERCIO MITIHILO ISHIDA**

**INTERESSADO: LAERCIO MITIHILO ISHIDA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1172/16**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por Laercio Mithilo Ishida, por meio do qual solicita "declaração de comparecimento" junto a este Tribunal, especificamente no gabinete do Dr. Gabriel Guy Léger.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 199723/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO**

**LEEMBA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1180/16**

Trata-se de Representação protocolada pela Câmara Municipal de Alto Paraná, por meio da qual relata possíveis ilegalidades relativas à concessão de gratificações aos servidores municipais.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

**PROCESSO N.º: 205472/16**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAIRA**

**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1187/16**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Procuradoria da República no



Município de Guaíra, por meio do qual, visando à instrução do Inquérito Civil nº 1.25.002.000754/2014-29, requer acesso ao processo nº 190199/13.

Encaminhe-se o presente expediente ao Gabinete do Conselheiro Artagaão de Mattos Leão, relator do processo em epígrafe, para deliberar acerca do pedido formulado.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 208340/16**

**ENTIDADE: VALDECIR MARTINS**

**INTERESSADO: BENEDITO DO COUTO JERONIMO, VALDECIR MARTINS, GILMAR STEFANI, AMARILDO APARECIDO BUENO DOS SANTOS FONSECA, JOSE LOURENÇO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1190/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Godoy Moreira, Ofício nº 002/16, no qual encaminha cópia do Decreto Legislativo nº 29/11, que acata o Parecer Prévio contido no Acórdão nº 288/2008 – Segunda Câmara, relativo às contas do Poder Executivo do Município do exercício financeiro de 2005.

Os interessados questionam a razão pela qual o Tribunal Regional Eleitoral ainda não foi comunicado sobre a referida reprovação das contas de 2005.

Ao mesmo tempo, solicitam esclarecimentos quanto ao andamento do processo nº 628320/07.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as informações e anotações pertinentes.

Posteriormente, sigam ao gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, relator do processo nº 628320/07 para manifestar-se quanto ao pedido formulado.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 205545/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**

**INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1192/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, referente ao Comunicado nº 25/2016, que trata do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, Indicadores Educacionais, em que figura como Entidade o Município de Maria Helena.

Ciente esta Presidência quanto ao Comunicado do FNDE, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências, no âmbito de suas atribuições regimentais.

Não havendo necessidade de diligências adicionais, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."*

**PROCESSO Nº: 208862/16**

**ENTIDADE: JOÃO CARLOS DO PRADO**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS DO PRADO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1196/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por João Carlos do Prado, vereador do Município de Mariluz, por meio do qual solicita a disponibilização de cópias dos processos nº 207897/15, 581616/15, 353077/10, 947532/14 e do Relatório de Inspeção do aludido Município, relativo ao exercício de 2009.

Encaminhe-se o presente expediente aos gabinetes dos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares (nº 207897/15 e nº 581616/15), Nestor Baptista (nº 353077/10) e Durval Amaral (nº 947532/14), bem como ao gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro (nº 346722/15), relatores dos processos citados, para deliberar acerca do pedido formulado.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 198778/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**

**INTERESSADO: MARCIO NERI DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1199/16**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 202708/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO**

**INTERESSADO: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1200/16**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 210662/16**

**ENTIDADE: RELINDO SCHLEGEL**

**INTERESSADO: RELINDO SCHLEGEL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1202/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Relindo Schlegel, por meio do qual "requer seja certificado quais são os processos que o Requerente é parte passiva".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para relacionar os processos que tramitam neste Tribunal nos quais o interessado figura no pólo passivo da demanda.

Após, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 724492/15**

**ENTIDADE: DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS**

**INTERESSADO: DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1204/16**

Retornam os autos com o Despacho nº 522/16 (peça 13), por meio do qual a Corregedoria-Geral autoriza o acesso aos autos referidos pela Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes e dos autos nº 688668/11 e nº 103.226/15 à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII,[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."*

**PROCESSO Nº: 205820/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1205/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Paranaguá, por meio da qual encaminha cópia da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 018/2015, veiculando a alteração, para a próxima legislatura, do número de cadeiras legislativas da citada Câmara.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Contas Municipais para ciência e registros necessários.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.



Gabinete da Presidência, 17 de março de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

**PROCESSO Nº: 745872/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TECHINA MANUTENCOES ESPECIALIZADAS LTDA - ME**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 1223/16**

Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 1/16, destinado à "Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de proteção elétrica UPS, da marca APC, bem como para fornecimento de baterias para substituição em manutenção destes equipamentos, quando necessárias" (peça 27).

O procedimento foi instaurado pela Diretoria de Licitações e Contratos em atendimento ao Pedido de Material n.º 3400 da Diretoria de Tecnologia da Informação (peça 03).

Após a tramitação do expediente, a licitação foi autorizada por meio do Despacho n.º 185/16 (peça 25), pelo preço máximo global de R\$ 203.700,30 (duzentos e três mil, setecentos reais e trinta centavos).

Por conseguinte, iniciou-se a fase externa do certame com a publicação do edital, nos termos da peça 28. Os atos da licitação transcorreram conforme descrito no relatório da Diretoria de Licitações e Contratos (Informação n.º 40/16, peça 39), sagrando-se vencedora a licitante TECHINA MANUTENÇÕES ESPECIALIZADAS LTDA – ME com o valor de R\$ 184.634,00 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais).

Não havendo interposição de recursos, o objeto foi, então, adjudicado à empresa referida.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pelos Pareceres n.º 116/16 e 125/16 (peças 41 e 45), opinando, em sua última manifestação, pela homologação do certame.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, reputou necessária a apresentação de esclarecimentos pela Diretoria de Licitações e Contratos quanto à "opção por não empreender o sistema de registro de preços" para a contratação em tela, bem como em relação à "viabilidade de se conciliar a hipótese de não realização integral do objeto licitado com a norma do art. 112, § 1º, inciso II da Lei Estadual nº 15.608/2007[1]" e à "ausência dessa mesma previsão normativa no edital de licitação ou na minuta contratual" (Requerimento n.º 23/16, peça 46).

Ademais, sugeriu o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica após a manifestação da unidade técnica.

Nesse contexto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para os esclarecimentos devidos, conforme pugnado no Requerimento n.º 23/16-SMPJTC, e, após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Por fim, retornem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado: (...)

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.

**PROCESSO Nº: 169158/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANGUEIRINHA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANGUEIRINHA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1237/16**

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha, por meio do qual solicita informações referentes ao atendimento n.º 1359/2013, que envolve servidor público do Município de Mangueirinha.

Os esclarecimentos foram apresentados pela Ouvidoria de Contas desta Corte, nos termos da Informação n.º 3/16 (peça 05).

Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça, em atenção ao disposto nos artigos 26[1], §1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e 6º[2], §8º, da Resolução n.º 1928/08-PGJ.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. § 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o

Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. "Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências."

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 220099/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1238/16**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0280/16-GAB), por meio do qual encaminha o Ofício n.º 436/2016 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, solicitando informações acerca do processo n.º 533656/11, com vistas a instruir o Inquérito Civil n.º MPPR-0046.11.006420-4.

Encaminhem-se os autos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do processo referido.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 220021/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1239/16**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0278/16-GAB), por meio do qual encaminha o Ofício n.º 421/2016 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, solicitando "acesso online" ao processo n.º 392724/15, com vistas a instruir o Inquérito Civil n.º MPPR-0046.15.048164-9.

Encaminhem-se os autos ao Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do processo referido.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 189760/16**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1241/16**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0238/16), por meio do qual encaminha o Ofício n.º 79/2016 da Promotoria de Justiça de Fazenda Rio Grande, solicitando informações acerca do processo n.º 592006/15, com vistas a instruir o Inquérito Civil n.º MPPR-0051.15.000431-8.

Por meio do Despacho n.º 597/16 (peça 05), o Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, concedeu acesso ao processo referido.

Comunique-se ao requerente.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e do processo n.º 592006/15 e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."



**PROCESSO Nº: 213254/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**  
**INTERESSADO: HELOISA IVASZEK JENSEN**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1242/16**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 139771/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**  
**INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1243/16**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 206142/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**  
**INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1248/16**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 163397/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA**  
**INTERESSADO: DELFINO MARQUES DA SILVA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1250/16**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 194179/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY**  
**INTERESSADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1252/16**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 852458/15**

**ENTIDADE: JOANA DE CASSIA DA CRUZ**  
**INTERESSADO: JOANA DE CASSIA DA CRUZ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1262/16**

Trata-se de requerimento pelo qual Joana de Cassia da Cruz, viúva de Divansir de Ramos Scrobut, pleiteia indenização pelas licenças especiais não fruídas pelo servidor, falecido em 07/10/2015.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) informou à peça 5 que o servidor não gozou as licenças especiais referentes aos seus segundo, terceiro e quarto quinquênios de exercício. Indicou, ainda, o valor da indenização, em caso de deferimento do pedido.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) opinou preliminarmente, à peça 7, pela adoção de "providências a fim de solicitar aos interessados anexação do instrumento de partilha com menção específica acerca dos direitos decorrentes de conversão de

licença especial em pecúnia em razão do vínculo funcional mantido pelo ex-servidor com oTCE e de que modo será feita a divisão do valor pretendido".

Por meio do despacho à peça 8, esta Presidência encaminhou os autos à DGP, para atendimento ao opinativo da DIJUR.

À peça 11, a requerente se insurgiu contra a manifestação da DIJUR, a propósito da necessidade de apresentação de instrumento de partilha, e, após nova manifestação da Diretoria Jurídica (peça 13), a questão foi decidida por esta Presidência à peça 16, não se acolhendo o posicionamento da autora a propósito da matéria.

À peça 20, a DIJUR se manifestou quanto ao mérito do pedido indenizatório, opinando "pelo deferimento do pedido, para fins de converter em pecúnia as licenças especiais referentes aos 2º, 3º e 4º quinquênios de serviço público de Divansir de Ramos Scrobut e consequente pagamento em favor de seus herdeiros e sucessores, observando-se a necessidade de prévia dotação orçamentária, respeito ao limite de despesas com pessoal e o teor dos anteriores pareceres 777/15 e 847/15 desta diretoria".

Por meio do despacho à peça 21, esta Presidência solicitou manifestação da Diretoria Jurídica acerca dos reflexos da licença para concorrer a cargo eletivo, fruída entre 04/07/2000 e 01/10/2000, nos períodos aquisitivos das licenças especiais cuja indenização se pleiteia.

A DIJUR, à peça 22, sustentou, com base na Constituição Federal e na Lei Estadual nº 6.174/70, que o tempo correspondente à fruição da licença para concorrer a cargo eletivo não deve ser computado como de efetivo exercício.

A DGP informou, à peça 25, as datas de início e término dos quinquênios correspondentes às licenças especiais adquiridas, caso acolhido o entendimento da DIJUR acerca da matéria.

Como se nota das Informações nº 571/15 (peça 5) e 93/16 (peça 25) da Diretoria de Gestão de Pessoas, independente do cômputo ou não do período de fruição da licença para concorrer a cargo eletivo como tempo de efetivo exercício, o servidor adquiriu 4 (quatro) licenças especiais, sendo que apenas a primeira delas foi fruída. Assim, em atenção ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,[1] aos diversos precedentes desta Corte de Contas[2] e à regulamentação da matéria contida na Portaria nº 908/15, defiro o pedido, para o fim de reconhecer o direito à indenização pelas licenças especiais adquiridas e não fruídas.

O pagamento dos valores, como bem observa a DIJUR, fica condicionado à prévia apresentação do instrumento de partilha.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à DGP, para comunicação à requerente, a fim de que providencie a documentação referida.

Após a manifestação da requerente, encaminhe-se à DIJUR, para análise sobre a possibilidade do pagamento, considerando os documentos que forem apresentados.

Por fim, retornem a este Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Conforme Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 721.001/RJ e precedentes citados na ocasião.

2. Por exemplo, Acórdãos nº 4175/15, 1743/15 e 875/15, todos do Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº: 160487/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**  
**INTERESSADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1275/16**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 201205/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
**INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1276/16**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 211626/16**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1280/16**

Trata-se de requerimento pelo qual a Associação dos Municípios do Paraná – AMP



solicita "a prorrogação da validade da certidão liberatória concedida aos Municípios do Paraná até a data de 02 de abril do corrente ano".

Considerando que a matéria foi objeto de apreciação por esta Corte no Requerimento Externo nº 184955/16, julgado nos termos do Despacho nº 1213/16 da Presidência, homologado pelo Acórdão nº 1173/16 do Tribunal Pleno, determino o encerramento do presente expediente.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 663639/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 1281/16**

Trata-se de requerimento pelo qual José Eduardo Fontoura Bini, servidor inativo deste Tribunal, requer o pagamento de indenização de licenças especiais não fruídas, com base em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em mandado de segurança impetrado pelo requerente contra o Acórdão nº 1196/12 da Segunda Câmara desta Corte, que lhe negara a referida indenização.

A Diretoria Jurídica informou a inoportunidade de trânsito em julgado da decisão judicial e a inexistência de orientação da Procuradoria Geral do Estado no sentido de que este Tribunal dê cumprimento à mesma.

Acrescentou que a questão acerca da indenização das licenças especiais do requerente é objeto do Processo de Servidor do Tribunal nº 1055094/14.

O aludido processo foi julgado na Sessão Ordinária nº 5 da Segunda Câmara deste Tribunal, realizada em 17 de fevereiro de 2016. O acórdão correspondente não foi disponibilizado nos autos digitais até o momento. Entretanto, conforme consta da ata da sessão,[1] disponibilizada no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas nº 1311, de 04 de março de 2016, o colegiado competente deliberou pelo encerramento do processo.

Por ocasião do julgamento, o Auditor Cláudio Augusto Canha, relator do processo, sustentou que o requerente já teve sua pretensão satisfeita pela via judicial, apresentando seu voto pelo encerramento do feito sem análise de mérito, acolhido pelos demais membros da Segunda Câmara.

Dessa forma, encaminhe-se à Diretoria Jurídica para nova manifestação, em especial sobre a atual fase do processo judicial que versa sobre a questão, haja vista a não concretização da expectativa de julgamento, no Processo de Servidor do Tribunal nº 1055094/14, do mérito do pedido formulado no presente requerimento.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ata da Sessão Ordinária nº 5, em 17 de fevereiro de 2016.

[...]

Foram julgados os Processos nºs: [...] 1055094/14 (Encerramento) [...], da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha".

**PROCESSO Nº: 144384/16**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO**

**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1284/16**

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Procuradoria da República no Município de Campo Mourão, por meio do qual solicita informações quanto à existência de procedimentos acerca da Tomada de Preços nº 22/2014 do Município de Mamboré, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 1.25.001.000237/2015-41.

As informações requeridas foram prestadas pela Diretoria de Contas Municipais, consoante a Informação nº 210/16 (peça 05).

Comunique-se ao requerente.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópias dos presentes autos e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

**PROCESSO Nº: 175557/16**

**ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1285/16**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Núcleo de Combate aos Crimes

Funcionais Praticados por Prefeitos, por meio do qual solicita informações acerca da composição da frota e do abastecimento de veículos do Município de Cerro Azul, com vistas à instrução do Procedimento Investigatório Criminal nº MP/PR-0046.15.043227-9.

Os esclarecimentos foram apresentados pela Diretoria de Contas Municipais, consoante a Informação nº 209/16 e anexos (peças 05/08).

Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça, em atenção ao disposto no artigo 26[1], §1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. § 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 137280/16**

**ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO**

**INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1286/16**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0180/16-GAB), por meio do qual encaminha o Ofício nº 66/2016 da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro, solicitando informações acerca de eventuais procedimentos instaurados por esta Corte referentes às contratações realizadas entre o Município de Castro e as empresas HENRICHES E HENRICHES ADVOGADOS ASSOCIADOS e HACPETC - ASSESSORIA, CONSULTORIA, PREVIDÊNCIA E TECNOLOGIA S/A, a fim de instruir os autos de Inquérito Civil nº MP/PR-0031.15.000182-9.

Por meio da Informação nº 189/16 (peça 05), a Diretoria de Contas Municipais apresentou os esclarecimentos devidos.

Comunique-se ao requerente.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 140494/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE URAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 1287/16**

Em atenção à Informação nº 5822/16-DP (peça 05), autorizo o cancelamento da distribuição e a correção da atuação para "requerimento externo".

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o devido saneamento.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 705277/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 1288/16**

Trata-se de pedido de pagamento das diferenças remuneratórias resultantes da substituição de Conselheiros em seus afastamentos e impedimentos legais, formulado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

O pedido foi deferido nos termos do Acórdão nº 410/16 do Tribunal Pleno (peça 9), cujo dispositivo estabelece:

"OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

l) reconhecer o direito do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ao recebimento de diferenças remuneratórias relativas aos períodos em que atuou em substituição a Conselheiros previstos nas Portarias nº 377/2010, nº 472/2010, nº 81/2011, nº 453/2011, nº 625/2011, nº 620/2011, nº 710/2011, nº 72/2012, nº 378/2012, nº 527/2012, nº 923/2012, nº 936/2013, nº 1079/2013, nº 47/2014, nº



273/2014, n.º 356/2014, n.º 519/2014, n.º 599/2014, n.º 600/2014, n.º 654/2014 e n.º 133/2015 deste Tribunal;

II) determinar o encaminhamento do expediente ao Gabinete da Presidência desta Corte para as avaliações e determinações cabíveis, em seu juízo de conveniência e oportunidade, quanto aos pagamentos necessários à efetivação do direito ora reconhecido."

A decisão transitou em julgado em 21/03/2016, conforme certidão à peça 11. Face ao exposto, encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para pagamento.

Após, ao gabinete do relator, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para deliberação acerca do encerramento do processo e arquivamento dos autos na DGP.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 571780/12**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TECHRESULT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA**

**PROCURADOR: LUIS EDUARDO COIMBRA DE MANUEL (OAB/PR 56.600), MANOELA BADOTTI VELOSO (OAB/PR 57.340)**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 1289/16**

Considerando que os nomes dos procuradores constituídos não constaram do Despacho n.º 692/16 (peça 101), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1304, de 24 de fevereiro de 2016, determino nova intimação da contratada, a ser efetuada pela Diretoria de Licitações e Contratos, para que, querendo, em atenção ao artigo 162[1], inciso IX, da Lei Estadual n.º 15.608/07, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras: (...)*

*IX - da decisão cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

**PROCESSO Nº: 209087/16**

**ENTIDADE: CYNTHIA MARIA APARECIDA DE PINA**

**INTERESSADO: CYNTHIA MARIA APARECIDA DE PINA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1290/16**

Trata-se de requerimento externo protocolado por Cynthia Maria Aparecida de Pina, por meio do qual encaminha cópia de procedimento da PARANAPREVIDÊNCIA, referente a "pedido de Certidão de Tempo de Contribuição".

Consta da fl. 24 da peça inicial solicitação de cópias autenticadas das Fichas Funcional e Financeiras da interessada do período de 28/01/1991 a 06/09/1994.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 230965/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1292/16**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0299/16-GAB), por meio do qual encaminha o Ofício n.º 458/2016 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, solicitando "acesso online" ao processo n.º 404062/10, com vistas à instrução da Notícia de Fato n.º MPPR-0046.16.017087-7.

Encaminhem-se os autos ao Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do processo referido.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 196422/16**

**ENTIDADE: VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO DE JACAREZINHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1293/16**

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Vara de Acidentes de Trabalho de Jacarezinho, por meio do qual encaminha cópia de recurso de apelação para as "providências cabíveis".

Analisando o protocolado, contudo, denota-se equívoco na remessa do documento a esta Corte de Contas, porquanto destinado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Assim, comunique-se ao requerente para a adoção das devidas providências.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 230906/16**

**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1295/16**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0319/16-GAB), por meio do qual encaminha o Ofício n.º 133/2016 da 4ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Almirante Tamandaré, solicitando cópia dos autos n.º 186035/14, com vistas a instruir o Inquérito Civil n.º MPPR-0001.15.000037-8.

Encaminhem-se os autos ao Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do processo referido.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 230833/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1302/16**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0309/16-GAB), por meio do qual encaminha o Ofício n.º 511/2016 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, informando acerca da promoção de arquivamento exarada nos autos de Inquérito Civil n.º 0046.13.009983-4.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria Jurídica para manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## Portarias

**PORTARIA Nº 153/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 199952/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA, matrícula nº 50.186-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias restantes de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, conforme Portaria nº 812/15, para ser usufruída no período de 28 de março a 11 de abril de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 154/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 201108/16-TC, resolve

CONCEDER



de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora MIRIAM BALBINO TAVARES, Matrícula nº 50.466-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 12 de março a 10 de abril de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PORTARIA Nº 155/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 206487/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora FERNANDA MANFRONI, Matrícula nº 50.753-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 14 de março a 12 de abril de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PORTARIA Nº 156/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 210549/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, Matrícula nº 51.281-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 4 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 14 a 17 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PORTARIA Nº 157/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 210557/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor MARCELO MAISTRO BIANCHI, Matrícula nº 50.720-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 10 a 24 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor

Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthyia Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maurly Antonio Cequinell Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
João Halberto Balduino Maciel	Diretor de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo